



Ano CVI da IOE
107ª da República
Nº 28.582

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Belém, Sexta-feira,
31 de outubro de 1997

NESTA EDIÇÃO

04 cadernos / 32 páginas
13 páginas eletrônicas
19 páginas convencionais

0641

PODER EXECUTIVO



IMPORTANTE

Edital

A Prefeitura de Altamira divulga o Edital do Leilão nº 001/97, que será realizado no dia 14 de novembro, na Garagem Municipal. Serão leiloados veículos, sucatas diversas e materiais sem utilidade para a administração do município. O Edital está à disposição dos interessados na Prefeitura de Altamira.

(Anexo. Pág. 1)

Contratos

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Pará informa os contratos de credenciamento para prestação de serviços de auxílio diagnóstico a beneficiários do Instituto. Ao todo, vinte empresas estão credenciadas por 12 meses. Os valores dos contratos variam entre R\$ 60 mil e R\$ 300 mil.

(Caderno 2. Págs. 4 e 5)



Imprensa Oficial do Estado
<http://www.prodepa.gov.br/ioe>

Anulado decreto que alterava gratificação da Sefa

S O Governador do Estado, através do Decreto nº 2.446, anulou o Decreto 2.440, de 23 de outubro de 1997, que alterava a forma de

cálculo da gratificação de produtividade de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. O artigo 2º do Decreto 2.446 também revigora o art. 6º do Decreto 2.595, de

20 de junho de 1994, e as alterações introduzidas pelos Decretos 2.950/94 e 2.356/94 e seus respectivos anexos.

(Caderno 2. Pág. 8)

PF lança novo plano de controle de aeronaves

A Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Pará resolve instituir na região do Baixo e Médio Amazonas o Programa Controle de Abastecimento e Pouso de Aeronaves - CAPA. O programa permitirá sistematizar a fiscalização de aeronaves que pousam e abastecem na Amazônia Legal. Está instituído também um formulário para controle do abastecimento das aeronaves que os pilotos particulares

preencherão informando prefixo, modelo e o proprietário da aeronave, além da origem e destino do voo. A Polícia Federal considera que este será um instrumento de controle que poderá neutralizar o ingresso de narcóticos, armas e munições em solo brasileiro. A Portaria justifica a necessidade de um maior controle do ingresso, trajeto e saída de aeronaves na Amazônia Brasileira.

(Caderno 2. Pág. 2)

Nova tabela de preços do Instituto de Metrologia

O Instituto de Metrologia do Pará aprova, através da Portaria nº 063/97, o cálculo dos principais serviços que realiza, especificados em dez itens diferentes. A inscrição e renovação de permissão de oficina de manutenção de medidas e instrumentos de medir custa R\$ 180; pela

emissão de 2ª via de Documento Oficial de Verificação serão cobrados R\$ 10; a vistoria externa em taxímetros custa R\$ 10; a verificação de medidas de volumes especiais, R\$ 75. Esta nova tabela passa a vigorar no dia 1º de novembro.

(Caderno 2. Pág. 3)

Leilões da Justiça Federal



A Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, realizará nos dias 20 e 21 de novembro leilões dos autos de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional. Entre os bens disponíveis para lances estão uma linha telefônica prefixo 222, avaliada em R\$ 900; um terreno rural composto por 8 lotes, situados à margem direita da Rodovia Benfica e avaliada em R\$ 90 mil; um terreno edificado com grande galpão, em Belém, avaliado em R\$ 50 mil; e um terreno sem edificação no bairro da Marambaia, em Belém, avaliado em R\$ 30 mil.

(Anexo 2. Pág. 4 a 6)



ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

HELIO GUEIROS JÚNIOR

Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
ROMÃO AMOÉDO NETTO

Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

SECRETARIADO

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Justiça
CLDOMIR ASSIS ARAÚJO

Fazenda
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Obras Públicas
HAROLDO COSTA BEZERRA

Saúde Pública
VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE

Desenvolvimento Estratégico
JOSÉ AUGUSTO AFFONSO

Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH

Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOGORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado
CEL. PM ROBERTO DA ROCHA KÓS

Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
CONTRATANTE: CASA CIVIL DO GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADA: OSCARINA ALVES MACHADO
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
PRAZO: 01/11/97 à 30/04/97
DOT. ORÇAMENTÁRIA: 11105.03.07.021.2502.3111.01
SALÁRIO: R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS)
ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Subchefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 0299/97-SCCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, pela Portaria nº 001/96-CCG, de 17 de janeiro de 1996,
RESOLVE:
I - Cancelar a Portaria nº 0295/97-SCCG de 22/10/97, publicada no D.O.E. nº 28.580 de 29/10/97.
II - Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 09 (nove) diárias a servidora FÁTIMA SUELY NUNES MACIEL, por ter viajado para São Paulo/SP, a serviço do Governo do Estado, no período de 20 a 28/10/97.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 30 de outubro de 1997.

ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0300/97-SCCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, pela Portaria nº 001/96-CCG, de 17 de janeiro de 1996,
RESOLVE:
Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores relacionados em anexo, lotados neste Órgão.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 30 de outubro de 1997.

ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

SERVIDOR	ANEXO	
	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Adriana Estacio O de Almeida	96/97	03/11 a 02/12/97
Alfredo Maia da Silva	96/97	03/11 a 02/12/97
Danielle Chaves Lira Castro	96/97	03/11 a 02/12/97
Edilson Norões Santiago	96/97	06/11 a 05/12/97
Eulalia Rodrigues dos Anjos	96/97	03/11 a 02/12/97
Eujacio Antônio Luz Lopes	96/97	03/11 a 02/12/97
Flavia Bastos de Medeiros	96/97	03/11 a 02/12/97
João Augusto de Lima O' de Almeida	96/97	03/11 a 02/12/97
Joelcio Elias da Silva	96/97	03/11 a 02/12/97
José Luizileno Reis da Silva	94/95	03/11 a 02/12/97
Léa Santos Dantas Ribeiro	96/97	03/11 a 02/12/97
Luiz Otávio Pires da Penha	96/97	03/11 a 02/12/97
Malaquias da Silva	96/97	03/11 a 02/12/97
Maria Caitana da Conceição Silva	96/97	03/11 a 02/12/97
Maria da Conceição Calandrini		

A. Miranda	95/96	03/11 a 02/12/97
Sidney Marcelo Braz Carvalho	96/97	03/11 a 02/12/97

PORTARIA Nº 167/CCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 810/97.Gab.Sec.-SEJU,
RESOLVE:
Exonerar WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Segurança da Penitenciária Agrícola de Marabá, Código GEP-DAS-011.3, e nomear JOSÉ DA CONCEIÇÃO NANTES para o referido cargo, com lotação na Superintendência do Sistema Penal.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE OUTUBRO DE 1997.
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 168/CCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 403/97-GP,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, NORMA SUELY BARBOSA DE VASCONCELOS do cargo em comissão de Coordenador de Ambulatório, Código GEP-DAS-011.4, e nomear CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES para o referido cargo, com lotação na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, a contar de 01.11.97.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE OUTUBRO DE 1997.
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 169/CCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 016/97-GS/SAGRI,
RESOLVE:
nomear MANOEL VIANA NETO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo II de Conceição do Araguaia, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE OUTUBRO DE 1997.
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 170/CCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 373/97-GAB.PRES.FTERPA,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, DILOMAR BRITO LOPES do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 01.11.97.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE OUTUBRO DE 1997.
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado



Imprensa Oficial do Estado
ioe@prodepa.gov.br

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0556
Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO PALHETA
Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROS
Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR
Diretor Técnico
LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA TRIMESTRAL
Na capital: R\$ 25,00
Outros Estados e municípios: R\$ 78,00
PUBLICAÇÕES
Centímetro: R\$ 14,00
Preço por página: R\$ 2.772,00
COMPOSIÇÃO
(centímetro): R\$ 2,00
FOTOLITO
(centímetro): R\$ 1,00
PREÇO DO EXEMPLAR
R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros listados.
OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Devem acompanhar as publicações.
PAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.
As matérias para publicação serão recebidas, no máximo, até as 16 horas.

O TEXTO DA CAPA DO DIÁRIO OFICIAL JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET: <http://www.prodepa.gov.br/ioe>

PORTARIA Nº 171/CCG, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 373/97-GAB.PRES.FFERPA,
R E S O L V E:
Exonerar, a pedido, MARIA IRANILCE FARIAS BARRETO do cargo em comissão de Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, e nomear DILOMAR BRITO LOPES para o referido cargo, com lotação na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 01.11.97.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE OUTUBRO DE 1997.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Secretário: Amaro Barreto da Rocha Klautau
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 036/97.

Comunicamos aos interessados que a Tomada de Preços nº 036/97, com abertura marcada para o dia 04/11/97 às 10:00 hs, será adiada para o dia 18/11/97 às 10:00 hs por motivos de alteração na redação do objeto, que passará a ser o seguinte:

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS DA ORLA DA PRAIA DO MAÇARICO COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DO PROJETISTA.
Belém, 31 de outubro de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESUMO DAS PORTARIAS BAIXADAS PELO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES PORTARIA Nº 203 DE 30/10/97

Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDO
Nome: JOSÉ MARTIN CELSO
Função: Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Valor: R\$ 2.000,00
Lotação: Divisão de Serviços Gerais
Dotação Orçamentária: 29.101.16.007.0021.2180-349036/001
Para prestação de contas no prazo de 30 dias.

PORTARIA Nº 204 DE 30/10/97

Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDO
Nome: JOSÉ MARTIN CELSO
Função: Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Valor: R\$ 6.000,00
Lotação: Divisão de Serviços Gerais
Dotação Orçamentária: 29.101.16.007.0021.2180-349039/001
Para prestação de contas no prazo de 30 dias.

PORTARIA Nº 205 DE 30/10/97

Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDO
Nome: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS
Função: Chefe da Divisão de Material e Patrimônio
Valor: R\$ 6.000,00
Lotação: Divisão de Material e Patrimônio
Dotação Orçamentária: 29.101.16.007.0021.2180-349030/001
Para prestação de contas no prazo de 30 dias.

PORTARIA Nº 206 DE 30/10/97

Assunto: DISPENSAR a pedido da função de Auxiliar de Administração desta Secretaria a partir de 1º de outubro de 1996, a funcionária MARIA RUTH PARAENSE DA COSTA.
Portaria nº 207 de 30/10/97.

Assunto: SALÁRIO FAMILIAR
Nome: RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Função: Diretor do Departamento de Administração
A partir de 17/09/97.

PORTARIA Nº 208 DE 30/10/97

Assunto: CESSAR os efeitos, a partir de 17/07/97, da Portaria nº 350, de 23/08/88, que concedeu a Sra. MARIA DO GARMO CHAVES DE MELO, viúva do Eng.º PEDRO HÉLIO DE MELO, ex-Diretor Geral do DERPA, uma Pensão Mensal equivalente do vencimento da classe inicial da categoria funcional de Engenheiro Civil.



SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Secretária: Maria do Socorro França Gabriel
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412

RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/97-SETEPS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118961/97

ÓRGÃO: SETEPS
Objetivo: Aquisição de 06 (seis) veículos para atender as necessidades de transporte da SETEPS.

Firmas vencedoras:

* Volkswagen do Brasil Ltda., nos itens 01, 02 e 03,
TOTAL = R\$ 46.546,30 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

* Japan Veículos Importados Ltda., no item 04,
TOTAL = R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

* Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A, no item 05,
TOTAL = R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais).

TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO: R\$ 186.746,30 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

À Comissão / SETEPS
Belém, 31 de outubro de 1997.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Secretário: Hildogardo de Figueiredo Nunes
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

PORTARIA Nº 95/97 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

O Secretário de Estado de Agricultura, Considerando as férias dos servidores: MARIA LUZIA PACHECO DE ALMEIDA SEIFFERT e DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ, membros da Comissão Permanente de Licitação/SAGRI, a partir de 1º de novembro de 1997.
R E S O L V E:

I - Designar os servidores: MARIA DA CONCEIÇÃO CHERMONT BARREIRA, matrícula nº 5684862-02 e ANTÔNIO JORGE MORAES GUERREIRO, matrícula nº 2071530-026, para substituírem durante o período das férias dos servidores: MARIA LUZIA PACHECO DE ALMEIDA SEIFFERT e DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ, nas atividades da Comissão Permanente de Licitação;
II - Suspender os servidores em férias o pagamento da gratificação por participação em Comissão Especial de Trabalho, atribuindo-a aos substitutos durante o período em que durar a substituição.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 29/10/97.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 58/97-SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: ANTÔNIO DA GRAÇA COUTO DOS SANTOS, Eng.º Agr.º e CELSO BARRETO DUARTE, Técnico em Contabilidade a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 24 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 59/97-SAGRI/FADESP.
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: RODOLFO EUGÊNIO F. NUNES, Médico Veterinário e CELSO BARRETO DUARTE, Técnico em Contabilidade a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 24 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 60/97-SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: RENATO PAULO PINTO CORAL, Eng.º Agr.º e HERBERT MATOS FERREIRA, Agente Administrativo, a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 24 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo do Convênio nº 61/97-SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: GERSON FRANCISCO DA ROCHA AMAZONAS, Médico Veterinário e HERBERT MATOS FERREIRA, Agente Administrativo, a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 24 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 62/97-SAGRI/FUNPEA
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: ANA CECILIA LOBO SANTOS, Eng.º Agr.º e CELSO BARRETO DUARTE, Técnico em Contabilidade a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 29 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 63/97-SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: GERALDO DOS SANTOS TAVARES, Eng.º Agr.º, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, Eng.º Agr.º, e HERBERT MATOS FERREIRA, Agente

Administrativo, a fim de acompanhar as ações objeto do referido Convênio.
Belém, 29 de outubro de 1997.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47/97

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Convênio nº 64/97-SAGRI/PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
R E S O L V E:

Instituir Comissão composta pelos técnicos: MARIA DE LOURDES PEREIRA, Eng.º Agr.º, GERALDO DOS SANTOS TAVARES, Eng.º Agr.º e CELSO BARRETO DUARTE, Técnico em Contabilidade, a fim de acompanhar as ações do referido Convênio.
Belém, 29 de outubro de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO CONVITE Nº 39/97-SAGRI DESCLASSIFICADAS: GUARAJUBAL IND. E COMERCIO LTDA E A.C.P. - COMERCIO, com fundamento nas cláusulas II e VIII, alínea "d".

FIRMA VENCEDORA: PLASQUIMA COMERC. E REP. DE PLÁSTICOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

A COMISSÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Secretário: Clodomir Assis Araújo
Av. Nazaré, 582 - (091) 223-2507

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

TP Nº 009/97 - SUSIPE

HOMOLOGAÇÃO

De tudo o que consta do processo relativo à Tomada de Preços nº 009/97-SUSIPE, destinada à aquisição de Móveis e mobiliários para guarnecer o novo prédio da SUSIPE, e diante do julgamento da Comissão Permanente de Licitação da SUSIPE, decido homologar o presente certame que, sob o critério "Menor Preço", elegeu os seguintes vencedores:

ALMEIDA E NUNES LTDA - lote 01 (um); e
ASPECTHO COMERCIAL LTDA - lote 02 (dois).
Belém/PA, 24 de outubro de 1997.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ

Superintendente do Sistema Penal do Estado

CONVITE Nº 04/97 - MARABÁ

HOMOLOGAÇÃO

De tudo o que consta do processo relativo ao Convite nº 04/97-Marabá-SUSIPE, destinado à aquisição de Gêneros Alimentícios para a Penitenciária Agrícola de Marabá, e diante do julgamento da Comissão de Licitação, decido homologar o presente certame que, sob o critério "Menor Preço", elegeu os seguintes licitantes vencedores:

SUPERMERCADO ANDORINHAS LTDA - itens 04, 05, 06, 08, 09, 10, 15, 17, 18, 22 e 24;
BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA - item 14;
SUPERMERCADO IMP. E EXP. ALVORADA LTDA - itens 01, 02, 03, 07, 11, 12, 13, 16, 19, 20, 21, 23 e 25.
Belém/PA, 21 de outubro de 1997.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ

Superintendente do Sistema Penal do Estado

CONVITE Nº 042/97 - SUSIPE

HOMOLOGAÇÃO

De tudo o que consta do processo relativo ao Convite nº 042/97-SUSIPE, destinado à reforma e adaptação do prédio da antiga FBESP (atual Almoarifado da SUSIPE), e diante do julgamento da Comissão Permanente de Licitação da SUSIPE, decido homologar o presente certame que, sob o critério "Menor Preço Global", elegeu a empresa

CONSTRUTORA CEDRO LTDA como vencedora da licitação.
Belém/PA, 24 de outubro de 1997.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ

Superintendente do Sistema Penal do Estado

RESUMO DE PORTARIAS

PORT. Nº 1052/97-Gab.SUSIPE, de 20.10.97.

NOME: Rubenval Correa Paraense, Assistente

MOTIVO: Designar para desenvolver suas atividades na Penitenciária de Americano, até ulterior deliberação.

PORT. Nº 1053/97-Gab.SUSIPE, de 20.10.97.

NOME: CÉSAR AUGUSTO BOTELHO BRITO, Assistente

MOTIVO: Designar para desenvolver suas atividades na Penitenciária de Americano, até ulterior deliberação.

PORT. Nº 1059/97-Gab.SUSIPE, de 21.10.97.

NOME: CARLOS ALBERTO DO CARMO, Assistente

MOTIVO: Designar para desenvolver suas atividades no Presídio "São José", até ulterior deliberação.

PORT. Nº 1104/97-Gab.SUSIPE, de 22.10.97.

NOME: ADIENE MARTINS CAVALCANTE BRABO

MOTIVO: Designar para responder pela Direção do Presídio "São José" até o dia 31.10.97, em virtude de Licença Saúde da titular da referida Casa Penal.

PORT. Nº 1106/97-Gab.SUSIPE, de 23.10.97
NOME: Francisco de Sales Aires da Silva
MOTIVO: Aplicar pena de Suspensão de 12 (doze) dias, por infração ao Art. 177, VI, RJU nos termos do art. 183, II c/c 185, I e primeira parte do seu parágrafo único, convertida em multa, de acordo com o § 3º, do art. 189-RJU.

PORT. Nº 1108/97-Gab.SUSIPE, de 24.10.97
NOME: KARINA RODRIGUES BENETTI
MOTIVO: Revogar Portaria nº 940/97-Gab.SUSIPE, de 15.09.97 que concedeu férias a referida servidora, por necessidade de serviço.

PORT. Nº 1111/97-Gab.SUSIPE, de 24.10.97
NOME: ELIANE BELEM PINHEIRO
MOTIVO: Aplicar pena de suspensão de 02 (dois) dias, por infringência ao disposto no Art. 177 I da Lei 5.810/94, devendo porém, ser esta penalidade convertida em multa conforme dispõe o § 3º do Art. 189 do referido diploma legal.

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS

PORT. Nº 903/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Joaquina Brito dos Santos

PORT. Nº 904/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Benedito Carlos Xavier

PORT. Nº 905/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Cristovão Nazareno Pinheiro de Melo

PORT. Nº 906/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Carlos Alberto Dias Neves

PORT. Nº 907/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Ciléia Chaves de Oliveira

PORT. Nº 908/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Pedro da Silva Alves Júnior

PORT. Nº 909/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Antônio Sérgio Pacheco Ferreira

PORT. Nº 910/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Antônio Maria Siqueira da Silva Neto

PORT. Nº 911/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: José Luiz Bastos da Trindade

PORT. Nº 912/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Raimundo Aquino da Silva

PORT. Nº 913/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Marta Raimunda Nunes Pinto Cavalcante

PORT. Nº 914/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: João Luiz Pantaleão de Miranda

PORT. Nº 915/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Reinaldo Cléo dos Santos Pinto

PORT. Nº 916/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Zenir Ramos Costa

PORT. Nº 917/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Luiz Carlos Buarh C. da Silva

PORT. Nº 918/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Nilton Roberto Santos e Silva

PORT. Nº 919/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Valnise dos Santos Pinheiro

PORT. Nº 920/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Réa Silva Bomfim dos Santos

PORT. Nº 921/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Edivaldo Santos Moura

PORT. Nº 922/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Haroldo Pimentel de Miranda

PORT. Nº 923/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: José Isaac Cohen Dias

PORT. Nº 924/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Iricélia do Socorro Gomes

PORT. Nº 925/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Marco Antônio Azevedo dos Reis

PORT. Nº 926/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Edmilton Moraes Teixeira

PORT. Nº 927/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Jaime Filho Silva Pimentel

PORT. Nº 928/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Manoel Oliveira Santins

PORT. Nº 929/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Ramiro Alves dos Santos Filho

PORT. Nº 930/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Jorge Kennedy Chaini Cardoso

PORT. Nº 931/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Delson Afonso Mourão

PORT. Nº 932/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Barbara Eleonora Viana da Silva

PORT. Nº 933/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Luiz Rodrigues Monteiro

PORT. Nº 934/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Ana Lúcia Teixeira da Costa

PORT. Nº 935/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Osvaldo Benedito dos Santos

PORT. Nº 937/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Antônio Carlos dos Santos Corrêa

PORT. Nº 938/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Natividade Barros Pereira

PORT. Nº 939/97, de 15.09.97
Exercício: 1995 Período: 20.10.97 a 18.11.97
NOME: Marcilei Pereira Lobato

PORT. Nº 940/97, de 15.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Karina Rodrigues Benetti

PORT. Nº 945/97, de 17.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Jorge Amiraldo Martins Marques

PORT. Nº 963/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.09.97 a 30.09.97
NOME: Joelson Rodrigues de Souza

PORT. Nº 975/97, de 26.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Antônio Carlos Pereira Antunes

PORT. Nº 902/97, de 15.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Ana Maria de Moraes Pinto

PORT. Nº 843/97, de 13.08.97
Exercício: 1997 Período: 01.09.97 a 30.09.97
NOME: Alípio José da Silva Moraes

PORT. Nº 983/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Maurício Wandêdy Pinheiro Lima

PORT. Nº 984/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Lúnderson José Moita Thomé

PORT. Nº 985/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Marcelo Renato Corrêa de Carvalho

PORT. Nº 986/97, de 30.10.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Cláudio Júnior de Oliveira Ferreira

PORT. Nº 987/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Raimundo Nonato Cunha Santos

PORT. Nº 988/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Afonso Maria de Ligório Souza

PORT. Nº 989/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Elias Trindade Magalhães

PORT. Nº 990/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Raimundo Garcia Barros

PORT. Nº 991/97, de 30.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Ramildo de Freitas Batista

PORT. Nº 977/97, de 26.09.97
Exercício: 1996 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Benedito Wilson Soares de Oliveira

PORT. Nº 992/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Lourimar Carvalho Ferreira

PORT. Nº 993/97, de 30.09.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Waldéci Cunha Guimarães

PORT. Nº 864/97, de 26.08.97
Exercício: 1997 Período: 27.08.97 a 25.09.97
NOME: Washington Luiz Silva Santos

PORT. Nº 695/97, de 07.07.97
Exercício: 1997 Período: 10.07.97 a 08.08.97
NOME: José de Jesus da Silva Batista

PORT. Nº 599/97, de 19.06.97
Exercício: 1996 Período: 01.07.97 a 30.07.97
NOME: Maria de Fátima Farias Cactano

PORT. Nº 660/97, de 24.06.97
Exercício: 1997 Período: 01.07.97 a 30.07.97
NOME: Anamaria Viana da Silva Soares

PORT. Nº 677/97, de 26.06.97
Exercício: 1996 Período: 01.07.97 a 30.07.97
NOME: Hélio Lisboa da Silva

PORT. Nº 676/97, de 26.06.97
Exercício: 1997 Período: 01.07.97 a 30.07.97
NOME: Rosângela Rebelo da Silveira Pinto

PORT. Nº 844/97, de 13.08.97
Exercício: 1997 Período: 01.10.97 a 30.10.97
NOME: Silvestre de Jesus Ferreira

OBS: Por necessidade de serviço o servidor não pode gozar suas férias.

REVOGAÇÃO

Portaria Atual: Nº 893/97, de 10.09.97.
Portaria Anterior: 1048/96, de 18.10.96

Motivo: Férias
Nome: Benedito Wilson Soares de Oliveira
Função: Agente Prisional

Lotação: Departamento de Produção e Comercialização

LICENÇA SAÚDE

Port. n° 879/97, de 08.09.97
Nome: Sípriano Ferreira Nascimento - Período: 01.08.97 a 10.08.97

Port. N° 881/97, de 08.09.97
Nome: Hélio Lisboa da Silva - Período: 01.08.97 a 14.09.97

Port. N° 883/97, de 08.09.97
Nome: Edvaldo Santos Moura - Período: 09.08.97 a 12.08.97

Port. N° 886/97, de 09.09.97
Nome: Eriivan Pereira Silva - Período: 06.09.97 a 06.10.97
(Prorrogação).

Port. N° 887/97, de 09.09.97
Nome: Marcos Antônio Ferreira Silva - Período: 01.09.97 a 30.09.97

Port. N° 952/97, de 19.09.97
Nome: Valdez Sales Pinto - Período: 17.09.97 a 02.11.97

Port. N° 959/97, de 23.09.97
Nome: Lillana de Nazaré A. Cristo - Período: 02.09.97 a 31.10.97

Port. N° 960/97, de 23.09.97
Nome: Antônio Carlos Gomes da Silva - Período: 06.09.97 a 04.12.97
(prorrogação)

Port. N° 964/97, de 24.09.97
Nome: Vicente de Paula Damasceno Valente - Período: 19.09.97 a 03.10.97

Port. N° 966/97, de 02.10.97
Nome: Antoniel de Lima Rodrigues - Período: 01.10.97 a 20.10.97
(Prorrogação).

Port. N° 998/97, de 03.10.97
Nome: Ecy Neide Coelho Ferreira - Período: 18.09.97 a 27.09.97

Port. n° 1005/97, de 06.10.97
Nome: José Maria Lima - Período: 06.10.97 a 04.11.97

Port. n° 1017/97, de 08.09.97
Nome: Ecy Neide Coelho Ferreira - Período: 28.09.97 a 12.10.97
(Prorrogação).

Port. n° 1033/97, de 14.10.97
Nome: Deonito Moraes de Oliveira - Período: 11.10.97 a 25.10.97
(Prorrogação)

Port. N° 1039/97, de 16.10.97
Nome: Jorge da Silva Rodrigues - Período: 09.09.97 a 14.10.97
(Prorrogação)

Port. N° 1045/97, de 20.10.97
Nome: Walter Nazareno Lima Silva - Período: 03.10.97 a 14.10.97

Port. N° 1060/97, de 21.10.97
Nome: Giane Waldéa Rosa de Lima Salzer - Período: 16.10.97 a 31.10.97

Port. N° 1099/97, de 21.10.97
Nome: Rosiane Quirino Silva Tavares - Período: 07.10.97 a 06.10.97

Port. N° 1102/97, de 22.10.97
Nome: Ecy Neide Coelho Ferreira - Período: 13.10.97 a 26.11.97
(Prorrogação).

Port. N° 1105/97, de 23.10.97
Nome: Jorge da Silva Rodrigues - Período: 15.10.97 a 28.11.97

Port. n° 1058/97, de 21.10.97
Nome: Pedro da Silva Alves Júnior - Período: 23.10.97 a 12.11.97

LICENÇA ASSISTÊNCIA

Port. N° 894/97, de 11.09.97
Nome: Esmeraldo José Brito Monteiro - Período: 10.09.97 a 24.09.97

LICENÇA MATERNIDADE

Port. N° 948/97, de 18.09.97
Nome: Patrícia de Fátima Pinheiro da Cunha - Período: 16.09.97 a 13.01.98

Port. N° 1107/97, de 23.10.97
Nome: Ana Maria Rodrigues - Período: 01.08.97 a 28.11.97

LICENÇA PATERNIDADE

Port. N° 889/97, de 09.09.97
Nome: Gedálias Lima dos Santos - Período: 01.09.97 a 10.09.97

Port. N° 1034/97, de 14.10.97
Nome: Francisco César do Amaral Sales - Período: 03.10.97 a 10.10.97

LICENÇA NOJO

Port. N° 947/97, de 18.09.97
Nome: Jorge David Penha Gibson - Período: 15.09.97 a 22.09.97

Port. N° 965/97, de 24.03.97
Nome: João Cristovão Moraes da Silva - Período: 15.09.97 a 22.09.97

Port. N° 1018/97, de 08.10.97
Nome: Jones Deam de Lima Pereira - Período: 04.10.97 a 11.10.97

LICENÇA GALA

Port. N° 997/97, de 03.10.97
Nome: Benevaldo Viana da Silva - período: 04.10.97 a 11.10.97

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL**

PORTARIA N° 1118/97, de 30.10.97

O Superintendente do Sistema Penal do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que os transportes de presos e funcionários da Penitenciária de Americana, que dista desta cidade em 60 km é efetuada por dois micro-ônibus, marca Mercedes Benz, que apresentaram defeitos; CONSIDERANDO que a paralisação destes veículos compromete a segurança daquele estabelecimento penal, bem como a incolumidade pública;

CONSIDERANDO as especificidades dos veículos;
CONSIDERANDO ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica,
RESOLVE:

Dispensar, em caráter de urgência, o processo licitatório para contratação de serviços de reparos e conserto de micro-ônibus pertencentes a Penitenciária de Americana, pela firma Belém-Diesel, Concessionária da Mercedes Benz, com fulcro no Art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 30 de outubro de 1997.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
Superintendente do Sistema Penal do Estado

PORTARIA N° 1117/97, de 30.10.97

O Superintendente do Sistema Penal do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que a Penitenciária Agrícola Mariano Antunes, localizada à 17 Km de Marabá, na Rod. Transamazônica, possui apenas um veículo Marca Toyota condutor de presos e agentes, e que este veículo apresentou problemas no seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o espaço de tempo para realização de processo licitatório comprometeria irremediavelmente, a ordem e segurança das pessoas, dada a necessidade urgente no conserto do veículo;

CONSIDERANDO ainda o Parecer da Assessoria Jurídica,
RESOLVE:

Autorizar a dispensa de processo licitatório para contratação de Concessionária Alô Brasil Diesel de Marabá para efetuar serviços de reparos e consertos no veículo pertencente a Colônia Agrícola de Marabá, com fulcro no Art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 30 de outubro de 1997.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
Superintendente do Sistema Penal do Estado



SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE

Secretário: Vitor Manuel Jesus Mateus
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

PORTARIA N° 329 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria n° 082 de 21 de março de 1997 para apurar a conduta do servidor MOACIR MODESTO REIS, não obedeceu o prazo legal inerente ao processo.

RESOLVE:

Designar os servidores CLAUDETE GUERREIRO DE CASTRO, Odontólogo, matrícula n° 0118834-19; DJALMA OLIVEIRA FILHO, Engenheiro, matrícula n° 0005363-18 e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA PAIVA, Enfermeira, matrícula n° 0118893-10 para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para suprir deficiência do P.A.D. supra citado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N° 324 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n° 285, publicada no DOE n° 28.548 de 15/09/97.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N° 325 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores GENY MAURÍCIO, Odontólogo, matrícula n° 5146925-13 e SANDRA LÚBIA DO NASCIMENTO MONTEIRO, Assistente Social, matrícula n° 3202682-22 para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Sindicância Administrativa, a fim de apurar responsabilidade de JOÃO VIANEY CORRÊA DA SILVA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N° 326 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n° 276, publicada no DOE n° 28.544 de 08/09/97.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N° 327 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LOBO, Engenheiro, matrícula n° 005762-12, MARIA LÚCIA COELHO DE BARROS PEREIRA, Farmacêutica, matrícula n° 0103136-19 e JOSUÉ ALMEIDA DE SOUZA, Agente de Portaria, matrícula n° 0122890-14 para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar denúncia formulada por ORLANDO DE MENEZES MARTINS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N° 328 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Comissão Processante instituída pela Portaria n° 113/96, para apurar o abandono de cargo por parte do servidor ROBERTO FARIAS LOPES não obedeceu o art. 217 de Lei n° 5.810/94, deixando de conceder ao indiciado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Escrita,

RESOLVE:

Designar os servidores OCIMAR IBIAPINA DE LIMA, Médico, matrícula n° 0078794-15, EDILVA NAZARÉ ALVES ALMEIDA, Enfermeira, matrícula n° 0124265-18 e MANOEL TRINDADE DO ESPIRITO SANTO, Agente Administrativo, matrícula n° 5113091-15 para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de suprir deficiências que tornaram nulo os autos do Processo n° 06048/97.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

PROTOCOLO DE INTENÇÕES N° 001/97

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Prefeitura e a SESPA em parceria, manifestam neste documento a intenção recíproca de viabilização através de instrumento distinto, da reforma do Centro de Saúde de Bujará, no referido Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

A parceria pretendida pelas Instituições referidas objetiva o repasse de recursos financeiros à Prefeitura no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) necessários a reforma do CS de Bujará.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Protocolo terá vigência de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

gado de comum acordo entre as partes.
Belém, 22 de outubro de 1997.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública

MIGUEL BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal de Bujará



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

PORTARIA Nº 084/97 - GAB.SEC EM 21.10.1997

RESOLVE I: Dispensar a servidora MARIA ELIZETH PEREIRA DA SILVA, administradora, Matrícula nº 0072966-014, da função de Chefe do Setor de Contabilidade da Divisão de Recursos Financeiros, FG-4, a contar de 30.10.97.

RESOLVE II: Designar a servidora CLÁUDIA DO SOCORRO MORAES CORRÊA, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 5633540-011, para exercer a função de Chefe do Setor de Contabilidade da Divisão de Recursos Financeiros, FG-4, a contar de 01.11.97.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

PAULO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

PORTARIA Nº 081/97-GAB.SEC DE 17 DE OUTUBRO DE 1997

CONSIDERANDO A Concorrência Nº 001, decorrente do Processo nº 036/97, efetuada por esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, para aquisição de Equipamentos (Carros, Motos e Rádios), para as Polícias Civil e Militar,

RESOLVE: Designar os servidores: Ten. Cel. QOPM LENILDO ANTONIO SÁ HOLANDA; DPC ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES e o Agente Administrativo/SEGUP OCIEL SILVA FERNANDES, para comporem a Comissão de Recebimento do Material acima mencionado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PAULO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

PORTARIA Nº 157/97-OD - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Cargo: Secretário de Estado de Segurança Pública
CIC: 013850706-68
Nº de Diárias: 05 (cinco) Valor R\$ 375,00
Origem: Belém-Pará
Destino: SALINÓPOLIS - GRUPO "B"
Objetivo: à serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública
Período: 13.10 à 17.10.97



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
Rod. Augusto Montenegro, Km. 9 - (091) 248-2060

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 227/97-SEDUC:
TOMADA DE PREÇO Nº 026/97-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/FIRMA MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Destina-se o presente Contrato ao fornecimento de:
ÍTEM 1- 3.050 (três mil e cinquenta) resmas de Papel almaço pautado, caderno com 10 folhas, resmas com 400 folhas (CADERPEL NAC).
ÍTEM 2- 3.050 (três mil e cinquenta) resmas de Papel almaço, sem pauta, caderno com 10 folhas, resmas com 400 folhas (CADERPEL NAC).
VIGÊNCIA: 29.10 até 07.11.97.
DO VALOR: O valor Global importa em R\$-34.160,00 (Trinta e Quatro Mil, Cento e Sessenta Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/97. (004), Meta:01. Ação:01. Códigos:16.101. 008. 042. 0188. 2.024. 4590.30.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 29.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 233/97-SEDUC.

TOMADA DE PREÇO Nº 026/97-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/FIRMA PLASMATEC COMERCIAL.
OBJETO: Destina-se o presente Contrato ao fornecimento de:
ÍTEM 1- 6.000 (seis mil) jogos de caneta hidrocor, jogo com 06 cores MR-SERTIC.
ÍTEM 2- 30.000 (trinta mil) folhas de Papel Kraft tamanho 66 x 96 cm. MR-KLABIN.
VIGÊNCIA: 29.10 até 07.11.97.
DO VALOR: O valor Global importa em R\$-5.430,00 (Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: APLICAÇÃO CONVÊNIO FNDE-4803/96. (028), Meta:01. Ação:01. Códigos:16.101. 008. 042. 0188. 2.024. 4590.30.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 29.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 234/97-SEDUC.
TOMADA DE PREÇO Nº 026/97-CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/FIRMA PAPELARIA PARIZE LTDA.
OBJETO: Destina-se o presente Contrato ao fornecimento de:
ÍTEM 1- 13.700 (treze mil e setecentas) Und. de Caneta marca texto, cor amarela -BAYCO E 520.
ÍTEM 2- 13.700 (treze mil e setecentas) Und. de Caneta marca texto, cor rosa -BAYCO E 520.
ÍTEM 3- 13.700 (treze mil e setecentas) Und. de Caneta marca texto, cor verde -BAYCO E 520.
ÍTEM 4- 13.700 (treze mil e setecentas) Und. de Caneta marca texto, cor azul -BAYCO E 520.
ÍTEM 5- 7.150 (sete mil, cento e cinquenta) Und. de Corretivo líquido a base d'água, vidrocom 18 ml. -BAYCO.
ÍTEM 6- 1.000 (um mil) Caixas de Papel hectográfico p/ duplicador à álcool, caixa com 100 folhas -HÉLIOS.
ÍTEM 7- 30.000 (trinta mil) Und. de Folhas de Papel cartão, cor vermelho -CIL.
ÍTEM 8- 2.831 (dois mil, oitocentos e trinta e um) Und. de Stencil a tinta, caixa com 24 folhas -CARBEX.
VIGÊNCIA: 29.10 até 07.11.97.
DO VALOR: O valor Global importa em R\$-55.710,83 (Cinquenta e Cinco Mil, Setecentos e Dez Reais e Oitenta e Três Centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: APLICAÇÃO CONVÊNIO FNDE-4803/96. (028), Meta:01. Ação:01. Códigos:16.101. 008. 042. 0188. 2.024. 4590.30.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 29.10.97.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Educação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS

REVOGAR

PORTARIA Nº 0393-B/97 DE 23.10.97:
NOME: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 0362646.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./SEDUC.
REVOGAR A CESSÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, OCORRIDO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº736/89 DE 12.04.89
A CONTAR DE 01.03.96.

PORTARIA Nº 394-B/97-DE 23.10.97:
NOME: RITA DE CASSIA CÂNDIDO ARAUJO
MATRÍCULA: 5619866.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. D. ACATAUASSU/BELEM.
REVOGAR A PORT. COL. Nº. 3271/96 DE 29.07.96, QUE CONC. (02) ANOS DE LIC. P/TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, A PARTIR DE 01.08.96.

PORTARIA Nº 0342-B/97 DE 23.10.97:
NOME: RENILDES DE MAGALHÃES ALBERTO
MATRÍCULA: 0402486.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./ SEDUC/ BELEM.
REVOGAR A CESSÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM, OCORRIDO ATRAVES DA PORT. Nº. 597/95 DE 30.03.95
A CONTAR DE 13.08.97.

LICENÇA P/TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

PORTARIA Nº 11719/97 DE 23.10.97:
NOME: RITA DE CASSIA CÂNDIDO ARAUJO
MATRÍCULA: 5619866.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. DOMINGO A NUNES/BELEM
PERÍODO: DE 01.10.96 A 01.10.98, POR (02) ANOS

PORTARIA Nº 11679/97 DE 23.10.97:
NOME: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA
MATRÍCULA: 0181757.020
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. / LOTAÇÃO PROVISORIA
PERÍODO: DE 01.01.97 A 01.01.99, POR (02) ANOS

PORTARIA Nº 11722/97 DE 23.10.97

NOME: JAIRO DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA
MATRÍCULA: 5042232.021
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. 15 DE NOVEMBRO/ICOARACI
PERÍODO: DE 01.12.95 A 30.11.97., POR (02) ANOS

CEDÊNCIA

PORTARIA Nº 11720/97 DE 23.10.97:
NOME: LENA CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA
MATRÍCULA: 5704782.014
CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESCOLAR/ DIRETORIA DE REC. HUMANOS / BELEM
CEDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO, COM ONUS PARA O ORGÃO DE ORIGEM, A CONTAR DE 27.05.97.

DISPENSAR

PORTARIA Nº 11692/97 DE 22.10.97:
NOME: ELIEZE TOCANTINS PEREIRA
MATRÍCULA: 5537622.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. JOANA PARES/ BAIÃO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.05.97.

PORTARIA Nº 11691/97 DE 22.10.97:
NOME: LUIZ PEREIRA DE SOUSA
MATRÍCULA: 5584531.017
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT./EE. RIO CAETÉ / BRAGANÇA
MOTIVO: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 04.08.97

PORTARIA Nº 11693/97 DE 22.10.97:
NOME: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA PINTO
MATRÍCULA: 5270456.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. O PEQ. PRINCIPE/ MARABA
MOTIVO: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 30.12.94

DISPENSAR DA FUNÇÃO

PORTARIA Nº 11744/97 DE 24.10.97:
NOME: AURIVANEIDE DA MATA CAVALCANTI
MATRÍCULA: 0477788/016
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM./EE. ABRAHAM LINCOLN/ MEDICILÂNDIA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD : (VICE-DIRETOR)

PORTARIA Nº 11706/97 DE 24.10.97:
NOME: IVANILDA LOPES ARAUJO
MATRÍCULA: 0581097.011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. SATELITE F. GIL/CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
TIPO DE GRAT: GD : (VICE-DIRETOR)

PORTARIA Nº 11707/97 DE 23.10.97:
NOME: JULITA DE AZEVEDO DANTAS
MATRÍCULA: 0479624.012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. CARLOS PENA/BRASIL NOVO
TIPO DE GRAT: GD : (DIRETOR)

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 11667/97 DE 24.10.97:
NOME: MARIA DAS GRAÇAS LOBO
MATRÍCULA: 0184098.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM./ASSESS. DA REDE FISICA/ BELEM
T/S/EFEITO A PORT. 6565/91 DE 10.06.91, QUE DETERMINOU NA PORT. 8326/86 DE 18.07.86, O PERÍODO DE 13.05.91 A 10.08.91, CORRESP. AO QUINQ. DE 05.08.80 A 04.08.85.

PORTARIA Nº 11668/97 DE 24.10.97:
NOME: MARIA DAS GRAÇAS LOBO
MATRÍCULA: 0184098.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM. /ASSESS. DA REDE FISICA/ BELEM
T/S/EFEITO A PORT. 9863/91 DE 27.08.91, QUE CONC. (090) DIAS DE L/ESPECIAL NO PERÍODO DE 01.08.91 A 29.10.91, CORRESP. AO QUINQ. DE 05.08.85 A 04.08.90.

PORTARIA Nº 0390-B/97 DE 24.10.97:
NOME: MARIA DAS GRAÇAS LOBO
MATRÍCULA: 0184098.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM./ NUCLEO DE ENGENHARIA/ BELEM
T/S/EFEITO A PORT. 8326/86 DE 18.07.86, QUE CONC. (090) DIAS DE L/ESPECIAL, CORRESP. AO QUINQ. DE 05.08.80 A 04.08.85.

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 11729/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: SILVANA DE VASCONCELOS MONTIHIRO

MATRÍCULA: 0525340/011
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/DIVI. PREST. DE CONTAS/BELÉM
PERÍODO: 02.01.98 A 02.03.98
TRIÊNIO: 27.03.93 A 26.03.96

PORTARIA Nº 11735/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: ANTONIO HILTON DA SILVA BASTOS
MATRÍCULA: 0300519/012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV.LEG. E ENQUAD./BELÉM
PERÍODO: 15.09.97 A 13.11.97
TRIÊNIO: 31.05.85 A 30.05.88

PORTARIA Nº 11734/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIO ABRAHAM DA LUZ SILVA
MATRÍCULA: 0184675/018
CARGO/LOTAÇÃO: TEC.CONTAB/DIV.DI. ORÇAM./BELÉM
PERÍODO: 15.01.98 A 15.03.98
TRIÊNIO: 01.08.94 A 31.07.97

PORTARIA Nº 11733/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: GUIOMAR ELVIRA AKEL VASCONCELOS
MATRÍCULA: 0304697/012
CARGO/LOTAÇÃO: DAT/UNID.TEC.AST. CAMPOS/BELÉM
PERÍODO: 02.01.98 A 02.03.98
TRIÊNIO: 16.05.85 A 15.05.88

PORTARIA Nº 11732/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: RENATO MARTINS FERREIRA
MATRÍCULA: 0606111/014
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/DIV. DE FINANÇAS/BELÉM
PERÍODO: 03.11.97 A 01.01.98
TRIÊNIO: 06.05.89 A 05.05.92
PORTARIA Nº 11731/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: WALTER BERNARDO CARDOSO DA CRUZ
MATRÍCULA: 0304980/011
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/DEPTº ENS. 1º GRAU/BELÉM
PERÍODO: 02.01.98 A 02.03.98
TRIÊNIO: 01.05.94 A 30.04.97

PORTARIA Nº 11730/97 DE 23.10.97
Nº DE DIAS: 060
NOME: ROSANA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
MATRÍCULA: 6320643/022
CARGO/LOTAÇÃO: SUP.ESC./UND.TEC. AST.CAMPOS/BELÉM
PERÍODO: 01.12.97 A 29.01.98
TRIÊNIO: 23.08.93 A 22.08.96

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

RESCISÃO CONTRATUAL

ADMISSÃO: 01.06.95
A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX item 9.2, letra "a" do contrato administrativo. Resolve:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretária de Estado de Educação e **MARIA CRISTINA DE MORAES COUTO**, cargo Professor, lotado no município de **CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, publicado em D.O. nº 27.981 DE 09.06.95
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Educação, em 29.10.97

RESCISÃO CONTRATUAL

ADMISSÃO: 01.06.95
A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX item 9.2, letra "a" do contrato administrativo. Resolve:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretária de Estado de Educação e **MARIA GRACIETE LARANJEIRA DA SILVA**, cargo Professor, lotado no município de **DOM ELISEU**, publicado em D.O. nº 27.981 DE 09.06.95.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Educação, em 29.10.97.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

MUNICÍPIO: MARABÁ
CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: GILKA SAMPAIO MORBACH
CARGO: PROFESSOR - AMA
CARGA HORÁRIA: 135 H
VIGÊNCIA: 30.10.97 A 28.04.98
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048-3111-0100
Nº DO OFÍCIO: 369/97-B/GS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

A Secretária de Estado de Educação / SEDUC, através da Comissão

Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que abriu os seguintes processos de licitação na modalidade CARTA CONVITE.
CONVITE OBJETO ABERTURA
210/97 SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS (CAMINHÃO) 19.11.97 11.30

OBS: Os interessados deverão trazer carimbo da firma ou do representante legal. Os editais estão disponíveis de 2ª a 5ª feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

Belém, 31 de outubro de 1997.
A Comissão.

COMUNICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados na TOMADA DE PREÇO Nº 034/97-CPL/SEDUC, que recebeu recurso da empresa CNG - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., contra a habilitação das seguintes empresas: CONSTRUTORA SISTEN LTDA., LOPES SERVIÇOS LTDA. e QUALYT ENGENHARIA, pelo que os licitantes têm o prazo legal para impugná-lo.

Belém, 30 de outubro de 1997.
A Comissão

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/97

A Secretária de Estado de Educação / SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pela Subsecretária de Estado de Educação Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Serviços de Assistência Técnica e Manutenção de Equipamentos Reprográficos (X-1035 e X-5416), referente ao processo Nº 151.158/97, com fundamento no art. 25, inciso I da lei nº 8.666/93. Belém, 30 de outubro de 1997.

Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME
SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RATIFICAÇÃO

Ratifico, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/93, decisão da Subsecretária de Estado de Educação, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/97-CPL/SEDUC, por atender aos requisitos legais. Belém, 30 de outubro de 1997.

Dr. JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMUNICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados na TOMADA DE PREÇO Nº 040/97-CPL/SEDUC, que tomou conhecimento da impugnação ao edital, interposto pela empresa COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA., abrindo prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da publicação da presente comunicação, para que a impugnante apresente prova de exclusividade da empresa apontada pela mesma como sendo a única a ter possibilidade de atender ao edital (M. D.).

Belém, 30 de outubro de 1997.
A Comissão

PORTARIA Nº 650/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 7494/97-Icoaraci. RESOLVE:
Tornar sem efeito a Portaria nº 529/97 de 14.08.97.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 08 de outubro de 1997.

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 654/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar FAEK PEDRO KHOURY NETO, MARLY ROCHA MARTINS e ESTER MIRIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 188/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.
Art. 2º - Designar SÉRGIO ANTONIO PACHECO e FAUSTO HIERCULANO S.G. CARDOSO, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 08 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 655/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar WANDA MARIA DE LIMA ALENCAR, ALDA MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA e ANA MARIA BRITO FALCÃO COSTA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 036/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.
Art. 2º - Designar ANTONIO RUI GONÇALVES e KÁTIA CILENE FARIAS NASCIMENTO, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 08 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 659/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar RAIMUNDO BEZERRA CORRÊA, ALDA MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA e ANTONIO RUI GONÇALVES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 038/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.
Art. 2º - Designar ANTONIA LÉDA JOVENTINO FRANCO e PAULO DA SILVA SANTOS, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 15 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 660/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar SORAYA SOCORRO ALVES FIGUEIRÓ, ANTONIO CARLOS LIMA DA ROCHA e RENÉ EDGARDO JIMENEZ FLORES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 039/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.
Art. 2º - Designar SÉRGIO ANTONIO PACHECO FERREIRA e RAIMUNDO BEZERRA CORRÊA, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 15 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 661/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar FAEK PEDRO KHOURY NETO, MARLY ROCHA MARTINS e ANTONIA LÉDA JOVENTINO FRANCO, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 040/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.
Art. 2º - Designar SÉRGIO ANTONIO PACHECO FERREIRA e EDERALDO DE SÁ SILVA, para comporem a Comissão, referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 17 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 662/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar ESTER MIRIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA, RENÉ EDGARDO JIMENEZ FLORES e PAULO DA SILVA SANTOS, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 041/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.
Art. 2º - Designar ANTONIA LÉDA JOVENTINO FRANCO e WALTER BERNARDO CARDOSO DA CRUZ, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 17 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 663/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições. RESOLVE:
Art. 1º - Designar WANDA MARIA DE LIMA ALENCAR, ANA MARIA BRITO FALCÃO COSTA e ALDA MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 042/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.
Art. 2º - Designar ANTONIO RUI GONÇALVES e ALBINO JOSÉ DA SILVA BARBOSA, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 17 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária de Estado de Educação, em exercício



Ano CVI da IOE
107ª da República
Nº 28.582

DIÁRIO OFICIAL

0649

CADERNO 2

Sexta-feira,
31 de outubro de 1997

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

PORTARIA Nº 697/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MARLY ROCHA MARTINS, RENE EDGARDO JIMENEZ FLORES, EDERALDO DE SÁ SILVA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 204/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar, KÁTIA CILENE FARIAS MARCELINO e CLEIDE DO SOCORRO DOS SANTOS, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 698/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, RAIMUNDO BEZERRA CORRÊA, FAUSTO HERCULANO S.G. CARDOSO RENÉ EDGARDO JIMENEZ FLORES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 205/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, ROSA AMÉLIA PASTANA MONTEIRO e ALDEMIRA CORRÊA GUIMARÃES, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 699/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, FAEK PEDRO KHOURY NETO, FAUSTO HERCULANO S.G. CARDOSO e ESTER MIRIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 046/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, ANTONIA LEDA JOVENTINO FRANCO e SÉRGIO ANTONIO PACHECO FERREIRA, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 700/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, RAIMUNDO BEZERRA CORRÊA PAULO CÉSAR NASCIMENTO FEIO, RENÉ EDGARDO JIMENEZ FLORES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 047/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, SORAYA SOCORRO ALVES FIGUEIRO e FAEK PEDRO KHOURY NETO, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 701/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, WALTER BERNARDO CARDOSO DA CRUZ, MÁRCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO e PAULO DA SILVA SANTOS, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 206/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, LAURA MARIA DO SOCORRO NUNES LOPES e KÁTIA CILENE FARIAS MARCELINO, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 702/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, FLORIVAL DE CARVALHO SODRÉ SOBRINHO, LUIZ CARLOS MARINHO DE SOUZA e ANTONIA LEDA JOVENTINO FRANCO, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 207/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, SILVIO PEREIRA FERREIRA e ANA MARIA DE MIRANDA BOTO, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 703/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, PAULO CÉSAR NASCIMENTO FEIO, ESTER MIRIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA e MARLY ROCHA MARTINS, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 048/97-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar, SILVIO PEREIRA FERREIRA e SÉRGIO ANTONIO PACHECO FERREIRA, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 704/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, MARLY ROCHA MARTINS, MÁRCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO e LAURA MARIA DO SOCORRO NUNES LOPES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 193/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar, KÁTIA CILENE FARIAS MARCELINO e CLEIDE DO SOCORRO DOS SANTOS, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a PORTARIA Nº 683/97-GS de 17.10.97.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 705/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, LENA MÁRCIA MACHADO GONÇALVES,

PAULO CÉSAR NASCIMENTO FEIO, MARLY ROCHA MARTINS,

para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 037/97-CPL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar, ESTER MIRIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA e EDERALDO DE SÁ SILVA, para comporem a Comissão referida no art. 1º, na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a PORTARIA Nº 656/97-GS de 09.10.97.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 695/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 92.566/96 -DSA.

RESOLVE:

1- Tornar sem feito a Portaria nº 012/97-GS de 07.01.97.

2- Designar os servidores DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 20 de outubro de 1997.

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 717/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 134929/97-ERC. CENTRO EDUCACIONAL STª BARBARA.ABAETETUBA.

RESOLVE:

Designar as servidoras DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MARTINS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Sindicância encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 20 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 718/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 88.866/97-FNDE/EE.PAULO HANNEMANNPAU D'ARCO

RESOLVE:

Designar os servidores DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 20 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 719/97-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 124969/97-São Domingos do Capim.

RESOLVE:

Designar os servidores ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MARTINS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Sindicância, a fim de apurarem fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de outubro de 1997.

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA Nº 720/97-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do processo nº 26.828/95-Icoaraci.
R E S O L V E:
Tornar sem efeito a Portaria nº 322/96-GS, de 24 de junho de 1996.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de outubro de 1997.

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 721/97-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do processo 121421/96-E.E. Paulo Maranhão.
R E S O L V E:
Prorrogar pelo prazo de 30(trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão de SINDICÂNCIA, designada através da Portaria nº 608/97-GS, de acordo com o que estabelece o Art. 201,III, Parágrafo Único da Lei nº 5810/94.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.

PORTARIA Nº 723/97-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo n 19.014/95-Itaituba.
R E S O L V E:
01- Tomar sem efeito a Portaria nº 021/97-GS de 14.01.97.
02- Designar os servidores JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO, NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 29 de outubro de 1997.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Educação.



**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

Secretário: Nilson Pinto de Oliveira
Trav. Padre Eutíquio, 1730 - (091) 223-9166

PORTARIA Nº 511/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997
ASSUNTO: FÉRIAS
NOME / EXERCÍCIO / PERÍODO:
- ALDA MENDES GONÇALVES
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- ALDO PINHEIRO COSTA
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- AMÉRICO RODRIGUES MARTINS
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- EDSON CARVALHO BRASIL
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- FRANCISCO CARLOS GUEDES DA FONSECA
96/97 - 17/11 A 16/12/97
- FRANCISCO CARLOS TERRA RUIVO
96/97 - 10/11 A 09/12/97
- JOÃO MARTINHO CONDE ALEIXO
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- MANOEL TAVARES DE PAULA
96/97 - 20/10 A 18/11/97
- MARIA IVONETE SARAIVA
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- MARIA MARGARIDA FIGUEIREDO AZEVEDO
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- MARILENA DA TRINDADE FURTADO
96/97 - 10/11 A 09/12/97
- RAYMUNDO NAZARÉ MAGNO ARAÚJO
96/97 - 10/11 A 09/12/97
- RÔMULO DE SOUZA
96/97 - 03/11 A 02/12/97
- SOLANGE ROMBEIRO DE ARAÚJO COSTA
96/97 - 03/11 A 02/12/97

PORTARIA Nº 512/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- JOÃO MARTINHO CONDE ALEIXO - 5654815-017
LOCALIDADE: SALINAS
PERÍODO: 24/10/97
OBJETIVO: À SERVIÇO DA SECTAM

PORTARIA Nº 513/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- CLÉO FERNANDO DE SOUZA CRUZ - 5654823-019
LOCALIDADE: SALINAS
PERÍODO: 25 e 26/10/97
OBJETIVO: À SERVIÇO DA SECTAM

PORTARIA Nº 514/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- JOSÉ MARIA NASCIMENTO GOMES - 0086193-010
LOCALIDADE: SALINAS
OBJETIVO: RETORNAR COM A EQUIPE QUE PARTICIPARÁ DO II SEMINÁRIO DO GERCO.

PORTARIA Nº 515/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- JOÃO MARTINHO CONDE ALEIXO - 5654815-017
LOCALIDADE: CAMETÁ
PERÍODO: 25 e 26/10/97
OBJETIVO: À SERVIÇO DA SECTAM

PORTARIA Nº 516/97-GAB/SECTAM DE 24/10/1997.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- FERNANDO MESQUITA RIBEIRO - 5620430-012
LOCALIDADE: IGARAPÉ-MIRI
PERÍODO: 25 e 26/10/97
OBJETIVO: À SERVIÇO DA SECTAM



**SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

**TERMO ADITIVO Nº 01/97 DO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 006/97**
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SEICOM E NORTE TURISMO
LTD.A.
OBJETO: Alterar a Cláusula Sexta e Nona do contrato ora aditado.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 24101 11 007 0021 2102 349033
FORO: Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.
DATA DE ASSINATURA: 22 de outubro de 1997.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: CARLOS JEHÁ KAYATH
(Secretário de Estado)

**DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
PORTARIA Nº 126/97-SR/DPF/PA**

O SUPERINTENDENTE RE-GIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO:
I - que compete à União executar os serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (Art. 21, Inciso XXII, C.F.);
II - que o exercício das funções de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras é destinação constitucional da Polícia Federal (Art. 144, Parágrafo 1º, Inciso III, C.F.);
III - que as atividades de polícia administrativa, como todas as demais atividades, estão subordinadas ao princípio da legalidade, esteando-se na expressa disposição legal, dirigida por um critério discricionário, analisadas as necessidades de afastar o perigo que ameaça a segurança e a ordem pública;
IV - que dentro da área de interesse de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, devem as Autoridades voltar a atenção especialmente à fiscalização dos Portos, Aeroportos e Fronteiras por onde ingressam os produtos provenientes de ilícitos transnacionais;
V - a necessidade de sistematizar os controles que possibilitem neutralizar o ingresso, notadamente de narcóticos, armas e munições em solo brasileiro;
VI - a imperatividade de se controlar o ingresso, trajeto e saída de aeronaves na Amazônia Brasileira, cuja extensão territorial multiplica a dificuldade de fiscalização;
VII - que "é dever de toda pessoa física ou jurídica, colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica"(Art. 1º da Lei 6.368/76);
VIII - que constitui crime contra a ordem econômica, comercializar combustível aeronáutico em desacordo com as normas legais (Art. 1º da Lei 8.176/91);
IX - que o preenchimento de documentos com dados inexatos é punível pelo Código Brasileiro de Aeronáutica;

X - que o Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, aprova a convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988;

R E S O L V E:
I - Instituir, na região do Baixo e Médio Amazonas, o Programa de Trabalho denominado **CONTROLE DO ABASTECIMENTO E POUSO DE AERONAVES - CAPA**, o qual permitirá sistematizar os atos de fiscalização sobre aeronaves que pousam e se abastecem na Amazônia Legal, traduzindo obrigação para o piloto da aeronave abastecida e ao revendedor de combustível náutico;
II - Instituir o formulário de Controle de Abastecimento e Pouso de Aeronaves - CAPA, em anexo, que será preenchido em 03 (três) vias, sendo a primeira destinada à Polícia Federal, a segunda ao piloto e a terceira ao revendedor, da seguinte forma;
a) O piloto da aeronave, exceto a da militar e de linhas aéreas regulares, preencherá, na parte que lhe cabe, de próprio punho, o formulário de Controle de Abastecimento e Pouso de Aeronaves - CAPA, declarando sob as penas da lei, o prefixo, o modelo e o proprietário da aeronaves; a origem, o destino e a previsão de decolagem de voo; e o seu nome completo e assinatura;
b) O revendedor de combustível aeronáutico, no ato de abastecimento da aeronave, preencherá, na parte que lhe cabe, de próprio punho, o formulário de Controle de Abastecimento e Pouso de Aeronaves - CAPA, declarando, sob as penas da lei, a data, o local e o horário do abastecimento, o tipo, a quantidade e a forma de pagamento do combustível e o nome completo e assinatura do abastecedor, sendo que no abastecimento de aeronaves militares e de linhas aéreas regulares, se obriga a consignar, no campo destinado aos pilotos, o proprietário e o prefixo do avião abastecido.
PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.
Belém/PA, 09 de setembro de 1997

GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO
Superintendente Regional

ANEXO I DA PORTARIA 126/97-SR/DPF/PA
OBJETIVO: Controlar o abastecimento e pouso de aeronaves na Amazônia, através da Implantação da obrigatoriedade de preenchimento de formulário próprio para o abastecimento de aeronaves.
FOMULÁRIO: CONTROLE DE ABASTECIMENTO E POUSO DE AERONAVES - CAPA

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CONTROLE DE ABASTECIMENTO E POUSO DE AERONAVES - CAPA**

REVENDEDOR: Nº XXXXX 1ª VIA

A SER PREENCHIDO PELO PILOTO*	A SER PREENCHIDO PELO REVENDED.
1. AERONAVE	4. ABASTECIMENTO
1.1. PREFIXO:	4.1. DATA: / /
1.2. MODELO:	4.2. LOCAL:
1.3. PROPRIETÁRIO:	4.3. HORÁRIO:
2. VÔO	5. COMBUSTÍVEL
2.1. ORIGEM:	5.1. TIPO:
2.2. DESTINO:	5.2. QUANTIDADE:
2.3. PREVISÃO DE DECOLAGEM:	5.3. FORMA PAGTO.:
3. PILOTO	6. ABASTECEDOR
3.1. NOME COMPLETO:	6.1. NOME COMPLETO:
3.2. DECLARAÇÃO: Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações acima.	6.2. DECLARAÇÃO: Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações acima.
3.3. ASSINATURA:	6.3. ASSINATURA:

*** EXCETO O DE AERONAVE MILITAR**
A) O preenchimento deve ser feito em letra de imprensa.
B) Caso o espaço de determinado campo seja insuficiente, completar no verso.

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 59/97-DP, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.
Diretor Presidente da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ-LOTERP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.603 de 11 de Dezembro de 1975,
RESOLVE:
Art. 1º-Conceder a servidora **NÍCIA DE CAMPOS FREIRE, MATRÍCULA Nº 2016699-010, SUPRIMENTO DE FUNDOS NO VALOR DE R\$-1.000,00 (Hum Mil Reais), destinados a atender as DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO no decorrer do mês de NOVEMBRO de 1997, devendo os dispêndios serem alocados nas seguintes NATUREZA DE DESPESA:**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ
FUNÇÃO : 15
PROGRAMA : 007
SUBPROGRAMA : 0021
PROJETO ATIVIDADE : 4075

NATUREZA DA DESPESA:

349030 - MATERIAL DE CONSUMO -350,00
349036 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS - PF -300,00
349039 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS - PJ -350,00 -1.000,00
Art. 2º - O prazo para aplicação do numerário fica estabelecido em 30 (trinta) dias, devendo o responsável prestar contas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após esgotado o período de aplicação.
Dê-se ciência, registre-se e publique-se
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.

CARLOS ANTÔNIO DE ARAGÃO VINAGRE
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 60/97-DP, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

Diretor Presidente da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ-LOTERPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.603 de 11 de Dezembro de 1975,

RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a servidora ANA MARIA DA GRAÇA JESUINO, MATRICULA Nº 2016508-010, SUPRIMENTO DE FUNDOS no valor de R\$-15.000,00 (Quinze Mil Reais), destinados a atender os gastos com os pagamentos de Prêmios, Finais e Dezenas, para o mês de NOVEMBRO/1997, devendo os dispêndios serem alocados nas seguintes NATUREZA DE DESPESA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ
FUNÇÃO : 15.

PROGRAMA : 007

SUBPROGRAMA : 0021

PROJETO ATIVIDADE : 4075

NATUREZA DA DESPESA:

349041 - TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS - BILHETES
PREMIADOS - R\$-15.000,00

Art. 2º - O prazo para aplicação do numerário fica estabelecido em 30 (trinta) dias, devendo o responsável prestar contas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após esgotado o período de aplicação.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.

CARLOS ANTÔNIO DE ARAGÃO VINAGRE
Diretor Presidente

INSTITUTO DE METROLOGIA
DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 063/97

O Diretor/Presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que determina a Tabela de Preços Públicos Serviços de Verificação de Medidas e Instrumentos de Medir, publicadas no DOU, pag. 20.112- Seção I, Portaria nº. 365 de 04/12/95:

RESOLVE:

1) Aprovar o cálculo dos principais serviços cobrados por apropriação de custos no âmbito do IMEP/PA; Valor (R\$) 01 - Código 320 (Verificação de medidas - volumes especiais) 1011 a 20.0001 75,29

02 - Código 320 (Arqueação), será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

até 20.000 l 90,00
20.000 l a 50.000 l 234,00
50.000 l a 120.000 l 483,60.

03 - Código 990 (Emissão de 2ª via de documento oficial de verificação) 10,00

04 - Código 991 (Vistoria veículos carga sólida/emissão de declaração de isenção) 10,00

05 - Código 999 (Inscrição e renovação de permissão de oficina de manutenção de medidas e instrumentos de medir) 180,00

06 - Código 999 (Utilização de padrão de massa) 0,05/kg/dia

07 - Código 999 (Vistoria externa em taxímetros) 10,00

08 - Código 999 (Água utilizada em verificação de volume) 3,6 p/m³

09 - Código 999 - DESLOCAMENTO DE PESSOAL

9.1 - MONTANTE - A (Apropriação de custos de pessoal)

Metrologista Equipe

a) Serviço no expediente R\$ 71,29 p/h R\$ 142,58 p/h

b) Serviço de 1/2 diária R\$ 142,58 R\$ 258,17

c) Serviço de 01 diária R\$ 285,17 R\$ 370,72

9.2 - MONTANTE - B (Custo de deslocamento com viaturas, envolvendo combustível, depreciação, manutenção, etc..)

a) km rodado 0 a 100 R\$ 0,83

b) km rodado 101 a 250 R\$ 0,48

c) km rodado acima de 250 R\$ 0,41

9.3 - MONTANTE FINAL (Somatório de A e B)

10 - Código 999 (Certidão referente a situação perante a Consultoria Jurídica) 10,00

Os cálculos acima passam a integrar a tabela publicada no DOU - pag.20.112 - Seção I.

2) Tornar sem efeito a Portaria nº 080/95, de 06/12/95.
3) Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.11.97.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Gabinete da Presidência do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, Belém (PA), 21 de outubro de 1997.

OSWALDO PEIXOTO MARQUES

Diretor/Presidente

IMEP/INMETRO/PA

DEFENSORIA PÚBLICA

COMUNICADO

TOMADA DE PREÇO 005/97-DP.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 406/97-DP-G, POR SEU PRESIDENTE, VEM COMUNICAR AOS LICITANTES HABILITADOS NO CERTAME, QUE A EMPRESA LAGE CONSTRUÇÕES LTDA. INTERPÔS RECURSO DA DECISÃO QUE A INABILITOU.
DESTA FORMA, COMO DISPÕE O ARTIGO 109, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, FICAM CIENTES, OS LICITANTES, DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA, QUERENDO, IMPUGNAREM O RECURSO.

BELÉM, 30 DE OUTUBRO DE 1997.

CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as conclusões do Parecer da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento nos arts. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; observadas as alterações decorrentes da Lei nº 8.883/94; ratifica a dispensa de licitação, para a aquisição da peça Evaporador RCU-6004S, marca Hitachi, junto a empresa AR FRIO DA AMAZÔNIA S/A

Belém-Pá, 29 de Outubro de 1997.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO PARÁ

ERRATA

ERRATA PUBLICADA NO D.O.E. Nº 28581 DE 30.10.97.

Onde se lê: Hedy Edna da Cunha Seawright

Leia - se: Hedy Edna Seawright Lopes dos Anjos

Onde se lê: Contratado: Liege de Morhy Vieira

Cargo: Professor Colaborador 40 horas.

Vencimento: 322,83

Leia - se: Contratado: Liege de Morhy Vieira

Cargo: Professor Colaborador 20 horas

Vencimento: 161,41

Onde se lê: Contratado: Maria Joaquina Nogueira da Silva

Cargo: Professor Colaborador 40 horas

Vencimento: 322,83

Leia - se: Contratado: Maria Joaquina Nogueira da Silva

Cargo: Professor Colaborador 20 horas

Vencimento: 161,41

AVISO DE CARTA CONVITE

EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 048/97 - UEPA

Objetivo: Aquisição de Material Permanente (Acervo Bibliográfico).

Abertura: 13 de novembro de 1997-10-30

Local: Reitoria, Rua do Una, 156 - Telégrafo

Fone(Fax): (091) 244 - 5936

Hora: 10:00

Os interessados deverão trazer o carimbo da firma ou representante legal.

HOSPITAL DE CLÍNICAS
GASPAR VIANNA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e SCOVAN - Serviços Gerais LTDA.

OBJETO: Alteração das Cláusulas III - Dos Preços e Cláusula IV - Do Prazo de Vigência ao Contrato Original.

VIGÊNCIA: 12 meses, com início em 01 de novembro de 1997 e término em 31 de Outubro de 1998.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO:

644060

NATUREZA DA DESPESA:

349037

FONTE DE RECURSOS:

060000000

VALOR: R\$ 178.677,72 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) - (doze meses).

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31.10.97

ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GÓES

Diretora Geral - HCGV

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO

PORTARIA Nº 14.898 DE 18 DE SETEMBRO DE 1997

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com os termos da Resolução nº 15.415, de 11.09.97

RESOLVE:

APOSENTAR de acordo com o art. 114, combinado com o art. 110, inciso III, letra "a", ambos da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.94 (RJU), MARIA LÚCIA BENTES PINHEIRO, no cargo em comissão de Assistente de Conselheiro TCE CPC-200, NM-02, matrícula nº 0100252. (Sessão de 09.10.97)

ACÓRDÃO Nº 25.494

Processo nº 97/52106-9

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA LÚCIA BENTES PINHEIRO

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Decisão: Registrar.

COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

MODALIDADE: Carta Convite nº 53/97

JULGAMENTO: Desclassificação de todas as concorrentes

PRESIDENTE DA COMISSÃO: Ivo Augusto Soares M. Filho

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

MODALIDADE: Carta Convite nº 55/97

FIRMA VENCEDORA: NIFE BRASIL SIST. ELÉTRICOS LTDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO: Ivo Augusto Soares M. Filho

Belém (Pa), 30 de outubro de 1997.

CPL

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁEXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 15/96

PARTICIPES: Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA e Nor-te Turismo Ltda.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

72201.1100700214052 - Gestão Administrativa 349033 - Passagens e

Despesas com Locomoção 72201.1106603764055 - Modernização dos

Serviços do Registro do Comércio 349033 - Passagens e Despesa com

Locomoção Ordenador Responsável: Dulce Nazaré de Lima Leoney

Presidenta da Jucepa

ERRATA:

Onde se Lê Convênio nº 13/97, leia-se Convênio s/nº publicado no

DOE nº 28.575 de 22.10.97.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO PARÁ

PORTARIAS DIVERSAS

PORT. Nº 758/97

NOME: ANA LÚCIA RAMOS OLIVEIRA

MOTIVO: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias a Licença Saúde, a ser gozada no período de 19.10.97 a 17.11.97

PORT. Nº 759/97

NOME: MARIA DO SOCORRO SILVA XAVIER

MOTIVO: CONCEDER, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio 93/96, gozada no período de 01.11.97 a 30.11.97.

PORT. Nº 760/97

NOME: MARIA DARCIMEY DOS SANTOS

MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio 94/97, gozada no período de 01.11.97 a 30.11.97

PORT. Nº 761/97

NOME: ILZA MARIA DA SILVA BARBOSA

MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio 92/95, gozada no período de 03.11.97 a 02.12.97.

PORT. Nº 762/97

NOME: FERNANDO VARELA

MOTIVO: CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio 84/87, gozada no período de 03.11.97 a 02.12.97.
PORT. Nº 763/97

NOME: ANA LÚCIA CASTILHO PEREIRA
MOTIVO: CONCEDER, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, gozada no período de 13.10.97 a 09.02.98.
PORT. Nº 764/97

NOME: PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
MOTIVO: SUSPENDER, por 15 (quinze) dias.
ERRATA DA PORT. Nº 700/97

Onde se Lê: 01.01.97.
Leia-se: 04.09.97.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 076/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Centro de Diagnóstico Basileu Neves-LABENE
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-300.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 076/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Centro de Diagnóstico Basileu Neves-LABENE
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-300.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 077/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Laboratório Bio Médico S/C Ltda (BIO-MED)
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-198.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 078/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e AUDIOMETRIA S/C LTDA
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-60.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 079/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Laboratório Biotest
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$- 84.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 080/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Centro de Diagnóstico Especializado Dr. Marcos Garcia.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$- 150.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 081/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o L.M.DE QUEIROZ
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-84.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 082/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e NEFROCLÍNICA LTDA
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-200.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 083/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e GERB-SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA-INNEURO.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-200.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 084/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e a UNIDADE DE NEUROLOGIA DO PARÁ-UNINEURO
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-200.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 085/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e a CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASSONOGRÁFICA S/C LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$- 150.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 086/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e PREVENCOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-100.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 088/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e a CLÍNICA DE ENDOSCOPIA Dr. antonio cerejo s/c ltda.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-100.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 090/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o Centro de ULTRASSONOGRÁFIA DO PARÁ LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-100.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 091/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e A.A. CENTENO NETO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-150.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 092/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o LABORATÓRIO CENTRAL DE ICOARACI.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-100.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 093/97

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o B & W - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$-200.000,00 (estimado para 12 meses)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 094/97**

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e a CLÍNICA RADIOLOGICA NICOLAU DA COSTA
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$ 100.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 095/97**

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o LABORATÓRIO BIO-DIAGNÓSTICO
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$ 84.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 096/97**

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e o CENTRO CLÍNICO DE BELÉM
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$ 84.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 097/97**

MODALIDADE: Credenciamento 001/97
PARTES: IPASEP e NORFI - NUCLEO DE ORIENTAÇÃO FISIOTERÁPICO LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de auxílio diagnose à beneficiários do IPASEP
VIGÊNCIA: 22.10.97 à 21.10.98
VALOR: R\$ 84.000,00 (estimado para 12 meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 54.201.13.075.0428.40.87.34.90.39.062
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 22.10.97
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

P/Contratada

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

O Presidente do Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, decreta a Inexigibilidade de Processo Licitatório para a Contratação da firma MIAMI VEÍCULOS LTDA, os serviços referente a recuperação do veículo Tipo Besta - JTG-4056, de propriedade do IPASEP, com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.
Belém, 30 de outubro de 1997
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Inexigibilidade de Processo Licitatório para a Contratação da firma MIAMI VEÍCULOS LTDA, os serviços referente a recuperação do veículo Tipo Besta - JTG-4056, de propriedade do IPASEP, com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.
Belém, 30 de outubro de 1997
ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**RESUMO DE PORTARIAS**

Portaria N° 950 DE, 30 DE OUTUBRO DE 1997.
O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975.

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVALDA MONTEIRO, matrícula nº 0327417-020, Advogada, para responder pela Chefia da Divisão de Processos Judiciais - DJC do Departamento Jurídico, sem ônus.

II - FAZER retroagir os efeitos da presente Portaria a partir de 03 de Outubro de 1997.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO BARATA

Presidente

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, nesse ato representado por seu Presidente, no uso das atribuições legais e considerando o parecer da Comissão Permanente de Licitação, criada pela Portaria nº 00349 de 20.11.96, resolve reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666 de 21.06.93, relativo o Projeto Artístico fotográfico Paula Sampaio, visando a confecção de um calendário, para 1988 da Questão Agrária, no valor de R\$ 5.750,00(CINCO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)na Dotação Orçamentária 0401300663011 no Elemento de Despesa 349036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, ratificando a inexigibilidade de procedimento licitatório e autorizando a contratação e determinando as demais formalidades exigidas no art. 26 da supracitada Lei.
Belém(Pa), 30 de Outubro de 1997.

RONALDO BARATA

Presidente

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CONVITE 012/97**

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666 de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, RESOLVE ADJUDICAR E HOMOLOGAR o Processo nº 1997/89243 que trata da Licitação Modalidade Convite 012/97 em favor das seguintes empresas:

W.A.C.SANTOS - MICRODATA TELEINFORMÁTICA, para os itens 04,05 e 06, no valor total de R\$ 6.003,05(SEIS MIL, TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS); DEL-MICRO INFORMÁTICA LTDA, para os itens 01, 02 e 03, no valor total de R\$ 2.458,50(DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); MICRO-MANIA INFORMÁTICA LTDA para o item 07, no valor de R\$ 520,00(QUINHENTOS E VINTE REAIS), com base no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93.
Belém(Pa), 30 de Outubro de 1997.

RONALDO BARATA

Presidente

**AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS
PORTARIA N° 938 DE, 29 DE OUTUBRO DE 1997.**

Nome: SILDAIR LEBREGO DA SILVA

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3168697-026

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: SONIA SUELY DOS REIS PEDROSO

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3167330-018

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: AUGUSTO JOSÉ PINHEIRO

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3167151-017

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: TOMAZ DE NAZARÉ SENA FERREIRA

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3165515-013

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

RONALDO BARATA - Presidente

Portaria nº 939 De, 29 de Outubro de 1997.

Nome: RAIMUNDO GUIMARÃES SOUZA

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3170195-013

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: RUI JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3168140-018

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: JORGE DA SILVA SANTOS

Cargo: Engº Agrônomo Matrícula: 3166791-010

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

RONALDO BARATA - Presidente

PORTARIA N° 940 DE, 29 DE OUTUBRO DE 1997.

Nome: MÁRIO DA SILVA CARDINS

Cargo: Engº Agrônomo Matrícula: 3168042-017

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: JOSÉ ELÍ DA COSTA

Cargo: Téc. Agrimensor Matrícula: 3168131-019

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: RAIMUNDO RAIOL LOPES

Cargo: Aux. Administrativo Matrícula: 3167682-010

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

Nome: RAIMUNDO GOMES FILHO

Cargo: Motorista Matrícula: 5117739-011

Local: Breu Branco Período: 01 a 30.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

RONALDO BARATA - Presidente

Portaria nº 941 De, 29 de Outubro de 1997.

Nome: ADRIANO AUGUSTO AMORIM DE SOUSA

Cargo: Assistente Técnico Matrícula: 5230918-016

Local: Conceição do Araguaia Período: 30.10 a 01.11.97

Valor: R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)

RONALDO BARATA - Presidente

Portaria nº 942 De, 29 de Outubro de 1997.

Nome: JOSÉ VALDIR COSTA MIRANDA

Cargo: Motorista Matrícula: 3167321-019

Local: Breu Branco Período: 30.10 a 28.11.97

Valor: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais)

RONALDO BARATA - Presidente

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**COMANDO GERAL****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 006/97

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORME MILITAR

DATA DA ABERTURA: 17 NOV 97, ÀS 09:00 H

LOCAL: TRAV. CHACO S/Nº, BAIRRO DO MARCO, BELÉM(PA),

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPA, AUDITÓRIO,

INFORMAÇÕES: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

TRAV. CHACO S/Nº, BAIRRO DO MARCO, BELÉM(PA), QUARTEL

DO COMANDO GERAL DA PMPA, DIRETORIA DE APOIO

LOGÍSTICO, FONE: 246-6313 (216).

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 007/97

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

DATA DA ABERTURA: 18 NOV 97, ÀS 09:00 H

LOCAL: TRAV. CHACO S/Nº, BAIRRO DO MARCO, BELÉM(PA),

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPA, AUDITÓRIO,

INFORMAÇÕES: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

TRAV. CHACO S/Nº, BAIRRO DO MARCO, BELÉM(PA), QUARTEL

DO COMANDO GERAL DA PMPA, DIRETORIA DE APOIO

LOGÍSTICO, FONE: 246-6313 (216).

ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA - TEN CEL QOIPM

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto:

FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES - CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

JUSTIÇA DO TRABALHO**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA N° 196/97**

A Doutora RUTH VALLE SIZO FIDALGO, Juíza do Trabalho, Presidente da

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADA MAZSA MADEIRAS DA

AMAZÔNIA S/A, em lugar incerto e não sabido, executado(a), nos autos do Processo nº

17CJ-0129/96, em que é exequente RAIMUNDO DOS REIS SILVA e OUTRO, para

pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a

quantia de R\$6.872,52 (SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente ao principal corrigido, juros de

mor, FGTS e custas. RESUMO DOS CÁLCULOS

Principal Corrigido R\$-3.819,43

Juros de Mora R\$- 692,64

FGTS R\$-2.225,69

Custas R\$- 134,76

Total Devido R\$-6.872,52

Devidos neste Processo:

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora

em tantos bens quanto bastarem para o pagamento integral da dívida. E, por não chegar ao

conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL, que será publicado na

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na

Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco, DADO e passado nesta Cidade de Belém-PA,

aos quinze dias do mês de setembro de 1997. Eu, Agripino Lu, da Silva Filho, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, (RAIMUNDO

NONATO DA SILVA), Diretor de Secretaria, subscrevo.

AQ JUÍZ:

RUTH VALLE SIZO FIDALGO

Juíza do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 197/97

A Doutora RUTH VALLE SIZO FIDALGO, Juíza do Trabalho, Presidente da

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO JOÃO ALBERTO

TAVARES FERREIRA, em lugar incerto e não sabido, reclamado(a), nos autos do

Processo nº 17CJ-0614/97, em que é reclamante MARIA EREMITA DA COSTA

GARCIA, para TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI ARRESTATO, JUNTO AO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, O IMÓVEL DE SUA

PROPRIEDADE, LOCALIZADO NA AV. BRAZ DE AGUIAR Nº 684, NAZARÉ,

NESTA CIDADE.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRESSA OFICIAL DO

ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º

andar, 3º bloco, DADO e passado nesta Cidade de Belém-PA, aos dezesseis dias do mês de

setembro de 1997. Eu, Agripino Lu, da Silva Filho, Técnico Judiciário, lavrei o

presente. E eu, (RAIMUNDO NONATO DA SILVA),

Diretor de Secretaria, subscrevo.

A JUÍZ:

RUTH VALLE SIZO FIDALGO

Juíza do Trabalho

SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM-PARA
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-01

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 19.11.97, às 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-28-JCJ-1424/95 em que são partes: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ASSUNÇÃO e GEONORTE SER GEOLOGIA SOND PERFURAÇÕES LTDA, exequente e executadas, respectivamente, constantes de:

DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFONICO DE PREFIXO 249-7649, CONTRATO TPA-53.868 SEM AS RESPECTIVAS AÇÕES. AVALIADO EM R\$- 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 22 de setembro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 84)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-01

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 18.11.97, às 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-28-JCJ-1252/96 em que são partes: IDELZUITE FERREIRA DA COSTA e INDÚSTRIA BIOLÓGICA FARMACÊUTICA DA AMAZONIA S/A.; exequente e executadas, respectivamente, constantes de:

UM IMÓVEL, TERRENO, DESIGNADO PELOS LOTES DE Nº 2, 3, 4 E 5 RESPECTIVAMENTE, SITO A ROD. DO TAPANÁ, TENONÉ, NESA CAPITAL, MEDINDO 2 E 3, DE FRENTE 100m x 218m DE EXTENSAO, 4 E 5 MEDINDO 50,00m FRENTE x 218m DE EXTENSAO-

AREA DE TERRENO S/ EDIFICACAO S/N DESTACADO DO, LOTE 6, SITO NA ROD TAPANÁ, TENONÉ, MEDINDO 37,50m DE FRENTE x 210 DE FUNDOS, CONFINANDO DE UM LADO C/ IMÓVEL Nº 5, DE OUTRO COM RESTANTE DO Nº 6

TERRENO EM DOMICILIO DIRETO S/ EDIFICACAO DESIGNADO POR LOTE 1 SITUADO NA ROD ATAPANÁ, TENONÉ, MEDINDO 56,20m DE FRENTE x 218,00 DE FUNDOS, CONFINANDO DE UM LADO COM QUEM DE DIREITO E DO OUTRO COM O LOTE 2 DE PROPRIEDADE DA INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÊUTICA DA AMAZONIA - IBIFAM, TUDO NO ESTADO, REG NO LIVRO 2-G-N, MAT 20 FLS 20 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFICIO. AVALIADO EM R\$- 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 18 de setembro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 219)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-06

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 21.11.97, às 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-JCJ-1724/95 em que são partes: ALONSO FERREIRA DA SILVA e JOSE MARIA CUNHA/PRODUTOS DE PESCA BAIÁ LTDA, exequente e executado, respectivamente, constantes de:

UM CONDICIONADOR DE AR, DE MARCA CONSUL, DE 7.000 BTU'S, SEM FRENTE, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$- 200,00 (DUZENTOS REAIS) OBS: JA PENHORADO NOS AUTOS DO PROC. 14ª JCJ-1879/97.
DUAS MESAS DE MADEIRA, SENDO UMA PEQUENA E OUTRA GRANDE DE BAVETAS, NO ESTADO. AVALIADA A PEQUENA EM R\$-100,00 (CEM REAIS) E A GRANDE EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).

TRES CADEIRA DE ESCRITORIO, ESTOFADAS, COR PRETA, NO ESTADO. AVALIADA CADA UMA EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS).

UM APARELHO DE FAX, COR BEGE, TYPE EO 5679A, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).

UMA POLTRONA DE ESCRITORIO, GIRATORIA, COR VERDE, ESTOFADA. AVALIADA EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).

TOTAL DA AVALIACAO: R\$-1.050,00 (UM MIL E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 1 de outubro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 328)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-03

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 20.11.97, às 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-JCJ-1742/96 em que são partes: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA e ANDRE AUGUSTO NOGUEIRA, exequente e executado, respectivamente, constantes de:

UM FREEZER VERTICAL DE MARCA PROSDOCIMO, FEL, DE COR MARRON, FUNCIONANDO, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 1 de outubro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 329)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-05

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 20.11.97, às 15:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-JCJ-534/96 em que são partes: DORIVAL PIRES COSTA e ANTONIO PEREIRA BARBOSA, exequente e executado, respectivamente, constantes de:

UM APARELHO DE TELEVISAO MARCA NATIONAL, MODELO PANACOLOR, COR PRETA E CINZA, 8/ No VISIVEL, DE APROXIMADAMENTE 16 POLEBADAS. AVALIADO EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 1 de outubro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 330)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-09

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 24.11.97, às 14:30 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-JCJ-534/97 em que são partes: DINALDO DOS SANTOS DE SOUZA e RODA VIVA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, exequente e executada, respectivamente, constantes de:

DOIS CONDICIONADORES DE AR DE COR BEGE, DE MARCA CARRIER, FABRICACAO SPRINGER, MODELO 4CC2730, DE 27.000 BTU'S, 220V. AVALIADO, CADA UM, EM R\$-550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

ATOTAL DA AVALIACAO: R\$-1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 2 de outubro de 1997. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 2ª JCJ de Belém

(G. Reg. 331)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS-10a

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 25.11.97, às 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO, dos bens penhorados nos autos do processo nº 28-JCJ-115/97 em que são partes: MANOEL MARTINIANO ASSUNCAO DA LUZ e MASSA FALIDA DA IBIFAM, exequente e executada, respectivamente, constantes de:

UM IMÓVEL, TERRENO, DESIGNADO PELOS LOTES DE Nº 2, 3, 4 E 5 RESPECTIVAMENTE, SITO A ROD. DO TAPANÁ, TENONÉ, NESA CAPITAL, MEDINDO 2 E 3, DE FRENTE 100m x 218m DE EXTENSAO, 4 E 5 MEDINDO 50,00m FRENTE x 218m DE EXTENSAO-
AREA DE TERRENO S/ EDIFICACAO S/N DESTACADO DO, LOTE 6, SITO NA ROD TAPANÁ, TENONÉ, MEDINDO 37,50m DE FRENTE x 210 DE FUNDOS, CONFINANDO DE UM LADO C/ IMÓVEL Nº 5, DE OUTRO COM RESTANTE DO Nº 6

TERRENO EM DOMICILIO DIRETO S/ EDIFICACAO DESIGNADO POR LOTE 1 SITUADO NA ROD ATAPANA, TENONE, MEDINDO 56,20m DE FRENTE X 218,00 DE FUNDOS...

Quem pretender arrematar o dito bem devera comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, no 746, na sede da 2a JCI de Belem, ficando desde logo ciente de que devera garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diario Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos, 1 de outubro de 1997. Eu, Jose Jesus, Analista Judiciario, digitei o presente e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. PAULO HENRIQUE SILVA AZAR Juiz do Trabalho Substituto, na Presidencia da 2a JCI de Belem (G. Reg. 335)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS). A Doutora LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES, Juiz de Trabalho, na Presidencia da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele noticia tiverem...

(G. Reg. 220)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem...

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem...

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. A DOUTORA CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA QUINTA JCI DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem...

penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª JCI- 1591/94, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ, exequente e COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO, executado, respectivamente, bem (ns) esse (s) a seguir discriminado(s): UMA BENFEITORIA SITUADA A PRAÇA KENNEDY, ONDE FUNCIONA A FEIRA DO ARTESANATO DO PARÁ, CONSTRUÍDA EM CONCRETO ARMADO, ALVENARIA DE TIJOLO E MADEIRA DE LEI, COBERTURA DE TELHAS DE FIBROCIMENTO TIPO "CANALLETAS", DE FABRICAÇÃO BRASILEIRA, DE DOIS PAVIMENTOS, SENDO O TÉRREO COMPOSTO DE SALA PRÓPRIA PARA BOITE, COZINHA, COPA, SALA PARA ESCRITÓRIO, VESTIÁRIO, CINCO SALAS PARA BANHEIRO, SANITÁRIO E CIRCULAÇÃO E NO SEGUNDO PAVIMENTO, CONSTITUÍDO DE UM ÚNICO SALÃO, REVESTIMENTO DOS PISOS COM MÁRMORE, MARMORITE, LADRILHOS, CERÂMICA, VULCÁPIPO E PRANCHAS DE PIQUIÁ E TAJATUBA, PAREDES DIVISÓRIAS EM ALVENARIA DE TIJOLOS E MADEIRA, FORROS EM DURATEX E RÉGUAS DE AÇAPU E APU AMARELO, PAREDES DA COZINHA TOTALMENTE REVESTIDAS COM AZULEJOS BRANCOS E DE COR, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE ESGOTOS EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, ANEXO AO PRÉDIO AMPLO TERRACE COBERTO DE TELHAS DE ALUMÍNIO SOBRE ESTRUTURA DO MESMO MATERIAL DE FABRICAÇÃO SETAFEX, COM PISO CIMENTADO, ABRANGENDO A ÁREA PRINCIPAL CONSTRUÍDA DOS DOIS PAVIMENTOS UMA ÁREA DE 618,50m2 E, O TERRACE COBERTO COM A ÁREA DE 210m2. ESCRITURA PÚBLICA DE 12.03.71, LAVRADAS NAS NOTAS DO CARTÓRIO DINIZ, DESTA CIDADE, NO LIVRO 334, AS FLS. 39-V, AVALIADO EM R\$400.000,00(QUATROCENTOS MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Roselene M. V. Barros, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. CRISTIANE SIQUEIRA REBELO VALE, Juíza do Trabalho Substituta (G. Reg. 619).

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - 214/97

O Doutor PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem que, no dia 14.11.97, às 16:30 horas, na Sede desta Junta, situada na Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance; o bem penhorado nos autos do Processo nº 10ª JCI- 296/97, entre partes, MILENA CRISTINA DA SILVA, exequente e, ESCOLA GONCALVES DIAS LTDA, executada, bem esse que segue abaixo discriminado:

- UMA IMPRESSORA MARCA EPSON LX-810L, MODEL. P-05A, SERIAL Nº 1070171968, NO ESTADO***** AVALIAÇÃO:.....R\$-250,00.

Quem pretender arrematar o dito bem deve comparecer no dia, hora e local acima discriminados, apresentando proposta ao Juiz Presidente da Junta, da forma de aquisição, ficando ciente de que deverá efetuar, à vista, o imediato depósito do lance com o sinal de pelo menos 40% (quarenta por cento) de seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no quadro de avisos desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Marlice Marques, Técnico Judiciário, lavrei o presente e eu, Maria de Lourdes Guerreiro da Costa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Presidência (G. Reg. 54)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - 223/97

O Doutor PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem que, no dia 14.11.97, às 15:30 horas, na Sede desta Junta, sito à Trav. D. Pedro I, nº.750, será levado à público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo 10ª JCI-277/96, que tem como partes: JURUENO PIMENTA VALENTE *****exequente e ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM. E NAVEGAÇÃO LTDA ***, executado, bem esse que segue abaixo discriminado: - UMA(01) Balsa denominada de "NORTE", COMPRIMENTO EXTERNO 41,50 M; BOCA MÁXIMA 10,51 M, PONTAL REAL 2 M, ARQUEACAO BRUTA 298,389 TONS/ARG; ARQUEACAO LíQUIDA 256,689 TONS/ARG, TONELAGEM DE PORTE BRUTO D(TW) 500.000 T., MATERIAL DO CASCO: ACO; CONSTRUÍDA EM 1979, CLASSIFICAÇÃO E-4-C, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO TRIBUNAL MARÍTIMO 9.753. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO.....R\$-60.000,00

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, Solange Helena Nogueira da Silva, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, Maria de Lourdes Guerreiro da Costa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 10ª JCI de Belém (G. Reg. 63)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - 224/97

O Doutor PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem que, no dia 14.11.97, às 13:30 horas, na Sede desta Junta, sito à Trav. D. Pedro I, nº.750, será levado à público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo 10ª JCI-1056/96, que tem como partes: PEDRO ALVES BARROZ *****exequente e PROMAR PESCA INDUSTRIAL S A *****executado, bem esse que segue abaixo discriminado: - UM(01) BARCO DENOMINADO B/P "INPROMAR II", CONSTRUIDO PELA INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A., TIPO CAMARONEIRO, EM AÇO NAVAL, CLASSE D-2-M, NAVEGAÇÃO DE ALTO MAR, COMPRIMENTO TOTAL DE 22,00 M, BOCA DE 6,00 M, PONTAL DE 3,1 M, CALADO MÁXIMO DE 2,32 M, ANO DE CONSTRUÇÃO 1987, PROPULSÃO A MOTOR DIESEL DE 325 HP, EQUIPADO COM RÁDIO SSB, RÁDIO XHF, SONDA, BÚSSOLA, NAVEGADOR SATELITE, COM PROVISÃO DE NR. 10792, NO ESTADO, PERTENCENTE A EMPRESA INPROMAR S. A., EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO.....R\$-70.000,00

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, Solange Helena Nogueira da Silva, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, Maria de Lourdes Guerreiro da Costa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 10ª JCI de Belém (G. Reg. 64)

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 12ª JCI-189/97 A Doutora VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juiz do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele noticia tiverem, que no dia 20(VINTE) DE NOVENO DE 1997, às 14:30 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (s) penhorado (s) nos autos do Processo nº 12ª JCI-672/97, na concepção de NATANANIL CORREIA DE ALMEIDA contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOURAS E VULAS O PRADE LTDA (conhecido) de (s) CINQUENTA E CINCO DOZAS DE VASOURAS DE PIAÇAVATA MARCA "O VASO" VALOR ATRIBUÍDO A CADA DUZIA R\$17,00 (DEZESSETE REAIS) VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$955,00 (NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS) Quem pretender arrematar o(s) bem(s) deve comparecer no dia e hora discriminada, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, MARIA CRISTINA DA PAZ (MARCIA) Técnica Judiciária, lavrei o presente e eu, VANIA COSTA DE MENDONÇA, Juiz de Trabalho, Presidente da 12ª JCI de Belém (G. Reg. 396)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97 OBJETO: Aquisição de Leite em Pó e Óleo de Soja. ABERTURA: Às 09:00 hs., do dia 17 de novembro de 1997. EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Na Prefeitura Municipal de Breves. A Comissão Permanente de Licitação

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.446, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 2.440, de 23 de outubro de 1997, que alterou o Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, e alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 2.440, de 23 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro de 1997, e republicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 1997.

Art. 2º - Ficam revigorados o art. 6º do Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, e as alterações introduzidas pelos Decretos nºs. 2.950/94 e 2.356/97, bem como os Anexos I e II estabelecidos nesses diplomas legais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1202, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 1936, de 02 de janeiro de 1997, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 158.000,00 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL REAIS), as dotações dos elementos de despesa, das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
03101.0100700212.008	34903300	008	8.000
74201.0804402083.005	45905200	002	150.000

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor as dotações dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma a seguir discriminadas:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
03101.0100700212.008	34903700	008	2.000
	34903800	008	6.000
74201.0804402083.005	45905100	002	150.000

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1206, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 1936, de 02 de janeiro de 1997, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 95.026,00 (NOVENTA E CINCO MIL E VINTE E SEIS REAIS), nas dotações dos elementos de despesa, das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14101.0400700212.097	34403000	001	2.304
	34503900	001	9.696
14101.0401500881.031	34403800	001	15.000
58201.0400700214.048	34903800	001	15.284
60201.0300700214.095	34903000	001	10.000
	34903600	001	20.000
13101.0300700212.147	34903900	001	15.100
19101.0300700212.183	34903000	001	7.642

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor as dotações dos elementos de despesa das mesmas atividades/projeto de forma a seguir discriminadas:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14101.0400700212.097	34903600	001	10.000
	34403900	001	2.000
14101.0401500881.031	34903600	001	15.000
58201.0400700214.048	34909200	001	15.284
60201.0300700214.095	34903900	001	30.000
13101.0300700212.147	34909200	001	10.000
	34803500	001	4.400
	34903300	001	700
19101.0300700212.183	34901000	001	7.642

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1243, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 1936, de 02 de janeiro de 1997, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 185.794,00 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), na dotação dos elementos de despesa, das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
54201.1508104864.088	34900800	062	77.000
68201.1500700214.079	31901600	001	17.000
21101.0600700212.052	45905100	002	85.426
21101.0604502172.053	34903900	001	6.368

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor as dotações dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma a seguir discriminadas:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
54201.1508104864.088	34903900	062	77.000
68201.1500700214.079	31901100	001	17.000
21101.0600700212.052	45905200	002	85.426
21101.0604502172.053	34903800	001	6.368

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1245, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º, do Decreto nº 1937, de 02 de janeiro de 1997.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 65.082,09 (SESSENTA E CINCO MIL, OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), a quota provisória para o 4º trimestre, referente aos grupos de despesa, das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

RECURSOS DO TESOURO		R\$	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	4º TRI - ANO 97 OUTUBRO	
- ENCARGOS PME - Outras Despesas Correntes - Auxílio Funeral	001	7.000,00	
- POLÍCIA CIVIL - Investimentos (Emendas)	001	55.025,00	
- FUNTELPA - Outras Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores	001	1.150,85	
- Outras Despesas Correntes	001	1.906,44	

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
Despachos de 29 de Outubro de 1997 a 29 de Outubro de 1997.
Documentos D E F E R I D O S:*** Firma Individual: Registro ***:97/0349378 A O S OLIVEIRA JUNIOR, 97/0362854 J P DIAS MERCADINHO, 97/0363435 P A DIAS, 97/0368275 G M R PRODUTOS INFANTIS LTDA, 97/0368399 M O DE FREITAS GOMES, 97/0369530 D R S DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, 97/0371039 P R LIMA COMERCIAL, 97/0371284 R O ALMEIDA COMERCIO, 97/0371390 SEBASTIAO R PO RTELIA NETO, 97/0371470 M C SILVA MADEIRAS, 97/0373910 R S SEPTIMIO, 97/0375123 F BRAGA SOZINHO, 97/0375581 J J ROCHA SANTOS, 97/0377266 I V PEREIRA COMERCIO:*** Firma Individual:Anotacoes ***:97/0344953 MARINA NUNES OLIVEIRA M, 97/0363109 J LUIZ SALES-ME, 97/0367228 J M R RJO, 97/0368186 MOACIR R DA SILVA ME, 97/0370075 L M LAGES MENDES M, 97/0371306 MARLY S DOS ANJOS ROCHA N, 97/0371357 SEBASTIAO F PRIMO ME, 97/0373902 ELIANE S SOUZA M, 97/0374712 A C O SANTOS MERCADINHO, 97/0375438 A SEVERO DE SOUZA M, 97/0376219 E V DE SOUZA CARDOZO ME:*** Firma Individual:Cancelamento ***:97/0372035 PEDRO C DOS SANTOS:*** Sociedade Limitada - LTD A:Contrato ***:97/0345259 DRUMOND & CAXITO LTDA, 97/0349718 CAR'LUS PRESENTES LTDA, 97/0353251 PARAFUSOS & AUTOS LTDA, 97/0357214 CONSTRUTORA CANAAS DOS CARAJAS LTDA, 97/0362070 A M ALMEIDA & CIA LTDA, 97/0366060 HO TEL MARISSOL LTD, 97/0368704 DIPC DEPARTAMENTO DE INFORMACOES E PROTECAO AD CREDITO LTDA, 97/0368747 REBEL O & OLIVEIRA LTDA, 97/0369050 RETIFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA, 97/0369123 REDE MULTIMARCAS PNEUS LTDA, 97/0369476 COPAS VERDES CAMINHOS LTDA, 97/0370245 J R EMPREITEIRA LTDA, 97/0371217 ZODOGALU COMERCIAL LTDA, 97/0372639 M A P DA SILVA & CIA LTDA, 97/0374372 RODRIGUES & LEMANSKI LTDA, 97/0375115 INSIDE INFORMATICA LTDA, 97/0375220 MENDES DE ABREU & CIA LTDA, 97/0375611 E M SERVICOS GERAIS LTDA:*** Sociedade Limitada - LTD A:Alteracoes ***:97/0314103 ABASTECEDORA SAO CRISTO VAO LTDA, 97/0337574 LUMBRE VARIADAS LTDA, 97/0350902 ELG ELETRICIDADE GERAL LTDA, 97/0352271 ITAITUBA MANUTENCAO E RECUPERACAO DE AERONAVES LTDA, 97/0353170 ITAITUBA MANUTENCAO E REPARACAO DE AERONAVES LTDA, 97/0353677 J C P RESTADORA DE SERVICOS LTDA, 97/0355289 HABER & HABER LTDA, 97/0358636 SANTOS & ATHAYDE SANTOS LTDA ME, 97/0365730 ROCHAMA AUTOPECAS LTDA, 97/0366084 BIRO MOVEIS LTDA, 97/0368607 NORTESEG REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, 97/0369573 RECON COMERCIAL LTDA, 97/0370512 CASA PAUXIS COMERCIO LTDA, 97/0370954 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS KARINA LTDA, 97/0371293 M ALMEIDA & ARAUJO JUNIOR LTDA ME, 97/0372680 COUTINHO COMERCIAL LTDA, 97/0373368 P COSTA & F BRITO LTDA, 97/0373864 GOMES DA SILVA & SILVA LTDA ME, 97/0374577 CASTANHAL PNEUS LIDER LTDA, 97/0374682 SERRARIA MARIANELLI LTDA, 97/0358709 SANTOS & ATHAYDE SANTOS LTDA, 97/0370946 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS KARINA LTDA, 97/0372167 VULCATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA:*** Cooperativa:Constituição ***:97/0341903 FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO PARÁ FETR ABALH:*** Sociedade em Nome Coletivo:Alteracoes ***:97/0366450 M C M COSTA & CIA ***:Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***:97/0375247 CONSTRUMAZON CONSTRUCOES E MANUTENCOES DA AMAZONIA LTD, 97/0375409 FERREIRA NOGUEIRA & ABREU LTDA ***:Microempresa:Enquadramento ***:97/0353804 M L COLARES, 97/0359942 J H B DE ALENCAR, 97/0367899 CONFECOES S PEDRO LTDA, 97/0376162 E E GLOBAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTD ***:Microempresa:Desenquadramento ***:97/0366124 M DE FATIMA FERREIRA BATISTA ME ***:Documentos em E X I B E N C I A: ***:97/0339283; 97/0353286; 97/0353685; 97/0354487; 97/0362960; 97/0363575; 97/0363591; 97/0364571; 97/0367392; 97/0367775; 97/0371087; 97/0371365; 97/0372086; 97/0372191; 97/0373309; 97/0373317; 97/0373325; 97/0373376; 97/0373694; 97/0373761; 97/0374640; 97/0374771; 97/0374798; 97/0374844; 97/0374852; 97/0375026; 97/0375107; 97/0375255; 97/0375387; 97/0375395; 97/0375670; 97/0375824; 97/0375980; 97/0376073; 97/0376103; 97/0376111; 97/0376260; 97/0376308; 97/0376421; 97/0376677; 97/0376863; 97/0376928; 97/0377614;

Autorizo a Publicacao
Dilmando Guedes Cabral
Secretario-Geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO NÚMERO: 57/97 - TERCEIRA TURMA - SESSÃO DE: 29-10-97

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3390/97. RECORRENTES: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S.A. Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros. E OLÍVIA SANTANA GOMES DA SILVA. Doutor Elias Pinto de Almeida e outros. RECORRIDO: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: REINTEGRAÇÃO. É ilegal o ato de demissão do empregado admitido antes da atual Carta Magna, que havia se beneficiado com a Lei da anistia. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, em rejeitar as questões preliminares de nulidade processual por julgamento ultra-petita, à falta de amparo legal e indeferir o pedido da reclamada de efeito suspensivo ao apelo; no mérito, sem divergência, em negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, reformando em parte a respeitável sentença recorrida, determinar seja o reclamante reintegrado em suas funções, com todas as consequências funcionais e pecuniárias, a partir do seu afastamento, em 17 de março 1997; ainda sem divergência, em deferir parcialmente o requerimento do Ministério Público do Trabalho para determinar que incumbe à parte executada calcular, reter e recolher os encargos fiscais e previdenciários incidentes sobre verbas de natureza salarial, respeitando integralmente as legislações respectivas, inclusive no limite de isenção e deduções por dependentes econômicos, comprovando-os adequada e tempestivamente perante o juízo da execução, mantida a respeitável sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. O Excelentíssimo Senhor Juiz Revisor requereu e foi-lhe deferida justificativa do voto convergente. /ac.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 4727/97. RECORRENTE: JOAO FELISBERTO DOS SANTOS. Doutora Maria José Cabral Cavalli e outros. RECORRIDO: NORSEGERL - VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutora Marilisa Siqueira Rebelo. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. Inexistiu vínculo de emprego entre as partes, quando dos fatos trazidos a exame não restaram provados os requisitos previstos no artigo terceiro Consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a respeitável sentença recorrida inclusive quanto às custas; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Lygia Simão Luiz Oliveira, em determinar que seja corrigida tecnicamente a sentença em sua parte dispositiva, para constar a improcedência, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 4641/97. RECORRENTE: SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA. Doutor José Augusto Torres Poliquar e outro. RECORRIDO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Doutor Geraldo Fernandes Vasques e outro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: CONFISSAO FICTA - A confissão ficta é presunção relativa, porém prevalece se as demais provas acostadas aos autos não a contradizem. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a respeitável sentença recorrida, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3203/97. RECORRENTE: BENEDITO DOS PRAZERES NABICA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos e outros. RECORRIDOS: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ. Doutor Emanuel do Nascimento Bataína. ORGAO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. Doutor Cláudio Dias Figueiredo. E BANCO DO BRASIL S.A. Doutor Sérgio Cardoso Bastos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os dissídios individuais entre os trabalhadores avulsos e seus tomadores do serviço. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a respeitável sentença recorrida, declarar competente esta Justiça Especializada para apreciar a presente reclamação e, conseqüentemente, determinar a baixa dos autos à Meritíssima Junta de origem para apreciar a reclamação, conforme os fundamentos. O Excelentíssimo Juiz Revisor requereu e foi-lhe deferida justificativa do voto convergente. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 4732/97. RECORRENTE: J. S. ENGENHARIA LTDA. Doutor Arnaldo Severino de Oliveira. RECORRIDO: LUIZ ALVES DOS SANTOS, Doutora Isabel Pereira Cruz. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio mesmo indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos (parágrafo 1º, do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a respeitável sentença recorrida, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 4584/97. RECORRENTES: MARLUCE ROCHA BATISTA. Doutora Ana Cristina Louchard Pires e outra. E RINALDO JANSEN CUTRIN. Doutor Wilson Neves Monteiro e outro. RECORRIDO: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. A secretária deve preencher os requisitos estabelecidos pela legislação especial, bem como apresentar o instrumento normativo, cujas normas obrigam o profissional liberal na condição de empregador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento para confirmar a respeitável sentença recorrida, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3301/97. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPAR. Doutor Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros. RECORRIDO: MANOEL BARBOSA MARTINS. Doutor Edilson Araújo dos Santos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - "É insustentável a proporcionalidade introduzida pelo Decreto nº 93.412, uma vez que a Lei nº 7.369/85, por ele regulamentada, não estabeleceu. II - Não pode o Decreto regulamentador (norma inferior) modificar a Lei (norma hierarquicamente superior)". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz José Conrado dos Santos, em dar-lhe parcial provimento, para reformando em parte a respeitável sentença recorrida, excluir da condenação o pleito de honorários advocatícios, mantendo-a em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3542/97. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPAR. Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros. RECORRIDO: PAULO GUILHERME GOMES GUSMÃO. Doutor Edilson Araújo dos Santos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando subscrito por pessoa não habilitada nos autos, conforme dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil Brasileiro. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque subscrito por advogada inabilitada nos autos, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 2815/97. AGRAVANTES: PAULO EDMILSON LOBATO. Doutor Wacim Torres Ballout e outro. E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A matéria a ser discutida no processo de execução é restrita ao cumprimento da decisão, sendo vedado rediscutir matéria de mérito alcançada pela coisa julgada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento; sem divergência, em deferir em parte o requerimento do Ministério Público do Trabalho e determinar que a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazos legais, mantida a respeitável decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 3230/97. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO. Procurador Adão Pass da Silva. AGRAVADOS: MARIA SEBASTIANA TRAVASSOS FERREIRA, NAZARINA MARTINS DOS SANTOS, OVIDIO CARLOS MORAES, ORLANDO TELES DO CARMO, OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS. Doutora Maria Aparecida Freire Brasil. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possui índices de correção monetária e prazos de vigência próprios, editados pela Caixa Econômica. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 3240/97. AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ. Doutor Eliezer Francisco da Silva Cabral. AGRAVADA: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL. Doutora Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: COISA JULGADA. FASE DE LIQUIDACAO. DEDUCAO. Os efeitos da sentença transitada em julgado não alcançam os contratos de trabalho que não estavam em vigor no período da condenação. É permitida a dedução de valores pagos na fase de liquidação, desde que confessado o seu recebimento à título de parcelas constantes da sentença executada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a respeitável sentença recorrida, determinar a efetivação de novos cálculos, mês a mês, considerando as parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de fevereiro/88; sem divergência, em deferir em parte o requerimento do Ministério Público do Trabalho e determinar que a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazos legais, mantida a respeitável decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - EDIAP 600/97. EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CAPAF. Doutor Ophir Filgueira Cavalcante Júnior e Outros EMBARGADOS: Irandir José Cordeiro Moreira. Doutor Antônio Flávio Pereira Américo e Outros e BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA. Doutor Jorge Luiz Soares Santos e Outros. RELATOR: Raimundo Cláudio. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDICAÇÃO DO ITEM QUESTIONADO - NECESSIDADE. À parte compete, em petição dirigida ao Juiz, indicar qual o motivo ou motivos do inconformismo ensejador dos embargos declaratórios, nos exatos limites do art. 535, do Código de Processo Civil,

individualizando cada um dos argumentos utilizados e os incisos respectivos no qual fundamenta o descontentamento, sob pena de querer dar ao remédio caráter abrangente de recurso específico. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos embargos; sem divergência, em acolher os a fim de, suprimindo a comissão apontada, indeferir o pedido de dedução de contribuições estatutárias, por falta de amparo legal, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - EDIED/RO 3787/97. EMBARGANTE: PREV CLUB SOCIEDADE CIVIL LTDA e ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Doutor Raimundo Barbosa da Costa e Outros EMBARGADA: MIRIAN FIGUEIRA GUARNAIS. Doutora Maria Avelina Imbriba Hesketh e Outros. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do prazo legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos de declaração; por que apresentados fora do prazo legal, conforme os termos da fundamentação. /ac.
PROCESSO EMPATADO DA SESSÃO DO DIA 22-10-97
ACÓRDÃO TRT 3ª T - ROXOFF 2853/97. RECLAMANTES: JOÃO MARCELINO FERREIRA E ALTAMIRA SALES DE SOUZA. Doutor Abelardo da Silva Cardoso e outros. RECLAMADA: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE ABRIL/87. Reajuste salarial previsto em sentença normativa deve ser concedido, quando o reclamada não se desincumbe de provar que procedeu ao pagamento integral. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a respeitável sentença, excluir da condenação a parcela de horas extraordinárias, bem como determinar seja deduzido do reajuste salarial deferido o percentual de 20% (vinte por cento), concedido em maio/87; pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Luis Albano Mendonça de Lima, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Lygia Simão Luiz Oliveira, em deferir parcialmente o requerimento do Ministério Público do Trabalho e determinar que a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazos legais; sem divergência, manter a respeitável decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO DO DIA 22-10-97
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3822/97. RECORRENTE: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Doutor Mário Sérgio Pinto Tostes e outros. RECORRIDO: LUIZ AGUIAR DA SILVA. Doutora Maria Odete Lopes de Lima. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: VIGÍIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se o conjunto probatório acostado aos autos é indubioso quanto à ocorrência de jornada suplementar, faz jus o empregado ao respectivo pagamento, todavia limitado ao pleito inicial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para reformando, em parte a respeitável sentença recorrida, reduzir a condenação da parcela de horas suplementares para quarenta e cinco (45) mensais e determinar que a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazos legais, mantida a respeitável decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3802/97. RECORRENTE: JOSÉ PAULINO DA COSTA. Doutora Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDA: CIAPECS - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA. Doutor Joaquim Neves das Chagas. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. EMENTA: FÉRIAS. Impossível o deferimento do pagamento de férias quando o empregado confessa que recebeu o valor correspondente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento; sem divergência, em deferir parcialmente o requerimento do Ministério Público do Trabalho e determinar que a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazos legais, mantida a respeitável decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos. /ac.
ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 3865/97. AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S.A. Doutora Lívia Cunha Chermont. AGRAVADO: CLAUDIONOR HOLANDA COSTA. Doutora Luciana Pereira de Lima e Outros. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS. - BASE DE CÁLCULO. As diferenças consecutórias oriundas da apuração de jornada suplementar, obedecem o padrão estritamente matemático. A base de cálculo será, sempre, o salário do trabalhador na sua forma composta, como disciplina o Enunciado nº 284, do Colendo TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a sentença agravada, em todos os seus termos; por unanimidade, em deferir parcialmente o requerimento do parquet para assim determinar que na fase e momento apropriados, a empresa reclamada calcule os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma da lei, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, conforme os fundamentos. /ac.
PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DO DIA 05.11.97 (QUARTA - FEIRA), A PARTIR DAS 14:00 HORAS.
01. PROCESSO TRT RO 3223/97. RECORRENTE: ESTELEVITA GOMES CASTRO. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Luiz Rodolfo Dinelli Cameiro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.
02. PROCESSO TRT RO 4347/97. RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO PADILHA. Doutora Nayara de Miranda Novaes e outros. RECORRIDO: ELDO RADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
03. PROCESSO TRT RO 4625/97. RECORRENTE: CONSTRUTORA NAZARÉ LTDA. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Doutor Joelson dos Santos Monteiro e outros. RECORRIDOS: GRACINALDO DOS SANTOS. Doutor Maria Madalena Garcia Quites e outros. E ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
04. PROCESSO TRT RO 4633/97. RECORRENTE: COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros. RECORRIDO: CAIO FERREIRA LEYSER. Doutora Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
05. PROCESSO TRT RO 4515/97. RECORRENTE: JOÉLIA COLARES NUNES. Doutor Djalma de Lima e outro. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor José Antunes. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba.

06. PROCESSO TRT RO 4524/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Doutor José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: MANOEL ALVES DE CARVALHO. Doutora Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Conrado.

07. PROCESSO TRT RO 4523/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Doutor José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: MANOEL ALVES DE CARVALHO. Doutora Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 4521/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Doutor José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: OSMAR ANTÔNIO MARTINS BASTOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

09. PROCESSO TRT AP 3400/97. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Doutor Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros. AGRAVADOS: ANTONIO RUY DUARTE DO NASCIMENTO, DILSON CORRÊA BAKER E FRANCILIO GONÇALVES PEREIRA. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

10. PROCESSO TRT AP 1989/97. AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Doutor Liomar Souza Gomes da Silva e outros. AGRAVADOS: MANOEL DAS MERCÊS CORRÊA, MILTON FREITAS DA LUZ, MARIA LISETE DE SOUSA SALOMÃO, MARIA JÚLIA MARQUES TOLOSA, MARIA DE FÁTIMA MARÇAL PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DA LUZ LOBATO DA SILVA, MARIA AUDA MAUÉS DE VILHENA, MANOEL LUIZ SANTOS SILVA E NAIRO RILDO DOS SANTOS. Doutora Iêda Livia de Almeida Brito e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT AP 3369/97. AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. Doutor Luiz Homero Peixoto e outros. AGRAVADO: LUIZ ALBERTO DA COSTA NETO. Doutor José Rubens Barreiros de Leão e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 3344/97. RECORRENTES: MASSAO KAMIZONO. Doutora Selma Clara Rodrigues. DARIA GARCIA LEITE, MARIA GARCIA JÚNIOR E ANTONIA ROMANA LOPES. Doutor Rui Eivaldo da Cruz. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Raimundo Cimélio. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal. IMPEDIDO: Juiz José Conrado.

13. PROCESSO TRT RO 4739/97. RECORRENTES: ANA LÚCIA ALVES, ANTONIA ELIANE SOARES, ANTONIA MARIA VIEIRA, ANTONIA NATALINA PINHEIRO DE CARVALHO, CEZILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, BENEDITA RIBEIRO FERNANDES, DIRCE FERRAZ GONTIJO, ELIZEU TEIXEIRA MOREIRA, ÉRICA DO SOCORRO LACERDA SIQUEIRA E JOSÉ FIRMO DE ANDRÉ. Doutor Waldir Moura Brelaz e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema.

14. PROCESSO TRT REMESSA EX-OFFÍCIO 4847/97. RECLAMANTE: LEVI SOARES DE SOUZA FILHO. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Nonato Alves da Costa. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Isabel.

15. PROCESSO TRT RO 4713/97. RECORRENTE: JOMAR PALMITOS LTDA - ME. Doutora Vera de Jesus Pinheiro e outros. RECORRIDO: RENIL ARAÚJO MACIEL. Doutor Augusto Bruno de Moraes Favacho. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

16. PROCESSO TRT RO 4781/97. RECORRENTE: JOSÉ MARIA ALVES. Doutor Fernando José Soares de Moraes e outros. RECORRIDO: COBABI ALIMENTOS LTDA. Doutor Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

17. PROCESSO TRT AI 4556/97. AGRAVANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. Doutor Marçal Marcellino da Silva Neto. AGRAVADO: LUIS CAMPOS VALENTE. Doutor Carlos Alberto Prestes de Brito. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua. IMPEDIDO: Juiz Vicente Cidade.

PROCESSO TRT AP 2370/97 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dr.ª Gisete Santos Fernandes Góes; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior. RECORRIDOS: ADELTO ROCHA DE JESUS, AMBROSIO HENRIQUE DE ARAÚJO, GETULIO BARBOSA DE AGUIAR, RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO e YOLETTE RAYMUNDA PASSARINHO PAUXIS ABEN-ATHAR. Advogada: Dr.ª Paula Frassineti Matos; e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Advogado: Dr. Jorge Luis Soares dos Santos. DESPACHO: I - Recursos em ordem. Fundamentam-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT e Enunciados nº 210 e nº 266 do C. TST e art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. II - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Insurge-se contra o indeferimento do pedido de retenção do imposto de renda e descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. Não há como admitir o apelo. E que não cabe recurso da revista de decisões proferidas em execução de sentença, salvo hipótese de afronta direta ao texto constitucional, do que não se desincumbiu o recorrente, em que pesem as argumentações espostas. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal. No caso, a vulneração do dispositivo constitucional somente poderia ser analisada pela via reflexa, desautorizando o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. III - DO RECURSO DA CAPAF - O inconformismo do recorrente está centrado no indeferimento da sua pleito relativo a majoração das contribuições de obrigação de recolhimento de 12% para 24%. Alega ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º da CF/88 e 467 do CPC. A admissibilidade da revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, do que não se desincumbiu o recorrente, em que pesem as argumentações espostas. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a violação à lei ordinária ou mesmo a sua constitucionalidade, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. No caso, a vulneração do dispositivo constitucional somente poderá ser analisada pela via reflexa, desautorizando o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 2817/97 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça; e ARAFARI NAVEGAÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro. RECORRIDO: JOSÉ JACOB MARIA SANTOS. Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. DESPACHO: I - Os recursos atendem os pressupostos gerais de admissibilidade e estão fundamentados no § 4º do art. 896 da CLT. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. II - O inconformismo do recorrente está centrado na não autorização dos descontos para efeito de imposto de renda e das Contribuições Previdenciárias sobre os créditos trabalhistas. Alega violação ao art. 114 da Constituição Federal. III - A admissibilidade da revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, do que não se desincumbiu o recorrente, em que pesem as argumentações espostas. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a violação à lei ordinária ou mesmo a sua constitucionalidade, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. No caso, a vulneração do dispositivo constitucional somente poderia ser analisada pela via reflexa, desautorizando o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. RECURSO DO RECLAMADO. V - Inconforma-se o recorrente com a forma de cálculo utilizada pelo Juízo de 1º Grau. Alega que o Contador do Juízo deduziu, a título de compensação, o valor de R\$ 868,97 (fls. 128/161), quando o correto seria deduzir R\$ 2.238,77. Aduz ainda, ter havido incorreção nos cálculos de outras parcelas, tais como horas-extras, adicional noturno, anuênio, além do FGTS, entendendo ter havido ofensa à coisa julgada. VI - A revisão do cálculo do Contador do Juízo sob a alegação de ofensa à coisa julgada somente poderia ser aceita se, inequivocamente, restasse demonstrada a vulneração direta e frontal ao texto constitucional, do que não se desincumbiu o recorrente, inviabilizando o cabimento da revista com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT. Isto posto, e tendo em vista o contido no Enunciado 286 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 20 de outubro 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2670/97. RECORRENTE: CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A. Advogado: Dr. Marcelo Favacho Brasil Vasconcelos. RECORRIDO: ANTONIO EDILSON CARDOSO. Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se o recorrente com a decisão turmaria que não conheceu de seu RO, porque subscrito por advogado com poderes irregulares nos autos, uma vez que o substabelecimento dos poderes outorgados ao advogado que subscreveu o recurso (fl.30), foi lavrado sete meses antes da data em que foi outorgado poderes a advogada que o substabeleceu (fl. 37). Argui a preliminar negativa de vigência de norma constitucional (art. 5º, LV) e infraconstitucional (art. 13, do CPC) e, no mérito, alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Em que pesem as argumentações espostas em seu arrazoado, não há como acolhê-lo. Quanto às preliminares, as mesmas incorreram, haja vista ter a r. decisão recorrida julgado os pontos controvertidos colocados sob seu exame. No tocante à violação legal, a interpretação razoável dada pelo v. acórdão à questão, obsta o cabimento do apelo com base no Enunciado nº 221/TST. Deste modo, a revista não se credencia pela indicação de violação legal, porquanto não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade prescritos na alínea "c" do art. 896 da CLT; muito menos pela indicação de divergência jurisprudencial, uma vez que, único aresto que preenche os requisitos exigidos na alínea "a", do art. 896 da CLT, transcrito em seu arrazoado às fls. 287/288, se revela inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que não aborda a questão nodal em debate, qual seja, irregularidade no instrumento procuratório. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 2933/97. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: Dr. Roberto D'Oliveira. RECORRIDA: MARIA ISABEL CONCEIÇÃO DA FONSECA. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se contra decisão turmaria que não reconheceu a nulidade absoluta da contratação havida entre as partes e o condenou ao pagamento de verbas rescisórias e indenização do seguro desemprego no valor de um salário mínimo. Alega violação ao art. 37, inciso II, da CF/88. O apelo não merece ser admitido. As razões do recurso, repetindo os argumentos do seu RO, não conseguem demonstrar de maneira direta e inequívoca, qualquer violação ao texto constitucional. O v. Acórdão impugnado firmou tese no sentido de que "Não há que se falar em nulidade da contratação da empregada que começou a trabalhar sob a égide da Constituição de 1967, a qual contempla a exigência de concurso apenas para investidura em cargo público, não emprego público". Logo, a vulneração do dispositivo legal apontado, esbarra na razoável interpretação oferecida pelo acórdão hostilizado, incidindo na hipótese do Enunciado nº 221/TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03696/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: SARMAHNO RODRIGUES ALVES. Advogados: Dra. Olga Bayma da Costa; e CENTRO NACIONAL DE INFORMÁTICA BELÉM LTDA. Advogado: Dra. Márcia Figueira Souza e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam inabituais. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atria com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896 da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. Evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nos atuais dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dal a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91

determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04076/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogados: Dr. José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: RAIMUNDO BLANCO DA MOTA. Advogado: Dra. Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Recurso Ordinário, porque deserto, e, ainda, por ter sido subscrito por advogado irregularmente habilitado, uma vez que não foi careado aos autos o instrumento originário do mandato que outorgou os poderes ao advogado que os substabeleceu ao advogado subscritor do recurso. Alega violação legal (art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial. III - No que tange à deserção, a violação legal não restou demonstrada, devido à natureza interpretativa da controvérsia, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão recorrida. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 129 e 131/132, são inespecíficos, o que impede a admissibilidade do apelo, nos termos do Enunciado nº 296/TST. O primeiro, transcreve o Enunciado nº 86/TST, que trata da incoerência de deserção de massa falida, o que não é o caso da recorrente, que se encontra em processo de liquidação. O segundo, trata de matéria administrativa, cujas normas e princípios divergem dos do Direito do Trabalho. Enfim, o Enunciado nº 333/TST dispõe que não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI daquela Corte Superior da Justiça do Trabalho, como é a hipótese dos autos, segundo se infere do Precedente Jurisprudencial nº 31, setembro/97. IV - No que concerne ao instrumento originário de mandato, a v. decisão recorrida contesta a ausência da procuração original, uma vez que o documento de fl. 69 se trata de substabelecimento da procuração da empresa recorrente, que inexistia nos presentes autos. Não satisfazem, assim, os argumentos, da recorrente, de configuração do mandato tácito. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04075/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogados: Dr. José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: RAIMUNDO PORTUGAL PANTOJA. Advogado: Dra. Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Recurso Ordinário, porque deserto, e, ainda, por ter sido subscrito por advogado irregularmente habilitado, uma vez que não foi careado aos autos o instrumento originário do mandato que outorgou os poderes ao advogado que os substabeleceu ao advogado subscritor do recurso. Alega violação legal (art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial. III - No que tange à deserção, a violação legal não restou demonstrada, devido à natureza interpretativa da controvérsia, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão recorrida. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 132 e 134/135, são inespecíficos, o que impede a admissibilidade do apelo, nos termos do Enunciado nº 296/TST. O primeiro, transcreve o Enunciado nº 86/TST, que trata da incoerência de deserção de massa falida, o que não é o caso da recorrente, que se encontra em processo de liquidação. O segundo, trata de matéria administrativa, cujas normas e princípios divergem dos do Direito do Trabalho. Enfim, o Enunciado nº 333/TST dispõe que não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI daquela Corte Superior da Justiça do Trabalho, como é a hipótese dos autos, segundo se infere do Precedente Jurisprudencial nº 31, setembro/97. IV - No que concerne ao instrumento originário de mandato, a v. decisão recorrida contesta a ausência da procuração original, uma vez que o documento de fl. 69 se trata de substabelecimento da procuração da empresa recorrente, que inexistia nos presentes autos. Não satisfazem, assim, os argumentos, da recorrente, de configuração do mandato tácito. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03823/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogados: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro e outro. RECORRIDO: ARCELINO SOUZA DE MENEZES. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Recurso Ordinário, porque deserto. Alega violação legal (art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial. III - Quanto à violação legal, não restou demonstrada, devido à natureza interpretativa da controvérsia, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo acórdão recorrida. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 134/135, são inespecíficos, o que impede a admissibilidade do apelo, nos termos do Enunciado nº 296/TST. O primeiro, transcreve o Enunciado nº 86/TST, que trata da incoerência de deserção de massa falida, o que não é o caso da recorrente, que se encontra em processo de liquidação. O segundo, trata de matéria administrativa, cujas normas e princípios divergem dos do Direito do Trabalho. Enfim, o Enunciado nº 333/TST dispõe que não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI daquela Corte Superior da Justiça do Trabalho, como é a hipótese dos autos, segundo se infere do Precedente Jurisprudencial nº 31, setembro/97. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03373/97. RECORRENTE: MAPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Junior e outros. RECORRIDO: DANIEL BOTELHO. Advogados: Dr. Claudio Monteiro Gonçalves e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo, porém, subscrito por advogado, cuja procuração a si outorgada, foi considerada irregular. II - O v. acórdão recorrida não conheceu do recurso ordinário interposto pela recorrente, por constatar que o instrumento de mandato não continha a data de outorga de poderes, contrariando, desta forma, o § 1º, do art. 1289 do Código Civil c/c o art. 8º, da CLT. III - Para o recorrente esta decisão configura carceramento de defesa, em clara ofensa ao inciso LV do art. 8º da CF/88. Alega, ainda, que a falta de aposição da data no mencionado documento, restou suprida pelo carimbo de reconhecimento de sua assinatura pelo Cartório. IV - A rigor, o apelo nem deveria ser conhecido, eis que a procuração continua com o mesmo vício e, ainda que assim não fosse, a admissibilidade da revista, em se tratando de agravo de petição, está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciados 210 e 266/TST). No presente caso, a matéria em discussão é eminentemente processual, não se vislumbrando nenhuma violação de preceito constitucional. Assim, via de consequência, o apelo não deve ser admitido. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03286/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: JOSIVALDO SOUZA ARAÚJO. Advogada: Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia; e NAZARENO DE SOUZA Advogado: Dr. Odival Quaresma. DESPACHO: I - Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam inabituais. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atria com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896 da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. Evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a

PROCESSO TRT RO Nº 3.212/97. RECORRENTE: ARTHUR DE SOUZA LEAL. Advogado: Dr. Adilson Galvão Veiga. RECORRIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRIMEIRO OFÍCIO. Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se contra decisão turmária que, reformando a sentença de 1º grau, excluiu da condenação a parcela de horas extras e seus consectários, julgando improcedente a sua reclamatória. Alega, tão-somente, divergência jurisprudencial, colacionando arestos para o confronto de tese. III - O apelo não merece ser admitido. O acórdão impugnado firmou tese no sentido de que "Quando o depoimento da testemunha contraria o prestado pelo próprio reclamante, que a arrolou, de modo a tentar beneficiá-lo, torna-se imprestável como meio de prova do cumprimento de jornada suplementar". A matéria em discussão nos presentes autos, envolve apreciação de fatos e provas, defeso em sede de revista por força do Enunciado nº 126/ST, ficando prejudicados os arestos colacionados em seu recurso. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1416/97 RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior. RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. DESPACHO: I - O recurso atende os pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes do descumprimento de normas coletivas. Alega, preliminarmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação expressa aos arts. 635, II, 126 e 462 do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição, colacionando arestos para confronto de teses. Ainda em preliminar, aduz que o Sindicato é ilegítimo para representar os recorridos, dada a ausência de requisitos para o regular processamento da demanda à luz do art. 872 da CLT, apontando anttese com aresto transcrito à fl. 717, oriundo da SDI do C. TST. No mérito, alega que o ônus da prova relativo ao cumprimento das sentenças normativas seria dos recorridos, por tratar-se de fato constitutivo do direito que lhes foi concedido. Argumenta que a inversão do ônus da prova, na forma esposada pelo v. Acórdão impugnado, violou o art. 333, incisos I e II do CPC, além do art. 5º, LV da CF. III - O v. Acórdão impugnado não conheceu do fato superveniente alegado, que ora originou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porque os documentos comprobatórios foram juntados aos autos na véspera do julgamento, no final do expediente, dando ensejo à preclusão. Sob esse enfoque, não se pode entender que o v. *decisum* está em consonância com o Enunciado nº 8/ST. Ainda no que pertine à preliminar, os arestos colacionados para confronto de teses são inservíveis, pois oriundos de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. No tocante aos dispositivos legais citados vulnerados (fl. 708), principalmente aqueles que apontam para a negativa de prestação jurisdicional, a ausência de tese a respeito do tema inviabiliza a sua apreciação a teor do Enunciado 297/ST. IV - De toda sorte, quanto à ilegitimidade do sindicato demandante para representar os substituídos, a recorrente consegue demonstrar o alegado dano pretoriano com a transcrição do aresto de fl. 717, dando ensejo a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais face ao que enuncia o Verbo nº 285 da Súmula de Jurisprudência do C. TST. V - Isto posto, acolho o apelo no seu regular efeito. Intimar, Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3013/97. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Advogado: Dr. Paulo César Henriques Pereira. RECORRIDA: ALMEIDA MACHADO & CIA. LTDA. - ME. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. II - Não se conforma com a r. decisão turmária, assim ementada: "A norma coletiva, quando proibe o trabalho aos domingos, visa proteger não somente os interesses da categoria profissional, sem qualquer ingerência na administração da reclamada. Por isso, a empresa poderá funcionar nesse dia, se, como in casu, somente os proprietários da fabricante toquem o negócio". Alega violação legal. III - O apelo não merece seguimento. O recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição de ementas divergentes. Alega tão-somente violação legal. Entretanto, a exegese oferecida pelo v. acórdão à questão, obsta o cabimento do apelo com base no Enunciado nº 221/ST. IV - Isto posto, nego a interposição da revista. Intimar, Belém, 22 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3163/97 RECORRENTE: RUTH D'ALBA BRANCO PAMPLONA LARABO. Advogado: Dra. Ângela de Oliveira Monteiro. RECORRIDO: RICARLOS MONTEIRO DE SOUZA Advogada: Dra. Corina de Maria Carvalho Frade. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Informa-se a recorrente com sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Alega, tão-somente, divergência jurisprudencial. III - O Acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a "recorrente desprazou por completo a orientação contida no art. 477 retromencionado, uma vez que os documentos ressaltados não foram homologados pelo sindicato da categoria profissional e nem pela DRT. Sendo assim, os mesmos não possuem valor probante relativo ao pedido de demissão, ainda que a perita tenha comprovado a veracidade da assinatura contida nos mesmos". Para combater a tese respectiva, a recorrente colaciona arestos que, além de inespecíficos, não servem para a comprovação de divergência, vez que não consignada a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado. IV - Isto posto, com fulcro nos Enunciados 296 e 337 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 20 de outubro 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3.270/97. RECORRENTE: AMANTINO FERREIRA MAFRA. Advogada: Dra. Keima Sousa de Oliveira Reuter. RECORRIDO: JUAREZ BRAGA DE MORAES. Advogado: Dr. Pedro Rodrigues da Silva. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no § 1º, do art. 896 da CLT. II - Insurge-se contra decisão turmária que, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, o condenou ao pagamento de parcelas rescisórias. III - O apelo está suficientemente fundamentado. Limitou-se o recorrente a registrar o seu inconformismo com o julgamento turmário, sem apontar, contudo, ofensa a quaisquer dispositivos legais ou, ainda, a fundamentação necessária dadas as circunstâncias dos autos, os quais a revista se torna inatípica. Além do mais, a matéria é de cunho fáctico-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/ST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03554/97. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogados: Dr. Edson Lima Frazão e outros. RECORRIDO: EDILSON DE JESUS FEIO RODRIGUES. Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, incluiu na condenação as parcelas de duas horas extras diárias, no período de 06 a 24 de mês, e três horas extras diárias, de 25 a 05 do mês subsequente, no período impréciso, exceto no primeiro semestre de 1992, período em que fez jus a uma hora extra e apenas em relação ao período de 25 a 05 do mês seguinte, com repercussão nas verbas de cunho salarial e rescisórias, compensando-se as horas extras pagas nos comprovantes de pagamento juntados aos autos; excluiu da decisão a declaração de inépcia da exordial quanto às horas extras dos finais de semana, e deferiu diferença salarial em relação à função de tesoureiro, no primeiro semestre do ano de 1992. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - No que tange às horas extras, alega que os depoimentos das testemunhas do recorrido foram divergentes entre si e que o próprio depoimento do reclamante colide com sua peça exordial. Entende que a prova testemunhal prevalece sobre a prova material, de vez que não foi analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 177/178). IV - No que se refere à diferença salarial em relação à função de tesoureiro, alega que o recorrido somente exerceu, no Banco recorrente, a função de escriturário e, posteriormente, de caixa e que, inclusive, não havia cargo de tesoureiro na reclamada. Entende que o v. acórdão deferiu a parcela tomando por base um depoimento tendencioso e contraditório com o de outra testemunha. Considera, ainda, violado o art. 461, da CLT, do vez que diferenças salariais só podem ser originar de equiparação salarial ou enquadramento em quadro de carreira organizado e registrado no Ministério do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 181/182). V - Cumpra salientar, no que tange ao v. decisório recorrente, que o deferimento da diferença salarial decorreu do exercício cumulativo das funções de caixa e tesoureiro, fundamentou-se em provas carteadas aos autos pelo autor, o qual se desincumbiu do ônus de prová-las. VI - Isto posto, consubstanciado no Enunciado nº 126/ST, que veda a revista para reexame de fatos e provas, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 22 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03903/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Advogados: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RECORRIDOS: DENIS GAÍGA GONÇALVES e OUTROS. Advogados: Dr. Antônio Gomes Guimarães e outro; e SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogada: Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos, porém, deserto. II - A recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$-2.500,00 (fl. 169). No momento da interposição do recurso de revista, complementou com mais R\$-2.500,00 (fl. 204), perfazendo um total de R\$-5.000,00. Restou, assim, configurada a deserção, uma vez que o Ato 278/97 (ST), com vigência a partir de 06.08.97, estipulou o valor de R\$-5.163,42 para a interposição de recurso de revista. III - Isto posto, ante a falta de um dos pressupostos comuns à admissibilidade de recurso, nego seguimento à revista, por deserção. Intimar, Belém, 22 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03708/97. RECORRENTE: JAMES CÉSAR TELES. Advogados: Dr. Pedro Paulo Silva Melo e outros. RECORRIDA: S/A RADIODUX. Advogado: Dr. José Augusto Torres Poliguar e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, reconheceu a justa causa para a sua dispensa e excluiu, da condenação, as parcelas de aviso-prévio; férias proporcionais (8/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 1997 (4/12); FGTS mais 40% sobre o valor dos depósitos; seguro-desemprego; saldo de salário de março e dez dias de abril de 1997. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argui, o recorrente, que a justa causa se configura em uma pena máxima, aplicada ao reclamante, por abandono de emprego, portanto, seriam necessárias provas sérias e convicção, e que não deixassem margem a dúvidas; como o cartão de ponto juntado aos autos, sem a assinatura do recorrido, alega que a justa causa não restou caracterizada, sendo em vista que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar, devidamente, as faltas injustificadas e reiteradas do recorrente, as quais justificariam a destituição e o abandono de emprego. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 83 e 85). IV - O v. acórdão recorrido entende que a destituição restou cabalmente comprovada no processo e que a intenção do recorrente era de não mais trabalhar na recorrida, o que, em razão do que preceitavam os artigos 474 e 653, da CLT, e o Enunciado nº 32/ST, resta configurada a justa causa. V - O apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incumbido na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/ST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02912/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior; e NORSERVEL-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo. RECORRIDO: NEEMIAS SERAFIM DE JESUS. Advogados: Dra. Jane Josefa dos Santos Chaves e outro. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. *decisão judicial* recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da decisão e, no mérito, considerou que o depoimento de suas testemunhas coincidem milimetricamente com suas declarações, o que denota intenção de favorecê-la. Requer, ainda, que sejam determinados os descontos previdenciários e fiscais. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. Argui, a recorrente, que o v. acórdão contrariou as disposições do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, e o art. 482, da CLT, ao relegar os dispositivos da Constituição Federal, colacionando, em primeiro plano, a formalidade excessiva constante da Cláusula LI, da Norma Coletiva (fl. 1022). Entende que a v. decisão recorrida, ao assim proceder, desconsiderou a Competência dos motivos de dispensa por justa causa, contidos no art. 482, da CLT, desrespeitou os princípios constitucionais consubstanciados nos incisos II e XXXV, do art. 5º, Colacionando arestos (fl. 244), para justificar a caracterização da destituição justificadora da ruptura do vínculo empregatício por negligência do empregado. No mérito, entende que os depoimentos das testemunhas não podem ser invalidados sem que sejam analisados de maneira conjunta com o contexto das provas periciais. 4. O apelo não merece prosperar. A v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 77/ST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. 5. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a matéria foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01634/97. RECORRENTE: REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A. Advogados: Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CARVALHO. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que reconheceu a relação de emprego entre os litigantes, não acolhendo a tese de terceirização alegada pela recorrente. III - O apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, defeso na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/ST. Ademais, a tese da recorrente está em desacordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 331/ST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03477/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dra. Rita Píno da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: JAIRO FERREIRA LUTRA. Advogados: Dra. Deborah Barbosa Coelho e outros; e INCA-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. Advogada: Dra. Ivanete das Chagas Macêdo. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. *decisão judicial* recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da decisão e, no mérito, considerou que o depoimento de suas testemunhas coincidem milimetricamente com suas declarações, o que denota intenção de favorecê-la. Requer, ainda, que sejam determinados os descontos previdenciários e fiscais. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. Argui, a recorrente, que o v. acórdão contrariou as disposições do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, e o art. 482, da CLT, ao relegar os dispositivos da Constituição Federal, colacionando, em primeiro plano, a formalidade excessiva constante da Cláusula LI, da Norma Coletiva (fl. 1022). Entende que a v. decisão recorrida, ao assim proceder, desconsiderou a Competência dos motivos de dispensa por justa causa, contidos no art. 482, da CLT, desrespeitou os princípios constitucionais consubstanciados nos incisos II e XXXV, do art. 5º, Colacionando arestos (fl. 244), para justificar a caracterização da destituição justificadora da ruptura do vínculo empregatício por negligência do empregado. No mérito, entende que os depoimentos das testemunhas não podem ser invalidados sem que sejam analisados de maneira conjunta com o contexto das provas periciais. 4. O apelo não merece prosperar. A v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 77/ST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. 5. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a matéria foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04078/97. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Advogados: Dr. José da Rocha Moreira e outro. RECORRIDO: ALCIDES DE SOUZA LIMA. Advogados: Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e outro. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Recurso Ordinário, porque deserto, e, ainda, por ter sido subscrito por advogado irregularmente habilitado, uma vez que não foi careado aos autos o Instrumento originário do mandato que outorgou os poderes ao advogado que os substabeleceu ao advogado subscritor do recurso. Alega violação legal (art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial. III - No que tange à deserção, a violação legal não restou encontrada, devido à natureza interpretativa da controversia, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 221/ST, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão recorrido. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 135 e 137/138, são inespecíficos, o que impede a admissibilidade do apelo, nos termos do Enunciado nº 296/ST. O primeiro, transcreve o Enunciado nº 86/ST, que trata de matéria administrativa, cujas normas divergem dos do Direito do Trabalho. Enfim, o Enunciado nº 333/ST dispõe que não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI daquela Corte Superior da Justiça do Trabalho, como é a hipótese dos autos, segundo se infere do Precedente Jurisprudencial nº 31, setembro/97. IV - No que concerne ao Instrumento originário de mandato, a v. decisão recorrida contesta a ausência da procuração original, uma vez que o documento de fl. 69 se trata de substabelecimento da procuração da empresa recorrente, que inexistia nos presentes autos. Não satisfazem, assim, os argumentos, da recorrente, de configuração do mandato tácito. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3.385/97. RECORRENTE: GERALDO HUMBERTO DA SILVA. Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: MIL MONTAGENS LTDA. Advogada: Dra. Rita dos Santos Barbosa. DESPACHO: Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. II - Insurge-se contra decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a sua reclamatória, na qual pleiteava adicional de periculosidade, alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece ser admitido. O acórdão impugnado pautou-se nas provas constantes dos autos, para concluir que "O reclamante não trabalhava com solda convencional, com inflamável, portanto não estava sujeito a risco, conforme dispôs a portaria 3214/78, NR-16, Anexo 02.2.2.", o que significa afirmar que para o deslinde da questão faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/ST, ficando prejudicados os arestos colacionados em seu apelo. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03489/97. RECORRENTE: NOSSA LIVRARIA DE BELÉM LTDA. Advogados: Dr. Roland Raad Massoud e outros. RECORRIDA: MARIA LUIZA MORAES DE ARAÚJO. Advogados: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Decidiu a douta 1ª Turma deste E. Tribunal não conhecer do agravo da petição interposta pela recorrente, porque deserto. A esse respeito, diz o v. acórdão recorrido, que a recorrente estava obrigada a fazer o depósito em dinheiro, não bastando simples penhora de bem. III - Em sentido contrário, afirma a recorrente ser inadmissível a figura do depósito no agravo de petição com o Juízo executivo garantido, dal considerarem terem sido violados os incisos II e LV do art. 5º, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 03/93 da Corregedoria Geral do TST, trazendo arestos à colação para confronto da divergência. IV - O apelo não deve prosperar. A caracterização do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca e direta à Constituição Federal e não apenas por via reflexa. No caso, a discussão maior ficou restrita à matéria de natureza processual, não se vislumbrando nenhuma violação direta e frontal à Constituição, conforme dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e os Enunciados 210 e 266/ST. Por isso, considero irrelevante o dissenso jurisprudencial apresentado. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 22 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03978/97. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Advogados: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RECORRIDOS: DAVI BERNARDO DA SILVA. Advogados: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão e outro; e SÓLIDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a, subsidiariamente, pela condenação imposta à recorrida Sólido Engenharia e Construção Ltda. Considera que o v. acórdão, além de violar o § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93 e o art. 1216, do Código Civil Brasileiro, afrontou a Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e art. 170, § único. Alega violação de lei, violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - A argumentação da recorrente preme-se ao processo licitatório, na qual destaca que não procede a afirmativa de que tenha negligenciado na verificação da idoneidade financeira da recorrida Sólido Engenharia. Entende, ainda, que o tomador de serviços somente pode ser responsabilizado, mesmo subsidiariamente, em situações de fraude na execução do contrato de prestação de serviço. Por fim, vale-se do § 1º, do art. 71, da Lei 8666/93, para defender a sua exclusão da lide. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 176/177). IV - A v. decisão recorrida entende que a MM. Junta considerou corretamente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, uma vez que se choça com o § 6º, art. 37, da Constituição Federal, o qual preceitua: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No presente caso, considera que a recorrente, na qualidade de empresa de economia mista, está enquadrada nos mesmos dispositivos legais aplicáveis aos agentes privados, de vez que o próprio Enunciado nº 331/ST, disciplina a quais entes públicos não se aplica o dispositivo constitucional supra mencionado (administração direta, indireta e fundacional). V - O apelo não merece prosperar. A v. decisão está em consonância com o Enunciado nº 331/ST, o que obsta a revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar, Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03477/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradora: Dra. Rita Píno da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: JAIRO FERREIRA LUTRA. Advogados: Dra. Deborah Barbosa Coelho e outros; e INCA-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. Advogada: Dra. Ivanete das Chagas Macêdo. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. II - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. *decisão judicial* recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do

PROCESSO TRT AP Nº 04221/97. RECORRENTE: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A. Advogado: Dr. Antônio Almeida da Silva. RECORRIDO: MANOEL TIBÚRCIO SARMENTO VIEIRA. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se na alínea "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu Agravo do Instrumento. Alega que feriu o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. III - O v. acórdão, ao não conhecer do seu agravo do instrumento, fê-lo por não estar devidamente instruído, o que infringe o previsto no art. 282, e do Regulamento Interno deste E. Regional, e no art. 525, do Código de Processo Civil. IV - Isto posto, e consubstanciado no Enunciado nº 218/ST, que obsta a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 04032/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BOUÇÃO. Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e Outros; e LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Advogado(s): Dr. José Maria Tuma Haber e Outros. DESPACHO: I - O recorrente pugna pela reforma da r. decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. II - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 03736/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDOS: JAVAN HEBER DOS SANTOS ARAÚJO. Advogado(s): Dr. Antônio Villar Pantoja Júnior e Outros; e RUTH COUTINHO DIAS FERREIRA. Advogado(s): Dr. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues e Outros. DESPACHO: I - O recorrente pugna pela reforma da r. decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. II - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02893/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Loris Rocha Pereira Júnior. RECORRIDOS: JANE CRISTINA FURTADO LUSTOSA. Advogado(s): Dr. Raimundo Kulkamp e Outros; e LUDUVINA TURISMO LTDA. Advogado(s): Dr. Hilton da Silva Pontes. DESPACHO: I - O recorrente pugna pela reforma da r. decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. II - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 03408/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Loris Rocha Pereira Júnior. RECORRIDOS: ALUIZID RAMOS DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Miguel Ângelo S. Cansanção Pereira; e PEDRO FERREIRA DA SILVA. Advogado(s): Dr. Helena Conceição de Souza França e Outros. DESPACHO: I - O recorrente pugna pela reforma da r. decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. II - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 404397. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça; e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Advogado(s): Dr. Almerindo Trindade. RECORRIDOS: JOSÉ VICENTE NASCIMENTO MELO. Advogado(s): Dr. Aldenor de Souza Bohadana Filho e outros; e PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO: I - Recursos em ordem e fundamentados. II - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP 1495/97. RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP. Advogado(s): Dr.ª Emília Emerentina de Souza. RECORRIDOS: LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS. Advogado(s): Dr. José Maria Lusquinhos dos Santos. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - A Eg. 3ª Turma desacomou o pedido do Ministério Público do Trabalho, que na qualidade de fiscal da lei, requereu a limitação dos efeitos da sentença até o advento da Lei nº 5.810/94 que instituiu o regime jurídico único dos servidores estaduais. O r. decisum manifestou-se no sentido de que: "Tratando-se do Processo de Execução, não há que se falar em limitação de seus efeitos considerando a instituição de um regime jurídico de servidores, posto que a Execução nada mais é que o efeito da coisa julgada. Se não existe parâmetro na condenação que possibilite tal dedução não pode o Juiz singular artificial o que foi decidido pelo Colegiado". III - É contra essa decisão que se insurge o reclamado, onde alega violação legal e divergência jurisprudencial. IV - O apelo não merece seguimento. A matéria tratada em seu apelo (limitação da sentença à data da lei que criou o regime jurídico único para os servidores estaduais), não foi objeto de suas razões de agravo de petição. Em sendo assim, o v. acórdão impugnado não firmou tese explícita sobre a questão, tendo precludido o direito de fazê-lo em sede extraordinária. Por outro lado, se assim não fosse, o Enunciado nº 266/TST obsta a interposição do recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença, salvo hipótese de afronta direta ao texto constitucional, o que não restou suficientemente demonstrada. A ofensa constitucional que autoriza o presente apelo é a ofensa direta e frontal, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 266/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 21 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 04353/97. RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dra. Márcia de Fátima Vasconcelos Penna. RECORRIDO: JOSÉ OTÁVIO CORREA. Advogado(s): Dra. Eloisa Maria Rocha da Costa e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c e § 4º, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento "porque não instruiu com as peças obrigatórias exigidas nos incisos I e II do art. 525 do CPC, e alínea a do item IX da Instrução Normativa nº 5, do C. TST. Alega violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. III - No que pesem as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. Encontra óbice o Enunciado nº 218/TST, o qual preceitua ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 00094/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça; e JARI CELULOSE S/A. Advogado(s): Dr. Juracy Costa da Silva e Outros. RECORRIDOS: ANTONIO DA SILVA PEREIRA e CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 1. O recorrente pugna pela reforma da r. decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 2. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. III - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 3 - Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA LITISCONSORTE: 1 - Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. 2 - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, mantendo a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas da empreiteira para com os trabalhadores contratados, quando restou provada a inidoneidade econômico-financeira da empreiteira. Argui as preliminares de carência de ação do autor e de ilegitimidade "ad causam", face à exceção insita no item III, do Enunciado 331, do C. TST. 3 - O recurso não merece prosperar. No que tange às preliminares suscitadas, trata-se de matéria não prequestionada, pelo que sua análise encontra óbice no Enunciado 297/TST. Os arrestos autorizados pela alínea "a", do art. 896, da CLT, transcritos, são inespecíficos, uma vez que não abrangem os fundamentos da r. decisão ora recorrida, haja vista que o vínculo empregatício foi reconhecido com reclamação além do que a matéria relativa à inidoneidade da empreiteira depende do reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista (Enunciado nº 126/TST). Por outro lado, vislumbra-se que o r. decisório impugnado está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, ao contrário do que alega a recorrente. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho e ao recurso da litisconsorte. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 04220/97. RECORRENTE: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Antônio Almeida da Silva. RECORRIDOS: ELIANA SOUZA MARTINS, MARIA ODINEIA PONTES CORDEIRO, ELIANE DO ROSÁRIO MORAES, FRANCENILCE LEÃO REBELO e IARAC DO SOCORRO RIBEIRO MACIEL. Advogado(s): Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, pois não instruiu com as peças obrigatórias insitas nos incisos I e II, do art. 525, do CPC, e alínea "a", do item IX, da Instrução Normativa nº 06, do C. TST. III - Sustenta, a recorrente, que não transidiu cópia do aviso de recebimento (AR) da notificação que lhe deu ciência do r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de petição, porque deserto, eis que à época não se encontrava nos autos. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em Agravo de Instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 04267/97. RECORRENTE: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Antônio Almeida da Silva. RECORRIDOS: ELIDES NAZARÉ MORENO RIBEIRO. Advogado(s): Dr. Maria José Peixoto. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, pois não instruiu com as peças obrigatórias insitas nos incisos I e II, do art. 525, do CPC, e alínea "a", do item IX, da Instrução Normativa nº 06, do C. TST. III - Sustenta, a recorrente, que não transidiu cópia do aviso de recebimento (AR) da notificação que lhe deu ciência do r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de petição, porque deserto, eis que à época não se encontrava nos autos. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em Agravo de Instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02747/97. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador(s): Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues; e EXPRESSO IZABELENSE LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro. RECORRIDO: RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA. Advogado(s): Dr. Marcos José de Moraes Afonso Jr. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, c/c o art. 63, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal, que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao Imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69, do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Dalí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69, do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44, da Lei nº 8.212/91, determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - RECURSO DA RECLAMADA: 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que desprezou os depoimentos de suas testemunhas, sob o fundamento de terem se mostrado imprecisos, frágeis e reticentes. Considera violado os art. 514, da CLT, e 333, I, do Código de Processo Civil. Requer os descontos previdenciários e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. 3. No que tange ao seu inconformismo quanto à prova testemunhal, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que veda à revista para o reexame de fatos e provas. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a matéria foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03861/97. RECORRENTE: IZABEL CRISTINA PAIXÃO VIEGAS. Advogado(s): Dr. Ronald Lisboa Conte e outros. RECORRIDA: AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA. Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado na decisão turmãna que não conheceu de seu recurso ordinário, porque subscrito por advogado com poderes irregulares nos autos, uma vez que no instrumento de mandato não constava a data. II - Alega que a irregularidade poderia ser perfeitamente sanável e, como isso não ocorreu, considera que o v. acórdão recorrido violou a regra do art. 13 do CPC. Argumenta, ainda, que a jurisprudência trabalhista possui farta produção acerca da admissibilidade do mandato tácito. IV - É salutar que, nesta oportunidade, seja reproduzida a ementa do v. acórdão às fls. 158/157, elaborada com muita clareza a respeito do assunto em apreço: PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE - A simples participação do causídico, com poderes irregulares nos autos, através de várias petições, não tem o condão de configurar a hipótese de mandato tácito, eis que, de fato, o instrumento procuratório de fls. 06, permaneceu irregular nos autos V - Portanto, no que diz respeito à violação legal apontada, a interpretação dada pelo v. acórdão no tema, obsta o cabimento do apelo com base no Enunciado 221/TST. Com referência à divergência jurisprudencial, o apelo também não deve prosperar, uma vez que os arrestos trazidos à colação e que tratam do mandato tácito, revelam-se inespecíficos, pois não abordam a questão primordial referente ao mandato expresso irregular. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0665

ANEXO 2

ANO CVI - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.582

BELEM - SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1997

PROCESSO TRT RO Nº 00101/97. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça; e JARI CELULOSE S.A. Advogado: Dr. Juracy Barata Jucá Neto. **RECORRIDOS: BERTO DOS SANTOS PINHEIRO e ADY CARLOS MENDES; e CONSTRUMIL-CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.** **DESPACHO:** I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:** 1. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. 2. O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. 3. Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social, em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. 4. Em consequência, o apelo não deve ser admitido. III - **RECURSO DA RECLAMADA:** 1. Fundamenta-se na alínea a do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a, subsidiariamente, pela condenação imposta à recorrida Construmil. Requer a sua exclusão da lide e, ainda, os descontos previdenciários e fiscais. Alega divergência jurisprudencial. 3. Argui, a recorrente, a inexistência de vínculo empregatício, e que a empresa prestadora de serviços possui idoneidade financeira capaz de suportar o ônus da contratação de empregados. 4. O v. acórdão entende, de conformidade com o item IV, do Enunciado nº 331/TST, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Está, assim, a v. decisão, em consonância com o verbete sumário nº 331/TST, o que obsta a revista com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT. Encontra óbice, ainda, no Enunciado nº 126/TST, que veda a revista para reexame de fatos e provas. 5. No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, a matéria foi analisada no recurso do Ministério Público do Trabalho. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03735/97. RECORRENTE: TAKEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA. Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros. **RECORRIDO: LUIZ OTAVIO DA SILVA LUZ.** Advogados: Dr. Jânio Douza Nascimento e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem e fundamentado na r. alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão turmaria que, apesar de ter considerado provado o ato de improbidade praticado pelo recorrido, por haver se apropriado dos valores pertencentes à empresa, representados por cheques constantes dos autos, não determinou a compensação dos respectivos valores. III - A esse respeito, o v. acórdão recorrido, endossando o mesmo entendimento da r. sentença de 1º grau, enfatiza: "Entendo correta a atitude do Juízo de primeira instância ao indeferir qualquer compensação, uma vez que a reclamada não comprovou o real quantitativo dos cheques desviados, não tendo vindo aos autos os elementos contábeis capazes de identificar no lançamento crédito/débito e valor a ser compensado". IV - Como se observa, o deslinde deste aspecto da demanda, envolve apreciação de fatos e provas, cujo reexame, em grau de recurso de revista, não é mais permitido, por força do Enunciado 126 do Colendo TST. Irrelevante, portanto, o dissenso apresentado. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 04030/97. RECORRENTE: LUIS BAIÁ - MERCADINHO MATOS. Advogado: Dr. Antonio Olímpio Rodrigues Serrano. **RECORRIDO: GILBERTO PACHECO MARQUES.** Advogado: Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. **DESPACHO:** I - O recurso, embora tempestivo e suscitado por advogado habilitado, não merece ser admitido porque deserto. A r. sentença de 1º grau arbitrou a condenação no valor de recurso ordinário, a R\$-3.000,00, tendo o recorrente recolhido, para fins de recurso ordinário, a quantia de R\$-2.450,00. Contudo, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, não efetivou a complementação necessária. II - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3587/97 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Luís Rocha Pereira Júnior; e MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES. Advogado: Dr. Alberto Pereira Sampaio Costa. **RECORRIDO: BERNARDO FERREIRA DE SOUZA.** Advogado: Dr.ª Maria Madalena Garcia Quintes. **DESPACHO:** I - Recursos em ordem e fundamentados. II - **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:** O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o

"comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - **DO RECURSO DO RECLAMADO:** Não se conforma com a r. decisão turmaria que desacolheu o pedido de descontos previdenciários e de imposto de renda formulado pelo Ministério Público do Trabalho, e, também, com sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias, face à confirmação da r. sentença de primeira instância, que considerou nulo o segundo contrato de trabalho firmado com o reclamante, reconhecendo, assim, a unicidade contratual. Alega violação legal e traz arestos para confronto de teses. O apelo não merece prosperar. Quanto aos descontos legais, a matéria não foi objeto de suas razões de recurso ordinário, portanto, desvaliosas suas argumentações em sede extraordinária, face à preclusão. No tocante ao segundo ponto de seu inconformismo, alega tão-somente violação legal. A exegese interpretativa dada pelo v. Acórdão à questão, obsta o cabimento do apelo, atraindo o Enunciado nº 221/TST. V - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 3266/97 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Luís Rocha Pereira Júnior; e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. José Acreano Brasil. **RECORRIDO: VAGNO FRANCELINO SANTOS.** Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira Mendes. **DESPACHO:** I - Recursos em ordem e fundamentados. II - **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:** O recorrente pugna pela reforma da decisão no que pertine às deduções previdenciárias e fiscais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Ocorre que o v. Acórdão impugnado, a rigor, não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do recorrente está resguardada pelo comando legal que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. Assim, evidencia-se a ausência dos pressupostos específicos da revista, à luz do art. 896, da CLT. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. IV - **DO RECURSO DO RECLAMADO:** Pugna o reclamado pela reforma do v. Acórdão no que diz respeito aos descontos previdenciários e de imposto de renda, bem como sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias, tendo em vista a confirmação pela r. decisão impugnada, da sentença de primeira instância que considerou nulo o segundo contrato de trabalho, reconhecendo, assim, a unicidade contratual. Alega violação legal e traz arestos para confronto de teses. O apelo poderia ser apreciado em conjunto com o do Ministério Público do Trabalho, em nome do princípio da economicidade. Ocorre que o direito perseguido em seu apelo não foi objeto de seu recurso ordinário, não tendo a Eg. Turma firmado tese acerca do tema, estando preclusa sua manifestação em sede extraordinária, pelo que fica prejudicada a análise de suas razões. V - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2010/97. RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogada: Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogada: Dr.ª Maria da Graça Meira Abrador. **RECORRIDO: Dr. Cavalcante Júnior.** **RECORRIDOS: HAROLDO GÓES e OUTROS.** Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. **DESPACHO:** I - Recursos em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896 da CLT, e não se conformam com a r. decisão turmaria que, confirmando em a sentença de primeira instância, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do abono de R\$400,00, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, sob o argumento de que este tem natureza salarial e como tal pode ser estendido aos inativos; reconhecendo, também, a incompetência material desta Justiça do Trabalho para efetuar os descontos legais. III - **RECURSO DO BASA:** Renova as preliminares de arguição de prescrição e de inexistência de direito adquirido. No mérito, alega violação legal e divergência jurisprudencial. O apelo não merece ser admitido. No que tange à violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, não foi matéria prequestionada, o que atrai o Enunciado nº 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito às fs. 249/250, desserve a sua finalidade, por ser de Turma do C. TST, hipótese não abrangida pelo art. 896, da CLT. IV - **RECURSO DA CAPAF:** Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por violação ao art. 97, da CF/88. Para dar azo à admissibilidade do seu apelo, alega violados os arts. 5º, incisos II e LV e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal; além de artigos infraconstitucionais. Quanto à preliminar de nulidade por afronta ao art. 97, da CF/88, não houve violação por parte da Eg. 1ª Turma, pois há jurisprudência do Pleno firmada no sentido da inconstitucionalidade do art. 43, da Lei nº 8.212/91 em relação à redação da Lei nº 8.620/93. No tocante aos descontos legais, o art. 5º, incisos II e LV, da CF/88, não foi objeto de tese pelo Eg. Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a r. decisão turmaria não firmou entendimento no sentido de que esses descontos seriam incabíveis. Tais deduções decorrem de preceitos legais e são obrigatórios. Por isso, a pretensão do

recorrente está resguardada pelo comando legal que não atira com o comando contido na r. decisão judicial recorrida. III - Por outro lado, cabe, exclusivamente, ao empregador a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo empregado ao imposto de Renda, por força do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Quanto ao recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, o art. 69 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97, (DOU 06.03.97), que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, estabelece que a autoridade judiciária deverá determinar a expedição de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "para dar-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". Essa providência equivale precisamente à remessa mensal do rol dos inadimplentes, como determinado pelo Provimento CGJT nº 01/96, de 05.12.96, sem necessidade de atribuir ao Judiciário Trabalhista o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições previdenciárias, até mesmo em face da incompetência material desta Justiça para assumir tais responsabilidades. É evidente que o próprio empregador pode efetuar, em juízo, os pagamentos ao credor trabalhista, após o cálculo, a dedução e o recolhimento daqueles encargos, para evitar de ser incluído no rol dos inadimplentes perante a Previdência Social. Estas considerações encontram respaldo nas atuais disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Daí a pertinência da regulamentação contida no citado art. 69 do Decreto nº 2.173/97. De fato, se o art. 44 da Lei nº 8.212/91 determina que a autoridade judiciária exigirá o "comprovante do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior", é evidente que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete, no caso, ao empregador, e não ao Judiciário Trabalhista. Portanto, inservíveis para demonstração do dissenso pretoriano os arestos transcritos em seu apelo. Relativamente à parcela de abono deferida pela Eg. Turma, mais uma vez quanto à violação constitucional, o mesmo não foi objeto de prequestionamento, o que obsta a revisão pretendida com base em violação, a teor do Enunciado nº 287/TST. Por sua vez, o aresto transcrito em seu apelo não impulsiona a revisão pretendida, posto que inespecífico a luz do Enunciado nº 286/TST. V - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 24 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02559/97. RECORRENTE: OTÁVIO PEREIRA L. SILVA, PEDRO CASEMIRO DE LIMA e RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SARMENTO. Advogado(s): Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho e Outros. **RECORRIDO: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP.** Advogado(s): Dr. Paulo César de Oliveira e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de 1º grau, a qual considerou extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, em razão da concessão do benefício da aposentadoria. III - Alegam, os recorrentes, divergência jurisprudencial e violação de lei. Sustentam, com a transcrição de arestos divergentes, que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, em consonância com o disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, subsídio ao argumento de maltrato aos incisos II e XVII, do art. 37, da Constituição Federal/88. IV - Merece ser admitido o apelo, pois os arestos colacionados demonstram o dissenso pretoriano, o que enseja a revisão pretendida, tornando prescindível a análise do outro pressuposto recursal. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo dos reclamantes, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03356/97. RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Advogado (s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros. **RECORRIDOS: JOÃO SANGEL SIQUEIRA.** Advogado(s): Dr. Ulbratan de Aguiar e Outros; e ALPES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. **DESPACHO:** I - Recurso interposto no prazo legal e suscitado por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, c/c o disposto nos Enunciados 210 e 288 do C. TST. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao ratificar a r. sentença de embargos à execução, indeferiu o pleito de descontos previdenciários e fiscais, sob o argumento de que "... A r. sentença, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não pode sofrer alteração nem por uma lei nova, de modo que deduções previdenciárias e de imposto de renda não autorizadas no título sentencial, não podem influir no quantum debeat". III - Alega divergência jurisprudencial, violação à Constituição Federal (art. 97 e art. 5º, incisos II e LV) e à norma infraconstitucional. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Impende salientar que, no caso "sub examen", não se vislumbra violação a preceito constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 00359/97. RECORRENTE: LÍDER TÁXI AÉREO S/A. Advogado(s): Dr.ª Francêdulce Esteves Coelho e Outros. **RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DOS SANTOS.** Advogado(s): Dr. David Cruz Araújo e Outros. **DESPACHO:** I - Recurso interposto no prazo legal e suscitado por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de petição, pois deserto. III - Alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Impende salientar que, no caso "sub examen", não se vislumbra violação a preceito constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 23 de outubro de 1997. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

GABINETE - DR. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Nº 007/97

Pelo presente EDITAL ficam notificados os Srs. FERNANDO JORGE DE JESUS BRITO, SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA e ESPÓLIO DE JOSÉ DE LIMA FALCÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que figuram como Réus no Processo TRT AR-2100/97, entre partes, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autor, e ARLETE FERREIRA KEMPER e OUTROS, Réus, para apresentarem CONTESTAÇÃO, querendo, no prazo de vinte dias, estando a cópia da inicial a sua disposição na Seção Especializada deste E. Tribunal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Ana Rosa Bentes), Técnico Judiciário, lavrei o presente e eu (Márcia Martins Corrêa Cantanhêde), Assessora de Juiz, subscrevi.

O JUIZ:

Luiz Albano Mendonça de Lima
LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Relator

(G. Reg. 447)

ANEXO AO OFÍCIO TRT/GVH/ASS-Nº 024/97

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/97 - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Pelo presente Edital, fica notificada a Srª **ELYRE MARIA SOARES FIGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, um dos réus no Processo nº **TRT AR 02339/97**, em que é Autor, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 20 (VINTE) dias, querendo, sob as penas da lei. Feito no Gabinete do Juiz **VANILSON HESKETH** da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 1997.

MARIA HELENA AFRONSO FERREIRA OLIVEIRA - ASSESSORA DE JUÍZ

(G. Reg. 620)

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 001/97-FCV

CARTA CONVITE 001/97-FCV.

A Superintendente da Fundação Curro Velho, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe a Lei nº 8.666/93 e relatório de julgamento da CEL-FCV, homologa a licitação, na modalidade CARTA CONVITE nº 001/97-FCV, conforme abaixo:

FIRMA:

- ABA ENGENHARIA LTDA

CRITÉRIO

Menor Preço

Belém, 29 de outubro de 1997.

HOMOLOGO:

Dina Maria Cesar de Oliveira
DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Curro Velho

FÉRIAS

Portaria Coletiva nº 046/97-FCV de 21.10.97, Conceder (01) um período de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO
5301629-015	ANGELA MONTEIRO MEDEIROS	15.12.97 a 13.01.98
5658950-015	LUIZ CARLOS SANTIAGO	01.12.97 a 30.12.97
5163650-021	EDIVALDO MARCELO CORRÊA MARGALHO	01.12.97 a 30.12.97
5423678-014	MARIA JOSÉ MARÇAL DAMASCENO	01.12.97 a 30.12.97
5423457-013	RAIMUNDO CALANDRINO BARBOSA JÚNIOR	01.12.97 a 30.12.97
5423638-014	REGINA CÉLIA LIMA SANTA ROSA	15.12.97 a 13.01.98
5423652-019	SOCORRO DAS GRAÇAS LOBO POMPEU	01.12.97 a 30.12.97

Fundação Curro Velho, 29 de outubro de 1997.

Dina Maria Cesar de Oliveira
DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Curro Velho

(G. Reg. 269)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal da 3ª Vara
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 131/97

EXPEDIENTE DE 10 a 13.10.97

DESPACHOS

Classe 1200 - Ação Ordinária Previdenciária

Nº : 96.4379-5
Autor : Crispin Vitorino da Silva e Outros
Advogado : José Maria Rodrigues da Fonseca e Outros
Réu : I N S S
Despacho : Retornem os autos ao arquivo.

Nº : 95.7681-0
Autor : Suel Nonato da Silva Sales
Advogado : Suelson Leonir Correia Sales
Réu : I N S S
Advogado : Aláudio Costa Ferreira
Despacho : Vista ao INSS para requerer o que entender de direito.

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 97.7689-5
Autor : Francisco Wellington Nunes Gomes e Outros
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : União
Despacho : 1. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o feito. 2. Redistribua-se, mediante compensação.

Nº : 97.7813-8
Autor : Américo Neves e Outros
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : União
Despacho : 1. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o feito. 2. Redistribua-se, mediante compensação.

Nº : 97.7942-1
Autor : Andre Luiz Martins Araujo e Outros
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : União
Despacho : 1. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o feito. 2. Redistribua-se, mediante compensação.

Nº : 93.3134-1
Autor : Lilaz Fernandes Monteiro
Advogado : Marcelo Castelo Branco Iudica

Réu : União
Despacho : Retornem os autos ao arquivo.

Classe 1500 - Ação Ordinária - Outras

Nº : 97.4111-6
Autor : José Oscar Ortiz Vergolino
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a CEF.

Nº : 97.4983-1
Autor : Raimunda Brito de Medeiros
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a CEF.

Nº : 97.5254-2
Autor : Raimundo José Soares Vilas
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a CEF.

Nº : 90.2146-4
Autor : Bernardo Pinheiro Salomão
Advogado : Haroldo Souza Silva
Réu : I N S S
Advogado : Odineá Ferreira Miranda
Despacho : Vista ao autor.

Nº : 90.2428-5
Autor : Ricardo Augusto Marques Rodrigues
Advogado : Haroldo Souza Silva
Réu : I N S S
Advogado : Odineá Ferreira Miranda
Despacho : Vista ao autor.

Nº : 91.0071-0
Autor : Manoel Barros do Nascimento
Advogado : Haroldo Souza Silva
Réu : I N S S
Advogado : Odineá Ferreira Miranda
Despacho : Vista ao autor.

Nº : 90.2440-4
Autor : Alberto do Carmo Villacorta
Advogado : Haroldo Souza Silva
Réu : I N S S
Advogado : Odineá Ferreira Miranda
Despacho : Vista ao autor.

Nº : 97.3736-9
Autor : Jair da Silva Vasconcelos
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Jorgemisa Jorge Auaud e Outros
Despacho : 1. Ao contrário do que afirma a CEF, não precisa o autor comprovar a renda para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Cabe ao réu, na verdade, provar que o mesmo tem condições de arcar com as despesas judiciais. 2. Isto posto, mantenho o despacho agravado. 3. Aguarde-se o prazo para contestação da União.

Nº : 97.4296-5
Autor : Marivaldo Gonçalves Pinheiro
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a CEF.

Nº : 97.7674-0
Autor : Arlete Quemel Pedrosa e Outros
Advogado : Jacinto Benigno dos Santos
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Defiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor NAZARENO MAIA DA SILVA comprove a condição de optante do FGTS. 3. Encaminhem-se os autos à Distribuição, para retificar os nomes dos autores DOMINGOS LEITE LEÃO e BENEDITO BAHIA DO VALE SILVA para, respectivamente, DOMINGOS LEITE DE LEÃO e BENEDITA BAHIA DO VALE SILVA. 4. Após, cite-se.

Nº : 97.7820-1
Autor : José Roberto Dias Miguez
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites e Outro
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : 1. Defiro o benefício da justiça gratuita. 2. Cite-se.

Nº : 94.1098-6
Autor : Saidson Santos Antonio e Outro
Advogado : Pedro Bentes Pinheiro Filho e Outros
Réu : Orlando Maues Construções Ltda e CEF
Advogado : Ediléa Valério e Eliano Maria Ichihara Fonseca e Outros
Despacho : 1. Em virtude da 2ª certidão de fls. 293 verso, tomo sem efeito o despacho de fls. 293. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 97.7914-1
Impetrante : Hildenor José Souza Vori Lohrmann
Advogado : Horácio Magalhães
Impetrado : Responsável Pelas Inscrições no Concurso Público ao Cargo de Procurador da República
Despacho : 1. Defiro o pedido de litisconsórcio facultativo. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, indicada às fls. 33, com urgência. 3. Retifique-se a atuação, para incluir ALINE MARIA FERREIRA DIAS no pólo ativo, e para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Subcomissão Estadual - PA do 16º Concurso de Procurador da República.

Classe 3100 - Execução Fiscal - Fazenda Nacional

Nº : 95.2551-5
Exequente : Fazenda Nacional
Executado : Endeco-Engenharia Ltda
Despacho : 1. Defiro o pedido de fls. 16. Desentranhe-se o DARF de fls. 13 e junte-se o ao processo nº 95.0896-3. 2. Ao cálculo para atualização do débito.

Classe 4100 - Execução por Título Judicial

Nº : 93.897-8
Exequente : I N S S
Advogado : José Maria Losada P. de Albuquerque Júnior
Executado : Aláudio Costa Ferreira e Outros
Advogado : Luiz Roberto Duarte de Melo
Despacho : 1. Desentranhe-se a petição de fls. 78/80, atuando-se em separado, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50. 2. Convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda do INSS, nos termos do pedido de fls. 105.

Nº : 93.4152-5
Exequente : Mário Nazareno de Mendonça e Outros
Advogado : Ediléa Valério e Outros
Executado : União

Advogado : Geraldo Braz de Oliveira
Despacho : Apresentem os exequentes a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC.

Nº : 94.801-5
Exequente : Caixa Econômica Federal
Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros
Executado : José Humberto Lima
Advogado : Nazira Moreira Duarte
Despacho : 1. Defiro o pedido de fls. 86. 2. Expeça-se alvará. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Classe 5203 - Interpelação

Nº : 97.7961-2
Requerente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Cyro Nóvoa dos Santos
Requerido : Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA
Despacho : 1. Intime-se a CELPA, na pessoa de seu representante legal, do teor da interpelação. 2. Após, pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à interpelante, independentemente de traslado.

Classe 11100 - Embargos à Execução

Nº : 94.2211-5
Embargante : Edilberto dos Santos Pinto e Outro
Advogado : Ione Arrais Paiva Rodrigues
Embargado : Caixa Econômica Federal
Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros
Despacho : 1. Chamo o feito à ordem. A cláusula 29ª, B, do pacto firmado entre a CEF e os mutuários prevê que um seja procurador do outro, inclusive para firmar mandato, razão pela qual entendo inexistente o vício de representação, quanto à pessoa do mutuário Edilberto dos Santos Pinto. 2. Especifiquem-se provas. 3. Retirem-se os autos da fase atual.

Classe 13101 - Ação Penal Pública - Processo Comum

Nº : 94.6181-1
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Janion de Araujo dos Santos e Outros
Advogado : Ana Cristina da S. Bezerra, Waldir Moura Breiaz e Manoel Pereira Nascimento
Despacho : 1. Designo o dia 01 de dezembro vindouro, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha WALMOR PAULO NÓVOA BRAZÃO, arrolada pela acusação. 2. Intimem-se o réu Eduardo Carvalho de Moraes, a testemunha e o MPF.

PELA SECRETARIA

No processo abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos ao exequente.

Classe 4200 - Execução por Título Extra-Judicial

Nº : 96.2389-1
Exequente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
Executado : Marília Lopes Costa

EM TEMPO
Decisões de 06 e 08/10/97

Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada

Nº : 97.6326-3
Requerente : Ivanele Santos Rocha e Outro
Advogado : Eliete de Souza Colares
Requerido : Caixa Econômica Federal e Outro
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
Decisão : Em respeito a decisões anteriores do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, defiro a medida liminar para o depósito das prestações em atraso, e para sustar o leilão do imóvel dos ora Requerentes, até decisão final na ação principal. Tenho por presentes o risco da mora, representado pela possibilidade do leilão que se avizinha, e a fumaça de bom direito, consistente no critério adotado

pelo TRF da 1ª Região, de ser a equivalência salarial o único parâmetro justo para o reajuste de prestações do SFH. Intimem-se a CEF e a União.

Nº : 97.7767-7
Requerente : Manaus Cargos Armazens Gerais Ltda
Advogado : Rosomiro Arrais
Requerido : União
Despacho : Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração avultam relevantes, se levado em conta o prejuízo irreparável para a Requerente, em consequência da não consideração de sua proposta. O pedido nesta ação cautelar é o da simples participação da Requerente no certame, para que sua proposta venha pelo menos a ser analisada. A concessão da liminar não trará prejuízos a ninguém, e poderá vir a ser até a proposta mais vantajosa para a Administração. Isto posto, defiro a medida, para que a empresa MANAOS CARGO ARMAZENS GERAIS LTDA, tenha a sua proposta, na licitação SRRF/2ªRF/02/97, aberta e julgada pela Comissão Especial de Licitação. Intime-se a Superintendência da Receita Federal, com urgência, sobre o teor desta decisão. Cite-se a União.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal da 3ª Vara
MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA - Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 134/97

EXPEDIENTE DE 17 e 20.10.97

SENTENÇAS

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 95.7650-0
Autor : Francisco de Assis Oliveira
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : União Federal
Advogado : Raimundo Edson da Silva Melo
Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a Ré a pagar aos Autores, a partir de janeiro de 1993, diferenças de vencimentos no percentual de 28,86%, acrescidas de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; juros da mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela Ré, em reembolso. Sentença sujeita a duplo grau.

Nº : 95.7518-0
Autor : Orlando Gouveia Pereira
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Martha Maria de Sena Fonseca e Outros
Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a Ré a pagar ao Autor, a partir de janeiro de 1993, diferenças de vencimentos no percentual de 28,86%, acrescidas de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; juros da mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela Ré, em reembolso. Sentença sujeita a duplo grau.

Classe 5204 - Justificação

Nº : 97.4830-3
Justificante : Luiz Carlos Figueiredo Campos
Advogado : Luiz da Cruz Loureiro
Justificado : União Federal
Advogado : João José Aguiar Carvalho
Sentença : Vistos, etc. Havendo a justificação tramitada normalmente, homologo a mesma, para que produza seus efeitos regulares. Após o decurso do prazo legal, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a A.C.U., pessoalmente.
Classe 11100 - Embargos à Execução

Nº : 96.2249-6
Embargante : São Bernardo Industrial S.A.
Advogado : Francisco Rocha Junior
Embargado : Fazenda Nacional
Sentença : Vistos, etc. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 295, III, constante na Lei Processual Civil Pátria.
PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos ao exequente.

Classe 4200 - Execução por Título Extra-Judicial

Nº : 94.3906-9
Exequente : Caixa Econômica Federal
Advogado : Luiz Carlos Luges e Outros
Executado : Candido Wilson Araujo e Outros
Nº : 94.4327-9
Exequente : Caixa Econômica Federal
Advogado : Graciano da Mota Costa e Outros
Executado : Cosme Azevedo da Silva

Nº : 90.103-0
Exequente : Caixa de Construções de Casas Para o Pessoal do Ministério da Marinha
Advogado : Paulo Andre Vieira Serra
Executado : Rita Emília Freitas da Cunha

EM TEMPO

DESPACHOS DE 26.09.1997

Classe 1200 - Ação Ordinária - Previdenciária

Nº : 97.1520-9
Autor : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
Réu : INSS

Advogado : José Maria dos S. Rodrigues Filho
Despacho : Vista ao Autor sobre a contestação.

Classe 4100 - Ação de Execução Diversa Por Título Judicial

Nº : 93.1395-5
Exequente : INSS
Advogado : José Maria Losada P. de Albuquerque Jr.
Executado : Amira Saady Dias e Outros
Advogado : Evandro de Oliveira Costa e Outros
Despacho : Vista ao INSS sobre a quarta certidão de fls. 119-verso e primeira certidão de fls. 120, bem como sobre os valores recolhidos pelos demais Executados.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA: Juiz Federal em exercício na 4ª Vara
WALDIR BORGES CORRÊA : Diretor de Secretaria

BOLETIM Nº 120/97

EXPEDIENTE DE 13.10.97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 13.103 PROCESSO SUMÁRIO :

Nº 93.3085-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : AUGUSTO MORBACH NETO E OUTRO
Advogado : Hércules José da Silva
DESPACHO: Acato o requerido pelo Parquet às fls. 344 e determino a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belém/PA, requisitando todos os contratos e averbações referentes a empresas integrantes do grupo BELAUTO.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 13.103 PROCESSO SUMÁRIO :

Nº 93.3084-1
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : AUGUSTO MORBACH NETO E OUTRO
Advogado : Hércules José da Silva
SENTENÇA: 1. Acato o requerido pelo Parquet às fls. 180 e determino que se oficie ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belém/PA, requisitando todos os contratos e averbações referentes a empresas integrantes do grupo BELAUTO. 2. Quanto aos embargos declaratórios interpostos às fls. 184; os entendo incabíveis na hipótese em questão, dado que tal instrumento processual é aplicável tão somente à "sentença" que contenha obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; nos termos do art. 382 do CPP, os quais devem ser especificados pelo embargante. No caso em tela, entretanto, os embargos incidem sobre um mero despacho (fls. 179), o qual apenas ratificou decisão interlocutória anteriormente proferida (fls. 169/171). Sendo a sentença a decisão final através da qual, analisando o meritum causae, põe-se termo ao processo, exercendo-se a prestação jurisdicional final, constato inexistir tal ato jurisdicional nos presentes autos. Ex positus, deixando os embargos declaratórios de especificar seu objeto e não incidindo os mesmos sobre "sentença", deixo de recebê-los. Intime-se.

EM TEMPO

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.200 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. EXT.-JUD.:

Nº 94.4145-4
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Graciano da Mota Costa
EXCDO : CHAMMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DESPACHO: Sobre as certidões de fls. 41-v e 42, diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Belém, 10.10.97

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA :

Nº 97.7681-3
REQTE : AGROPECUÁRIA SÃO LOURENÇO DO PARAÍZO LTDA
Advogado : Vitória Glinda Soeiro Teixeira
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DECISÃO: (...). Face ao exposto, configurados os pressupostos autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar ao Requerido que se abstenha da prática dos atos elencados na Notificação endereçada à autora, até o julgamento da ação principal a ser proposta no prazo previsto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerido, para cumprimento desta decisão, citando-se-o, após, para contestar a ação, se assim o desejar, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Belém, 30.09.97

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 3.100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL:

Nº 96.8804-7
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : MOTEL BENZINHO LTDA
SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas do processo, conforme guias de fls., e considerando que a exequente concorda com os valores recolhidos (manifestação de fls.), JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe, após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I. Belém, 10.10.97

Nº 96.8825-0
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : AUTO POSTO QUARESMA LTDA
SENTENÇA: Idêntica a anterior.

Nº 97.6441-4
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : CARLOS ANTONIO DE ARAGÃO VINAGRE
SENTENÇA: Vistos, etc. Em face do requerido pela exequente, às fls. 08, JULGO EXTINTA a presente Execução, pelo cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, a teor do disposto no artigo 26, da Lei nº 96.830 de 22.09.80. Após o trânsito em julgado da decisão levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I. Belém, 10.10.97

CLASSE : 4.200 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. EXT.-JUD.:

Nº 96.6805-4
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Advogado: Paulo Maurício Sales Cardoso
EXCDO : RAIMUNDO ALVANIR P. BEZERRA
SENTENÇA: Vistos, etc. Em face do requerido pela exequente, às fls. 15, e considerando que o valor das custas processuais é inferior a 60 (sessenta) UFIR (planilha de cálculo de fls. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I. Belém, 10.10.97

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE FORTES LARANJEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

BOLETIM Nº 070/97

RESENHA DO DIA 16/10/97

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 94.1718-9
Autor.: SILAS BORGES DA SILVA
Adv.: Dr. Vera Lúcia Marques Tavares
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
DECISÃO: Processo regular. Dou-o por saneado. Defiro a prova requerida, com exceção do depoimento pessoal da Ré, haja vista que seus procuradores não detêm poderes para transigirem. Para os trabalhos de perícia, nomeio o médico legista, Dr. MAURO MARCELO REAL. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito só poderão ser depositados ao final da ação se a União Federal vier a ser sucumbente. Formularei os quesitos que julgar necessários após as partes apresentarem os seus e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Fixo em 40 (quarenta) dias o prazo para o término dos trabalhos periciais. Intime-se.

EM TEMPO

RESENHA DO DIA 30/09/97

INTIMAÇÕES

Na forma da determinação contida na Portaria nº 384/96, do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, pelo presente ficam intimados os Exequentes, nos processos abaixo, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Proc. nº 95.5728-0
Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Excdo.: NELSON A F DE MEIRA
Adv.: Dr. Nelson Augusto Freitas de Meira

Proc. nº 93.4255-6
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Rosilene Silva de Souza
Excdo.: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO BARATA

Proc. nº 92.3607-4
Exqte.: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PES
SOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Adv.: Dr. Andréa da Silva Nascimento
Excdo.: JOSÉ MOURA DA SILVA E OUTRO

Proc. nº 92.3611-2
Exqte.: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PES
SOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Adv.: Dr. Andréa da Silva Nascimento
Excdo.: CLAUDI LOPES DE MENESES SILVA E OUTRO

EM TEMPO

RESENHA DO DIA 29/08/97

INTIMAÇÕES

Na forma da determinação contida na Portaria nº 384/96, do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, pelo presente fica intimado o Exequente, no processo abaixo, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0668

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Proc. nº 95.5734-4
 Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE
 GRAFOS - EBCT
 Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
 Excd.: SOMÁLIA IND COM MADEIRAS LTDA

JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE JORGE PONTES LARANJEIRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS SANTOS RODRI
 GUES

BOLETIM Nº 071/97

RESENHA DO DIA 17/10/97

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 96.6768-6
 Autor.: RUTH PEREIRA OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Robério D'oliveira
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO
 FEDERAL

Adv.: Drs. Nelson do Carmo Figueiredo e
 João José Aguiar Carvalho, respectivamente
 DESPACHO: Vistos, etc... Considerando que man
 tenho relações funcionais com uma das partes que
 compõem o presente feito, hei por bem jurar sus
 peição por motivo de foro íntimo, nos termos do
 art. 135, parágrafo único, do Código de Processo
 Civil. Redistribua-se os autos. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 97.8239-2
 Impete.: WILSON OLIVEIRA LINS
 Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
 Impdo.: COMANDANTE DA 1ª ZONA AÉREA EM BE
 LÉM/PA

DECISÃO: Vistos, etc... Em face do exposto,
 CONCEDO a liminar, razão pela qual DETERMINO à Au
 toridade Coatora que doravante se abstenha de des
 contar dos proventos do Impetrante o valor da con
 tribuição social destinada ao custeio de aposenta
 dorias e pensões dos servidores públicos, até jul
 gamento da lide. Mediante mandado, notifique-se a
 Autoridade Coatora para prestar informações no
 prazo de dez dias, intimando-a da presente deci
 são, para cumprimento imediato. Cite-se a FAZENDA
 NACIONAL, ex vi do artigo 12, inciso V e parágra
 fo único, inciso I da Lei Complementar Nº 73, de
 10.02.93, haja vista que se trata de matéria de
 natureza tributária. Findo o prazo mencionado,
 dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo
 prazo de cinco dias. Intime-se o Impetrante.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos processos abaixo relacionados (4) foi prolatada
 a SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Em
 face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formu
 lado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré
 a incorporar às remunerações totais, proventos e
 pensões dos Autores um reajuste de 28,86%; e b)
 CONDENO a Ré no pagamento das diferenças resultan
 tes da aplicação do referido reajuste, calculadas
 a partir de 1º de janeiro de 1993, acrescidas de
 correção monetária a partir da data em que deve
 riam ter sido pagas, já que se trata de dívida de
 valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da
 citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas
 pelos Autores e com os honorários advocatícios, os
 quais fixo em 10% sobre o valor total da condena
 ção, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Pro
 cesso Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de ju
 risdição. P. R. I.

Proc. nº 97.4337-8
 Autor.: LUCIMAR MACHADO DA PAIXÃO E OUTROS
 Adv.: Dr. Marcelo Castelo Branco Iudice
 Réu.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

Proc. nº 97.5341-3
 Autor.: JOSÉ TADEU DO CARMO TAVARES E OUTROS
 Adv.: Dr. Gláston Pereira Américo
 Réu.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

Proc. nº 97.5711-1
 Autor.: RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA E SILVA E
 OUTRO
 Adv.: Dr. Antonio Ferreira Guimarães
 Réu.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

Proc. nº 97.4452-9
 Autor.: ALBANICE DA COSTA RAMOS E OUTROS
 Adv.: Dra. Angela da Conceição Palheta
 Réu.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

Proc. nº 97.3130-7
 Autor.: CLÁUDIO DOMINGUES DAS NEVES E OUTRO
 Adv.: Dra. Rosália Oliveira Neves
 Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Adv.: Dra. Lúcia Pampolha de Santa Brígida
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JUL
 GO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Con
 deno os Autores nas custas processuais e honora
 rios advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (tre
 zentos reais) para cada um dos sucumbentes, em fa
 ce da relativa complexidade da causa e nos termos
 do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
 P. R. I.

Proc. nº 97.4174-5
 Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
 PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
 Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, JUL
 GO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão
 por que CONDENO a Ré a incorporar à remuneração to
 tal ou aos proventos dos Representados do Autor um
 reajuste de 28,86%, bem como a pagar as diferenças
 resultantes da aplicação do referido reajuste, cal
 culadas a partir de 1º de janeiro de 1993, acresci
 das de correção monetária a partir da data em que
 deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida
 de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da
 citação. Arque a Ré com as custas já desembolsadas
 pelo Autor e com os honorários advocatícios, os
 quais fixo em 10% sobre o valor total da condena
 ção, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Pro
 cesso Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de ju
 risdição. P. R. I.

Proc. nº 96.4284-5
 Autor.: MARIA REGINA FURTADO DA SILVA E OU
 TROS
 Adv.: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Adv.: Dra. Lúcia Pampolha de Santa Brígida
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto: a)
 em relação à Autora MARIA ROSÂNGELA XAVIER SERRI
 QUE, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de
 seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII,
 do Código de Processo Civil; e b) quanto aos de
 mais Autores, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado
 na inicial, razão por que CONDENO a Ré a incorpo
 rar à remuneração total ou aos proventos de tais
 Autores um reajuste de 28,86%, bem como no pagamen
 to das diferenças resultantes da aplicação do refe
 rido reajuste, calculadas a partir de 1º de janei
 ro de 1993, acrescidas de correção monetária a par
 tir da data em que deveriam ter sido pagas, já que
 se trata de dívida de valor, e de juros de mora de
 6% a.a., a contar da citação. Arque a Autora desis
 tente com 1/10 (um décimo) das custas do feito e
 com honorários advocatícios em favor da Ré, os
 quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos
 do art. 26 do Código de Processo Civil. Arque a Ré
 com 9/10 (nove décimos) das custas já desembolsa
 das pelos Autores e com os honorários advocati
 cios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da
 condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código
 de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau
 de jurisdição. P. R. I.

Proc. nº 97.5219-9
 Autor.: CYBELINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu.: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICUL
 TURA, DO ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA)
 Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto,
 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,
 razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar aos
 vencimentos, proventos e pensões dos Autores um
 reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré no pagamen
 to das diferenças resultantes da aplicação do re
 ferido reajuste, calculadas a partir de 1º de ja
 neiro de 1993, acrescidas de correção monetária a
 partir da data em que deveriam ter sido pagas, já
 que se trata de dívida de valor, e de juros de mo
 ra de 6% a.a., a contar da citação. Arque a Ré com
 as custas já desembolsadas pelos Autores e com os
 honorários advocatícios, os quais fixo em 10% so
 bre o valor total da condenação, nos termos do
 art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sen
 tença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE LEILÃO

(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juíza Federal da 2ª Vara,
 na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s)
 leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente a
 FAZENDA NACIONAL.

DATA/HORA: 1º pregão - 20/11/97, às 15:00 horas
 2º pregão - 04/12/97, às 15:00 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos
 Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSO: 92.2427-0
 EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM ALMEIDA CONSTRUÇÕES
 GERAIS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (uma) linha telefônica de número 222-5225,
 avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais).

PROCESSO: 00.34974-7
 EXECUTADO: XILO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 (uma) plaina abrasiva modelo AEM-75 STD-DUTY
 ASSOPLANER, 75-24/2 de 75 HP, TEFC com motor COMECTER
 440/60/3, instalada para preparação de molduras de madeira, com
 sistema de lixa tipo "norzón", E-825 de 24" x 75" com granulções,
 avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PROCESSO: 00.30844-7
 EXECUTADO: SOCIEDADE IMP. E EXP. DE FRUTAS EM GERAL
 LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (um) terreno rural, composto por 08 (oito) lotes,
 anteriormente integrantes do Loteamento Santa Maria, designados pelos
 nº 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, situados à margem direita (oriental) da Rod.
 Benfina, medindo cada lote 20,00m de frente, por fundos
 correspondentes até o igarapé Itapepopu, que sendo contíguos em ordem

SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1997

paralela formam uma só área de 160,00 m de frente, registrado no
 Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará, possuindo as
 seguintes benfeitorias: 02 casas geminadas, 02 poças artesanais, um
 galpão para criação de porcos, um barracão medindo 5x15, uma casa
 de madeira e uma caixa d'água, avaliados em R\$ 90.000,00 (noventa mil
 reais).

PROCESSOS: 95.5505-8 e 95.5506-6
 EXECUTADO: ALKISANOR GESTA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (uma) máquina para corte de mármore e granito,
 marca EQUIMAQ, com motor trifásico, avaliada em R\$ 4.000,00
 (quatro mil reais).

NOTAS:

- 1- No primeiro leilão não será aceito lance inferior ao da
 avaliação.
- 2- No segundo leilão, não será aceito lance inferior a 70% da
 avaliação do bem.
- 3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro e
 demais despesas com a realização da praça.

Belém-PA, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH

Juíza Federal Substituta

- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO

(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juíza Federal Substituta
 da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s)
 seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é
 Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DATA/HORA: 1º pregão - 21/11/97, às 15:30 horas
 2º pregão - 05/12/97, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos
 Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSO: 92.2108-5

EXECUTADO: SOBRAL IRMÃOS S/A, ACÁCIO DE JESUS SOUZA
 SOBRAL E ARNALDO DE JESUS SOUZA SOBRAL.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Uma máquina de enxugar couros, hidráulica, na
 largura útil de 1.800mm, 4 rolos, abertura e fechamento hidráulicos,
 motorizada, com 17,5 CV, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PROCESSOS: 00.31399-8

EXECUTADO: CIPA COM. E IND. DO PARÁ LTDA E PEDRO
 MENDES DA ROCHA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- O direito de uso de cinco terminais telefônicos,
 números 224-9393, 222-2140, 223-9785, 228-0632 e 224-9124, avaliados
 em R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais) cada.

NOTAS:

- 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
- 2- No segundo leilão, não será aceito lance inferior
 a 70% da avaliação do bem.
- 3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do
 leiloeiro e demais despesas com a realização da praça.

Belém-PA, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH

Juíza Federal Substituta

- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO

(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juíza Federal Substituta
 da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s)
 seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é
 Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DATA/HORA: 1º pregão - 21/11/97, às 15:30 horas
 2º pregão - 05/12/97, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos
 Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSOS: 92.1172-0

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.; MANOEL
 WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA E BELMIRO JOSÉ DE
 ALMEIDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um terreno edificado com grande galpão com piso
 lajotado, parede de azulejo, coletado sob o nº 1369, na Tv. Benjamin
 Constant, entre as Avs. Nazaré e Brás de Aguiar, medindo 7,06m de
 frente por 30,06m de fundos, registrado no Cartório de Registro de
 Imóveis do 2º Ofício mat. 117, livro 2-F, fls. 117 em 18/04/77, avaliada
 em R\$ 56.000,00 (cinquenta mil reais).

PROCESSO: 94.998-4

EXECUTADO: LEÃO INDUSTRIAL LTDA. MARIA DO PILAR
 MARQUES LEÃO E EDWARD MARQUES LEÃO.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- Uma máquina de escrever mecânica, Olivetti Línea
 98, s/ referência, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais);
 - Um refrigerador, tipo frigobar, marca Consul Júnior,
 avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - Uma balança de carga, com capacidade de 200 Kgs,
 avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);

- Uma e meia (1,5) toneladas de perfis de alumínio avaliados em R\$ 6,00 (seis reais) o quilo, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

PROCESSOS: 95.4750-0
EXECUTADO: JOSÉ R. MAIA E COMPANHIA LTDA., FLORINDA MONTEIRO RUSSO E ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA RUSSO.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um torno mecânico, marca J. WHITWORTH & MANCHESTER - 956, com 02 (dois) metros de barramento, avaliado em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

PROCESSOS: 00.31524-9
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO BRAZ, OSCAR DE JESUS PIMENTA E DIVA DA CRUZ LIMA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um terreno edificado, localizado na Av. gov. José Mather, medindo 6,40m de frente por 50,00 m de fundos, possuindo um prédio de 03 pavimentos, contendo no 1º piso: 10 salas de internação com tamanho de 4,00m x 4,00m com banheiro; Bloco Cirúrgico com 03 salas medindo 20,00m x 10,00m; 01 salão de recepção. No 2º piso: 10 salas para consultórios de 5,00m x 5,00m com banheiro e piso lajado; setor de internação com 04 enfermarias medindo 6,00 m x 4,00m com banheiros e piso rebocados e sem acabamento, medindo 5,00m x 5,00m, sendo todas as medidas acima referentes a uma unidade. O imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício sob o nº 3.937 e a averbação da construção registrado às fls. 164, do livro 4-c, avaliado em R\$ 700,00 (Setecentos mil reais).

NOTAS: 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
2- No segundo leilão, não será aceito lance inferior a 70% da avaliação do bem.
3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro e demais despesas com a realização da praça.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DATA/HORA: 1º pregão - 21/11/97, às 15:00 horas
2º pregão - 05/12/97, às 15:00 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/Pa.

PROCESSO: 92.594-2
EXECUTADO: MIL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um terreno sem edificação e sem número, parte destacada de maior porção, situado nos fundos do imóvel que faz frente para rua da Mata, de onde dista 143,80m, entre as matas do Snapp e o Igarapé São Joaquim, bairro da Marambaia, nesta cidade, ao qual se tem acesso por uma passagem sem denominação, aberta ao lado esquerdo do todo de onde foi destacado, medindo 100,00 m de largura por 116,20 m de comprimento, confinando com quem de direito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, matrícula 10, fls. 10, do livro 2E.C., avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O referido bem encontra-se penhorado em outros processo em tramitação perante esta Justiça.

PROCESSOS: 96.4158-0
EXECUTADO: TABAQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E JOSÉ FERREIRA DIOGO.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um caminhão furgão Mercedes Bens, diesel, placa JTG 2509, chassi 30830212624807, ano de fabricação 1983, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

PROCESSOS: 96.4491-0
EXECUTADO: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A E OVIDIO GASPARETO

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um imóvel sito na Rod. Icoaracy-Distrito Industrial, à margem esquerda, fazendo divisa com a mesma rodovia e fundos para o furo Maguary, medindo 1.263m de frente a fundo por um lado e 1.550m pelo outro, com área total aproximada de 350.000 m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, matrícula 214, livro 2Q, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

NOTAS: 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
2- No segundo leilão, não será aceito lance inferior a 70% da avaliação do bem.
3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro e demais despesas com a realização da praça.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juiz Federal da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL.

DATA/HORA: 1º pregão - 20/11/97, às 15:30 horas
2º pregão - 04/12/97, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/Pa.

PROCESSOS: 93.1969-4 e 93.1984-8
EXECUTADO: GRAPUL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (um) terreno edificado localizado na Av. Conselheiro Furtado nº 3813, entre a Tv. Guerra Passos e Rua Barão de Mamoré, medindo 5,22m de frente, lateral direita com 58,59m, lateral esquerda com 42,15m, 5,00m e 17,50m, linha de travessão dos fundos com 10,00 m, totalizando a área de 388,77 m², avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTAS: 1- No primeiro leilão não será aceito lance inferior ao da avaliação.
2- No segundo leilão o bem será arrematado pela maior oferta.
3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro e demais despesas com a realização da praça.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente o CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS - CRECI.

DATA/HORA: 1º pregão - 20/11/97, às 15:30 horas
2º pregão - 04/12/97, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Telefax: 241-2891, Belém/Pa.

PROCESSO: 92.1019-9
EXECUTADO: JOSÉ LUIZ GRACINDO.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Uma máquina de escrever, marca OLIVETTI, elétrica, Tekne 7, com corretivo, 120/220-60HZ, cor cinza escuro, avaliada em R\$ 190,00 (Cento e noventa reais).

PROCESSO: 92.1893-9
EXECUTADO: OSMUNDO PEREIRA LOBO

DESCRIÇÃO DO BEM:

- Um aparelho de ar condicionado, marca National, 7.000 BTU'S, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

NOTAS: 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
2- Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem no segundo leilão.
3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

A Dr. HIND GHASSAN KAYATH, Juiz Federal da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL.

DATA/HORA: 1º pregão - 20/11/97, às 15:30 horas
2º pregão - 04/12/97, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/Pa.

PROCESSOS: 95.8298-5
EXECUTADO: OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 (um) terreno sem edificação e sem número situado na Tv. Tavares Bastos, perímetro compreendido entre as Passagens Dalva e Ibrapuera, bairro da Marambaia, nesta cidade, medindo o dito terreno 20,00 m de frente por 40,00m de fundos, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PROCESSO: 95.8518-6
EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- B/M denominado MARBRAS, com uma tolda e um comando superior construído em madeira de lei, equipado com motor GM, possuindo as seguintes características: 21,86 m de comprimento, boca: 4,68m, pontal: 2,30m, contorno: 8,40m, tonalagem bruta: 44,014 tons, tonalagem líquida: 29,362 tons, tonalagem porte bruto: 54,995 tons, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTAS: 1- No primeiro leilão não será aceito lance inferior ao da avaliação.

2- No segundo leilão, não será aceito lance inferior a 70% da avaliação do bem.

3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro e demais despesas com a realização da praça.
Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

PROCESSO: 92.1893-9

INTIMANDO: OSMUNDO PEREIRA LOBO.

FINALIDADE:

Cientificá-lo de que foram designados os dias 20/11/97 às 15:30 horas e 02/12/97, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1º e 2º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros nº 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

PROCESSO: 92.1019-9

INTIMANDO: JOSÉ LUIZ GRACINDO.

FINALIDADE:

Cientificá-lo de que foram designados os dias 20/11/97 às 15:30 horas e 02/12/97, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1º e 2º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros nº 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei nº 6.830/80)

PROCESSOS: 93.1984-8 e 93.1969-4

INTIMANDO: GRAPUL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

FINALIDADE:

Cientificá-lo de que foram designados os dias 20/11/97 às 15:30 horas e 04/12/97, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1º e 2º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros nº 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa, 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei n.º 6.830/80)

PROCESSO: 92.1172-1

INTIMANDO: MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA E BELMIRO JOSÉ DE ALMEIDA.

FINALIDADE:

Classificá-los de que foram designados os dias 21/11/97 às 15:30 horas e 05/12/97, às 15:30 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1.º e 2.º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA, e os executados supracitados.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.º 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa., 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituta
- 2ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei n.º 6.830/80)

PROCESSO: 00.30844-7

INTIMANDO: SOCIEDADE IMP. E EXP. DE FRUTAS EM GERAL LTDA.

FINALIDADE:

Classificá-lo de que foram designados os dias 20/11/97 às 15:00 horas e 04/12/97, às 15:00 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1.º e 2.º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.º 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa., 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituta
- 2ª Vara -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
(Lei n.º 6.830/80)

PROCESSO: 92.2427-0

INTIMANDO: MANOEL JOAQUIM ALMEIDA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

FINALIDADE:

Classificá-lo de que foram designados os dias 20/11/97 às 15:00 horas e 04/12/97, às 15:00 horas, no átrio deste Fórum, para realização dos 1.º e 2.º leilões do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal número em epígrafe, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o executado supracitado.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária do Pará, 2ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.º 598, Umarizal, Tel. (091) 242-0055, ramal 51 e telefax (091) 241-2891, Belém-Pará.

Belém-Pa., 23 de outubro de 1997.

HIND GHASSAN KAYATH
Juiz Federal Substituta
- 2ª Vara -

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE:

ARUAN FERREIRA DO CARMO, corretor, portador de Carteira de Identidade n.º 2328237 SSP/PA e CPF n.º 006.265.702-04; e MARIA YEDA FARAH FERREIRA DO CARMO, administradora, CIC/MF 000.407.972-87, ambos brasileiros, casados e residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para responder, no prazo legal, aos termos da Ação Possessória n.º 97.4631-4 (ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento n.º 1302, localizado no Residencial Visconde de Pirajá, Bloco B, Tv. Pirajá, n.º 716, Marco, que foi adjudicado pela

autora em 28 de fevereiro de 1994, em leilão extrajudicial), conforme despacho adiante transcrito: "Defiro a medida liminar de imissão de posse, caso os requeridos não comprovem em 48 (quarenta e oito) horas o resgate da dívida ou a consignação judicial do débito. Fixo o valor de R\$ 100,00 mensais a título de taxa de ocupação, a contar da data do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis até a efetiva devolução do imóvel. Cite-se. Publique-se. Belém, 24/6/1997. Rubens Rollo D'Oliveira, Juiz Federal da 3ª Vara". Não contestada a ação no prazo legal; presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelos réus, os fatos articulados pela autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém-PA, fone 242-0055, ramal 60.

Belém, 20 de outubro de 1997.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE:

JOÃO ZACARIAS DA COSTA NOGUEIRA, gerente comercial, portador de Carteira de Identidade n.º 1.870.069-SEGUP/PA e CPF n.º 134.826.372-53; brasileiros, solteiro e residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para responder, no prazo legal, aos termos da Ação Possessória n.º 97.3596-8 (ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao apto 1104, do Ed. Residencial Guarapari, localizado na Tv. Angustura, 1400, Pedreira, que foi adjudicado pela autora em 26 de outubro de 1995, em leilão extrajudicial), conforme despacho adiante transcrito: "Defiro a medida liminar de imissão de posse, caso os requeridos não comprovem em 48 (quarenta e oito) horas o resgate da dívida ou a consignação judicial do débito. Fixo o valor de R\$ 100,00 mensais a título de taxa de ocupação, a contar da data do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis até a efetiva devolução do imóvel. Cite-se. Publique-se. Belém, 18/4/1997. Rubens Rollo D'Oliveira, Juiz Federal da 3ª Vara". Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelos réus, os fatos articulados pela autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém-PA, fone 242-0055, ramal 60.

Belém, 20 de outubro de 1997.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE:

JOSÉ CARLOS GEORGE AMADO, engenheiro mecânico, portador de Carteira de Identidade n.º 6470-CREA/PA e CPF n.º 148.129.162-91; e RITA SIMONE ROSSI, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.322.436-2aV-SSP/PA, CIC/MF 263.260.602-06, ambos brasileiros, casados e residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para responder, no prazo legal, aos termos da Ação Possessória n.º 97.5197-7 (ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel situado no Conj. Residencial SANREMO, loteamento denominado Pau D'Arco, Alameda Roma, n.º 66, Tipo B, Ananindeua/PA, que foi adjudicado pela autora em 31 de julho de 1996, em leilão extrajudicial), conforme despacho adiante transcrito: "Defiro a medida liminar de imissão de posse, caso os requeridos não comprovem em 48 (quarenta e oito) horas o resgate da dívida ou a consignação judicial do débito. Fixo o valor de R\$ 100,00 mensais a título de taxa de ocupação, a contar da data do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis até a efetiva devolução do imóvel. Cite-se. Publique-se. Belém, 01/7/1997. Rubens Rollo D'Oliveira, Juiz Federal da 3ª Vara". Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelos réus, os fatos articulados pela autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém-PA, fone 242-0055, ramal 60.

Belém, 20 de outubro de 1997.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Art. 8º da LEF

DE: RAIMUNDO SARAIVA FREITAS E COMPANHIA, CGC n.º 5.028.162/0002-32 e MIRNA SARAIVA, CPF 48.484.602-97.

PROCESSO N.º: 91.229-1

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epigrafada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra os executados em epígrafe.

VALOR DA DÍVIDA: R\$5.335,33.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital

Belém, 22/10/1997

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

Art. 8º da LEF

DE: ADETUR ENGENHARIA LTDA CGC n.º 04.915.799/0001-05, LUIZ MENDES DA FONSECA, CPF 348.782-20, ANA MARIA GAMA DA FONSECA, CPF 348.782-20.
PROCESSO N.º: 91.3301-4

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epigrafada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra os executados em epígrafe.

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.938,09

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital

Belém, 22/10/1997

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

Art. 8º da LEF

DE: RONALDO ALMEIDA PINHEIRO CPF n.º 037.448.332-91.

PROCESSO N.º: 92.3657-0

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epigrafada, proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra o executado em epígrafe.

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: CR\$20.280.239,86

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital

Belém, 24 de 10 de 1997

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

Art. 8º da LEF

DE: ISIDORO PINHEIRO DE BARROS FILHO.

PROCESSO N.º: 93.2579-1

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epigrafada, proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, contra o executado em epígrafe.

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: CR\$611.360,00

NATUREZA DA DÍVIDA: Não tributária

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital

Belém, 22 de 10 de 1997

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)
Art. 8º da LEF

DE: IRISLENE CHAVES BARRETO CGC
34.815787/0001-61.

PROCESSO Nº: 93.4899-6.

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epígrafa, proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra a executada em epígrafe.

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: CR\$115.790,88

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital

Belém, 22 de 10 de 1997

Rob
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE LEILÃO

LEF, art. 22

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Pará, torna público que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE :

A Execução Fiscal, Proc. nº 95.1902-7, movida pela FAZENDA NACIONAL contra N T MAGANINE LTDA

OBJETO(S) DO LEILÃO:

- 02 (duas) centrais de ar condicionado, sendo 01 (uma) da marca "COLDREX TRANE", capacidade de 7.000 BTUs, e outra da marca "HITACHI", capacidade de 7.000 BTUs, ambas em bom estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, sendo o valor total da avaliação R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

DATAS, HORÁRIOS E LOCAL:

Dia 14.11.97 (1º leilão) e dia 28.11.97 (2º leilão), às 14:30 horas, no átrio do fórum Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, situado na Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, 4ª Vara, Belém, PA.

NOTAS :

1. O bem será arrematado pela maior oferta.
2. Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem.
3. Cabe ao arrematado pagar a comissão legal do leiloeiro.

Belém-PA, 24 de outubro de 1997.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Ref. Proc. nº 1997.39.00.004500-5

DE: DULCE MARIA DA SILVA GOMES, brasileira, divorciada, funcionária pública, CPF nº 086.614.132-49 e MARIA DAS GRAÇAS MARQUES TAVARES, brasileira, solteira, funcionária pública, CPF nº 047.224.002-10.

FINALIDADE: Citação para os atos e termos da Ação de Imissão de Posse, processo nº 1997.39.00.004500-5 (ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, referente ao aptº 302, do Ed. Dubhe, sito à Rua Antonio Barreto, nº 1722), bem como para, querendo, comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgataram ou consignaram judicialmente o valor de seu débito, nos termos do art. 37, § 3º, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, e consoante o despacho, a seguir transcrito: "Cite-se por edital, como requerido, Belém, 01.10.97 (a) DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 4ª Vara - Cientes os interessados de que, não contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, 4ª Vara, 4º andar.

Belém (PA), 23.10.97

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, neste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital, que tramitam neste Juízo Federal, os autos da Ação Penal, processo nº 95.0005310-1 que o Ministério Público Federal promove contra ALBERTINA MARIA GOMES RIBEIRO, brasileira, solteira, natural de Santarém/PA, filha de Raimundo Gomes Pereira Ribeiro e de Francisca Maria de Jesus Ribeiro, nascida aos 26/03/1917, portadora da Carteira de Identidade nº 0554626-SEGUP/PA, expedida em 29/04/83, do CPF nº 479.625.002-63, tida como residente na Avenida Rio Branco, 1364, Centro, Nova Timboteua/PA, acusada pela prática de infração ao artigo 171 do Código Penal Brasileiro. E, constando nos autos que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-A, na forma permitida, para que compareça à Sala de Audiências do Juízo, sito à Rua Domingos Marreiros, 598, 4º Andar, Umarizal, Belém/PA, no dia 19 de dezembro de 1997, às 15:00 horas, a fim de ser qualificada e interrogada nos termos da denúncia. Para conhecimento de todos este Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de quinze dias. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Ana Clara Monteiro Marinho), Técnica Judiciária, o digitei e conferi. E eu, (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria, o reconferi e subscrevo.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, neste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital, que tramitam neste Juízo Federal, os autos da Ação Criminal, processo nº 1997.39.00.005503-3 que o Ministério Público Federal move contra FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE LIMA, brasileiro, comerciante, filho de Francisco Aristeu Lima, nascido em 05.04.46, na cidade de Fortaleza/CE, RG nº 249.735 - SEGUP/PA, CPF nº 071.569.363-87, acusado pela prática de infração ao artigo 2º, I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. E, constando nos autos que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-O, na forma permitida, para que compareça à Sala de Audiências do Juízo, sito na Rua Domingos Marreiros, 598, 4º Andar, Umarizal, Belém/PA, no dia 17 de dezembro de 1997, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado nos termos da denúncia. Para conhecimento de todos, este Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de quinze dias. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro, de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Sandro Ramos Chermont), Analista Judiciário, o digitei e conferi. E eu, (Waldir Borges Corrêa), Diretor de Secretaria, o reconferi.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor LEÃO APARECIDO ALVES, Juiz Federal da Vara Única de Marabá, na forma da Lei,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 31 de março de 1997, publicado no D.O.U. de 01 de abril de 1997, Lei nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, pretende pagar a LAURO ASTOLFO NOVAES DE ARAÚJO E OUTRO (Ação de Desapropriação nº 1997.39.01.1271-5), a importância de R\$ 833.490,14 (oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), sendo R\$ 387.303,96 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e três reais e noventa e seis centavos), para pagamento das benfeitorias e R\$ 446.186,18 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), correspondendo a 7.132 Títulos da Dívida Agrária - TDA's, em forma escritural, séries 970930 a 970938, valor na data do lançamento, para pagamento da indenização da terra nua e cobertura florística, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos), decorrente da desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Marabá, neste

Estado, com área de 2.999,5770 ha (dois mil, novecentos e noventa e nove hectares, cinquenta e sete ares e setenta centiares), registrado sob o nº R-1-10.788, fls. 001v, Livro 2-AR, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, e cadastrado no INCRA sob o nº 048 062 100 021-9, possuindo o seguinte perímetro: "Partindo do M-02 de coordenadas geográficas Longitude 50°01'34" Wgr e Latitude 05°49'19" Sul, localizado a margem esquerda do rio Gameleira. Deste prossegue pela referida margem no sentido montante a uma distância de 11752,49m até o M-03. Deste segue com azimute de 211°37'47" e distância de 4.227,45 metros chega-se ao M-04. Deste prossegue com azimute 288°22'40" e distância de 127,24 metros chega-se ao M-05. Deste segue com azimute de 00°16'04" e distância de 9.111,01 metros chega-se até o M-01. Daí segue com azimute de 62°32'27" e distância de 5.567,64 metros até encontrar o M-02, início da descrição deste perímetro." De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeitos de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Maria Marlene Melo Marinho), Secretária da SEAPO, o digitei. E eu, (Estrela Bohadana Rodrigues), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Leão Aparecido Alves
LEÃO APARECIDO ALVES
Juiz Federal da Vara Única de Marabá

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor LEÃO APARECIDO ALVES, Juiz Federal da Vara Única de Marabá, na forma da Lei,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1º do Decreto de 31 de março de 1997, publicado no D.O.U. de 01 de abril de 1997, Lei nº 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, pretende pagar a MARIA ALICE DE ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO (Ação de Desapropriação nº 1997.39.01.1270-2), a importância de R\$ 570.277,20 (quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 136.231,13 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos), para pagamento das benfeitorias e R\$ 434.046,07 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quarenta e seis reais e sete centavos), correspondendo a 6.938 Títulos da Dívida Agrária - TDA's, em forma escritural, séries 970930 a 970938, valor na data do lançamento, para pagamento da indenização da terra nua e cobertura florística, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos), decorrente da desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda do Meio", localizado no município de Marabá, neste Estado, com área de 2.998,6208 ha (dois mil, novecentos e noventa e oito hectares, sessenta e dois ares e oito centiares), registrado sob o nº R-1-10.792, fls. 001v, Livro 2-AR, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, e cadastrado no INCRA sob o nº 048 062 100 030-8, possuindo o seguinte perímetro: "Partindo do M-04 de coordenadas geográficas Longitude 50°02'16" Wgr e Latitude 05°45'29" Sul, localizado na divisa com a fazenda TERRA ROXA. Deste prossegue com azimute de 167°36'45" Wgr e distância de 4.109,68 metros chega-se ao M-05, localizado a margem esquerda do rio Gameleira. Deste prossegue pela referida margem no sentido montante a uma distância de 3.253,41 metros até o M-06. Deste segue com azimute de 242°32'27" e distância de 5.567,64 metros chega-se ao M-01. Deste prossegue com azimute 00°46'10" e distância de 3.624,96 metros chega-se ao M-02. Deste segue com azimute de 12°02'36" e distância de 2.532,52 metros chega-se até o M-03. Daí segue com azimute de

49°45'29" e distância de 4.927,18 metros até encontrar o M-04, início da descrição deste perímetro." De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeitos de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (Maria Marlene Melo Marinho), Secretária da SEAPO, o digitei. E eu, (Estrela Bohadana Rodrigues), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Leão Aparecido Alves
LEÃO APARECIDO ALVES
Juiz Federal da Vara Única de Marabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - 201 -
MARABÁ

Juiz Titular : LEAO APARECIDO ALVES
Dir. Secret. : ANA CHRISTINA MARANHÃO ALVES
ATOS do Exmo. : LEAO APARECIDO ALVES

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 1997

AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.01.000847-1 EXECUCAO DIVERSA
POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR.: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA
EXCDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOG. : PA5991 - RICARDO BRITTO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

Dê-se vista aos Exequentes, do depósito realizado pela CVRD nestes autos, para manifestação em cinco (5) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.01.000252-4 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÍCIOS PÚBLICOS
AUTOR : GILBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOG. : PA452 - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO
ADVOG. : OABPA 4902 - ANTONIO JOAQUIM GARCIA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR.: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

Em face de já haver contestação nos autos, visto que, a peça de defesa de fls. 32/38 faz referência a este processo, e tendo em vista que já foi prolatada a Sentença, determino o desentranhamento da peça de fls. 46/53.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

91.0001377-3 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: PEDRO DUARTE FILHO
EXPDO : ROBERTO GOMES DOS REIS
EXPDO : HELOISA GOMES DOS REIS PESSOA
EXPDO : GIL VITAL ALVARES PESSOA
EXPDO : PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO
EXPDO : YANNICK ODETTE JACQUELINE NOUAILHETAS
ADVOG. : SP76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR

95.0007238-6 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: MARLENE FERNANDES DE MIRANDA
EXPDO : ANTONIO OLEGARIO COUTINHO
EXPDO : IVONE PEREIRA COUTINHO
ADVOG. : DF9422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES

1997.39.01.000030-3 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: PEDRO DUARTE FILHO
EXPDO : ALÍPIO JOÃO
ADVOG. : PA7060 - GILDO CORREA FERRAZ

1997.39.01.000090-4 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: RUY BARBOSA CHAVES
EXPDO : MANAH AGROPASTORIL LTDA
ADVOG. : SP56058 - PAULO ROBERTO DALLOSI

1997.39.01.000169-4 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: RUY BARBOSA CHAVES
EXPDO : NAZARE DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A
ADVOG. : SP56058 - PAULO ROBERTO DALLOSI

1997.39.01.000230-5 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ERNESTO ALMEIDA COIMBRA E OUTROS
ADVOG. : OABPA 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945 - BEATRIZ ENGELMANN SOARES
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR.: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA

1997.39.01.000269-5 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: PEDRO DUARTE FILHO
EXPDO : INAJA PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOG. : SP56058 - PAULO ROBERTO DALLOSI

1997.39.01.000830-0 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: RUY BARBOSA CHAVES
EXPDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOG. : BA8025 - RITA DE CÁSSIA MARTINS COSTA ASSAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

1. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco (5) dias, indicando desde logo a finalidade. (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

96.0022981-3 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÍCIOS PÚBLICOS
AUTOR : ELIAS SOUZA SENA
ADVOG. : PA7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR.: JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

1. Sobre a documentação constante de fls. 53/56, digam as partes, em cinco (5) dias. (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

96.0006923-9 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÍCIOS PÚBLICOS
AUTOR : ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:

1. Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a finalidade, em cinco (5) dias. (...).

AUTOS COM SENTENÇAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.01.000262-6 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR.: ROSA MARIA COSTA MARTINS

EXPDO : CLAUDIO NASTROMAGARIO JUNIOR
EXPDO : ANA RITA DE LUCCIA NASTROMAGARIO
EXPDO : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
EXPDO : SONIA MARIA CALDEIRA DE LUCCIA
EXPDO : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
EXPDO : VALERIA BARCELOS PIMENTEL
EXPDO : PATRICIA CAMARGO PIMENTEL
ADVOG. : PA5307 - GILMAR CAETANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:

(...) 3. À vista do exposto, homologo o acordo sobre o preço para que tenha valor de sentença (CPC, arts. 449 e 584, III) e, de conseguinte, declaro incorporado ao patrimônio da União a área do imóvel descrito na petição inicial, transferindo para a União o domínio e a posse do referido imóvel. (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

00.0032963-0 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCUR.: RONALDO SERGIO SILVA CRUZ
EXPDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:

(...) 8. À vista do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de desapropriação por interesse social, e, de conseguinte, declaro incorporado ao patrimônio da União a área do imóvel descrito na petição inicial, transferindo para a União o domínio e a posse do referido imóvel, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 428.465,68 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.01.000123-0 EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ADVOG. : PA5028 - JULIO CESAR COSTA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:

Vistos, etc. (...) Ante o exposto, rejeito liminarmente os Embargos, ante a falta de interesse processual, com base no art. 739, inciso III, c/ art. 295, III, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.01.000968-9 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÍCIOS PÚBLICOS
AUTOR : ARNALDO LOPES DE SOUSA E OUTROS
ADVOG. : OABPA 452 - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO

ADVOG. : OABPA 7438 - ANTONIO GOMES GUIMARAES
ADVOG. : OABPA 4902 - ANTONIO JOAQUIM GARCIA

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCUR.: MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:

(...) À vista do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a: (...).

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0243/97. VALIDADE: 31/05/1998
A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a licença ao empreendimento abaixo discriminado:
RAZÃO SOCIAL: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS. C.G.C.: 83.668.103/0001-51. INSC. ESTADUAL: 15.177.874-7. ENDEREÇO: Estrada do Cauaxi, s/nº, Fazenda Boa Vista. MUNICÍPIO: ULIANÓPOLIS. ATIVIDADE: Produção de 1.890 (um mil, oitocentos e noventa) m³/mês de carvão vegetal.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0191/97. VALIDADE: 31/05/1998
A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a licença ao empreendimento abaixo discriminado:
RAZÃO SOCIAL: AÇAI FLORESTAL LTDA. C.G.C.: 12.148.235/0001-04. INSC. ESTADUAL: 15.153974-0. ENDEREÇO: Sítio São João - Estrada do Uraim, s/nº. MUNICÍPIO: PARAGOMINAS. ATIVIDADE: Produção de 2.000 (dois mil) m³/mês de carvão vegetal.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0347/97. VALIDADE: 31/05/1998
A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a licença ao empreendimento abaixo discriminado:
RAZÃO SOCIAL: VALDIR L. DA FONSECA - ME. C.G.C.: 83.308.635/0001-88. INSC. ESTADUAL: 15.168474-0. ENDEREÇO: Sítio São João, s/nº, Colônia do Uraim. MUNICÍPIO: PARAGOMINAS. ATIVIDADE: Produção de 800 (oitocentos) m³/dia de carvão vegetal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/97-SEMINF

OBJETO: Aquisição de Material Asfáltico.
ABERTURA: Às 09:00 hs., do dia 18 de novembro de 1997.
EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, na Av. Barão do Rio Branco, s/nº-Santarém-Pa., no horário de 08:00 às 13:00 horas.

A COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97-SEMINF

OBJETO: Aquisição de Equipamentos.
ABERTURA: Às 09:00 hs., do dia 17 de novembro de 1997.
EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, na Av. Barão do Rio Branco, s/nº-Santarém-Pa., no horário de 08:00 às 13:00 horas.

A COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/97-SEMINF

OBJETO: Serviços de Engenharia Viária.
ABERTURA: Às 15:00 hs., do dia 18 de novembro de 1997.
EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, na Av. Barão do Rio Branco, s/nº-Santarém-Pa., no horário de 08:00 às 13:00 horas.

A COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/97-SEMINF

OBJETO: Aquisição de Veículos.
ABERTURA: Às 15:00 hs., do dia 17 de novembro de 1997.
EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, na Av. Barão do Rio Branco, s/nº-Santarém-Pa., no horário de 08:00 às 13:00 horas.

A COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97-SEMAB

OBJETO: Construção de Micro-Sistema de Abastecimento de Água.
ABERTURA: Às 09:00 hs., do dia 18 de novembro de 1997.
EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, na Av. Turuná-Una, 350-Bairro Santíssimo - Santarém-Pa., no horário de 08:00 às 13:00 horas.

A COMISSÃO